



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0000083-62.2010.8.17.0310 (0514867-4)



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3º)

Tramitação Preferencial	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária	☐ SIM ☒ NÃO CF. Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes 1 de 1	Apensos 0	Data da Autuação 09/10/2018 10:32	Distribuição 10/10/2018 10:03	Distribuição Automática
-------------------	--------------	--------------------------------------	----------------------------------	-------------------------

Orgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator(a) : Humberto Costa Vasconcelos Junior

Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado : Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior PE030225
Apelado : Edmar Barros Filho
Advogado : Eudes Jorge Cabral Bastos

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0000083-62.2010.8.17.0310

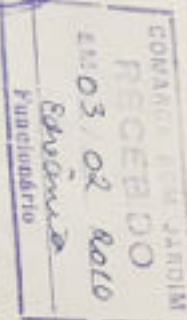
Assunto(s) 1º Grau : 899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material
- Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL
Comarca : Bom Jardim
Vara : Vara Única
Juiz Sentenciante : Sebastião de Siqueira Souza

0000083-62.2010.8.17.0310

4867-4)

ELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM
ESTADO DE PERNAMBUCO.

Auto / MR PE
2012/619152



EDMAR BARROS FILHO, brasileiro, viúvo, maior,
nascido em 30/06/1980, filho de Edmar Barros e Maria Barbosa de Barros, natural de
Bom Jardim/PE, portador do RG 5.683.320-SSP/PE e CPF 037.532.364-38, residente na Rua
do Carmo, Bom Jardim/PE, pobre na forma da lei conforme declaração de pobreza em
juízo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por si e representando o seu filho o
autor impúbere MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS, nascido no dia
20/2002, através de seu advogado infrafirmado, com fulcro no artigo 10 da Lei 6.194/74
art. 275 I e II, "d" do CPC e demais disposições aplicáveis, para propor a presente
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
PELO RITO SUMÁRIO em face da **SEGURADORA LÍDER DOS**
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no CNPJ/RF sob o n.º
0248.608/0001-04, com endereço na rua/av. Senador Dantas, n.º 74, 5º andar - Centro, Rio
de Janeiro/RJ, CEP 20031205, fone 3861-4600 - Fax: 2240-9073, para que participe do pólo
passivo da presente demanda, podendo, caso queira, apresentar defesa aos termos da ação
proposta, sob pena de revelia e confissão ficta, por ser de justiça e de direito, pelos motivos
de fato e de direito a seguir narrados.

1) PRELIMINARMENTE:

1.1) DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

O autor, por não dispor momentaneamente de meios
suficientes para arcar com as despesas decorrentes das custas processuais e honorários
avocaticios, pede conceda V. Exa. em seu favor os benefícios da GRATUIDADE DA
JUSTIÇA fundamentando seu pleito no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" da Carta Magna de
1988, declarando, assim, ser pobre sob as penas das leis 1060/50 e 7115/83.

2) DO BREVÍSSIMO RESUMO DOS FATOS:

Em razão de violento acidente de trânsito sofrido no dia
14/06/2006, faleceu a esposa do autor EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA BARROS, fato
ocorrido na Rua José Bezerra, Centro, Bom Jardim/PE, por volta das 18h30, quando
a mesma foi atropelada pelo Ônibus, Diesel, Placa MYL 0441-Bom Jardim/PE, falecendo

momento logo após o fato, conforme se observa pela AÇÃO PENAL 208.2006-00053-9, em trâmite nessa Comarca.

Diante desse quadro, os autores figuram inevitavelmente como partes legítimas para postular, em seu favor, a indenização correspondente ao valor total de cobertura do Seguro Obrigatório Civil de Veículo Automotor (DPVAT) na forma da Lei Federal n.º 11.482, de 31.05.2007, de conversão da Medida Provisória n.º 340, de 29.12.2006, que alterou a Lei Federal n.º 6.194/74, e fixou valores para a indenização por morte em decorrente de acidente de trânsito em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Os autores já ingressaram administrativamente com o pedido, e até o momento ainda não receberam pelo sinistro, apesar das várias tentativas neste sentido. Sendo certo que os autores apresentaram toda a documentação necessária/exigida para o levantamento da indenização solicitada pela FENASEG e seguradoras conveniadas, conforme faz prova a documentação em anexo. (seguem BO, documentos pessoais do autor, conta bancária, óbito da falecida, comprovante de residência, certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.)

3) DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUALQUER SEGURADORA É PARTE LEGÍTIMA PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT:

Cumpre-nos alertar, outrossim, que a luz do artigo 7º da Lei Federal 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. "In casu", pelo grupo de seguradoras administradas pela FENASEG, haja vista que a Lei faculta ao beneficiário acionar aquela seguradora que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP com o objetivo de receber a indenização. Vejamos, pois, as recentes decisões sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - QUITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO - COMPETÊNCIA CNSP - RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI - HIERARQUIA DAS NORMAS - LESÃO PERMANENTE - VALOR INDENIZATÓRIO MÁXIMO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO A MENOR - HONORÁRIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - 1- É possível o ajuizamento de demanda em face de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT, mesmo que o pedido administrativo tenha sido dirigido à seguradora diversa. 2- Tratando-se de seguro obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela qual o pagamento feito a menor não implica em quitação. O norte teleológico da relação obrigacional é o adimplemento, que só ocorre com a plena satisfação dos interesses do credor. 3- Tendo em vista que a proibição refere-se apenas à correção monetária, não existe qualquer óbice para que a indenização seja fixada com base no salário mínimo. 4- Face o princípio da hierarquia das normas, não pode uma resolução do CNSP prevalecer sobre a lei 6.194/74, que lhe é superior. 5- Constatando-se a lesão permanente sofrida pelo apelado, a indenização a ser recebida pelo mesmo deve ser no valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente do grau da lesão. 6- A incidência de juros de mora deve se dar a partir do pagamento a menor. Precedentes da Câmara. 7- Considerando a ausência de instrução probatória, a natureza da causa e o trabalho.

realizado pelo procurador do apelado, suficiente a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. (TJPR - AC 0498453-8 - 9ª C.Civ. - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJPR 03.07.2008)



Pelo exposto, dúvidas não mais existem de que a seguradora demandada deverá responder aos termos da presente ação, devendo, ao final, suportar o ônus pelo pagamento da diferença da indenização recebida a menor.

4) DO DIREITO: CÔNJUGE E DESCENDENTE DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO À INDENIZAÇÃO CARACTERIZADO EM RAZÃO DO PARENTESCO.

Como suscitado anteriormente a *questio debeat* pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente. Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco¹ o seguro obrigatório "é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos." Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco².

Cumpre-nos, nesse diapasão, transcrever sobre o tema o posicionamento desse ilustre doutrinador: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum, a condução de veículos automotores". Para tanto houve no Brasil a edição da Lei Federal nº 11.482, de 31.05.2007, de conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, que alterou a Lei Federal nº 6.194/74, fixando valores para a indenização por morte em decorrente de acidente de trânsito em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

5) DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, protestando demonstrar o exposto por todos os meios de provas existentes em direito, sem nenhuma exceção, é a presente para requerer:

a) A CITACÃO da requerida para, querendo, compareça a audiência a ser designada por V. Exa. e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, requerendo ainda o seguinte:

b) O recebimento desta para o devido processamento pelo rito sumário, pugnando pela realização de audiência de tentativa de conciliação no prazo de 30 dias, como recomenda o art. 277 do CPP;

c) Seja ao final, condenada a demandada conforme determinado pelo art. 3º alínea "b" da Lei nº 6.194/74 no pagamento de indenização em favor do autor no valor de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, devidamente corrigido a partir da citação (Súmula STJ 43), com juros moratórios e correção monetária;

cf. "Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil", LED, 1976, p. 4.
Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, p. 205.

d) Seja concedida, em seu favor, o benefício da gratuidade da justiça, por ser pobre na forma da lei conforme declaração de pobreza anexa e de acordo com a lei graciosa 1060/50;

e) A inversão do ônus da prova, invocando-se para tanto os preceitos contidos no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, cabendo, assim sendo, à parte demandada o mister de produzir provas dos autos;

f) A produção de provas admitidas em direito, especialmente a juntada de documentos, perícias médicas, inspeções judiciais, e ouvida de testemunhas conforme rol adiante mostrado;

g) Seja a parte demandada condenada, finalmente, no pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, além de custas processuais e demais despesas cartorárias, se houver.

Dá-se à presente o valor de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), valor de para efeitos fiscais e de alçada.

Estes são os termos em que pedem
DEFERIMENTO

Bom Jardim/PE 01 de fevereiro de 2010.

Bel. Eudes Jorge Cabral B. de Brito
OAB n.º 15.907



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"



Por este instrumento particular **EDMAR BARROS FILHO**, brasileiro, viúvo, maior, capaz, nascido em 30/06/1980, filho de Edmar Barros e Maria Barbosa de Barros, natural de Bom Jardim/PE, residente na Rua Alto do Carmo, s/n, Bom Jardim/PE, portadora do RG 5.683.320-SSP/PE e CPF 037.532.364-38, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob nº 15.907, com escritório profissional na Rua Rafael Virgulino de Aguiar, nº 07, 1º andar, Centro, Orobó/PE, portador do RG 3.624.307-SSP/PE e CIC nº 687.511.924-20, para o fim de representá-lo em juízo, em qualquer instância ou tribunal, em qualquer processo ou ação em que for autor, réu, opoente, assistente ou, de qualquer forma participante de procedimentos, quaisquer que sejam, podendo requerer todas as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes, variar de ações e intentar outras de novo, usando dos poderes conferidos pela cláusula "ad judícia" e "et extra", mais os de desistir, transigir, agravar, apelar, protestar e levantar protestos, firmar compromissos, inclusive o de inventariante, optar, em procedimentos de inventário pelo rito do arrolamento, acompanhando o feito em todas as suas fases processuais; fazer composições e requerer perante entidades públicas, particulares ou associativas o que for preciso para o fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes. A presente procuração não autoriza o levantamento de quantias depositadas em nome do outorgante.

AUTORIZAÇÃO: O outorgante, por motivo deste instrumento, AUTORIZA em favor do outorgado, a retenção de 20% (vinte por cento) do pagamento relativo ao valor da condenação ou do acordo a que fizer jus, a título de pagamento dos honorários advocatícios na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO que moverá em razão de qualquer SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT DA FENASEG para o recebimento de indenização referente a morte de sua esposa Edivânia dos Santos Silva Barros, falecida em 10/06/2006. Orobó/PE, 10 de janeiro de 2010.

Outorgante: Edmar Barros Filho

DECLARAÇÃO DE POBREZA



Eu, **EDMAR BARROS FILHO**, brasileiro, viúvo, maior, capaz, nascido em 30/06/1980, filho de Edmar Barros e Maria Barbosa de Barros, natural de Bom Jardim/PE, residente na Rua Alto do Carmo, s/n, Bom Jardim/PE, portadora do RG 5.683.320-SSP/PE e CPF 037.532.364-38, declaro para os devidos fins de direito e na melhor forma da lei que sou POBRE não dispondo de condições financeiras para arcar com as despesas do processo em defesa de meus direitos sem que para tanto, não haja sérios prejuízos para minha própria sobrevivência na forma da lei graciosa 1060/50 e de consonância com os princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988. Declaração esta que presto a bem da verdade e de próprio punho. Orobó/PE, 10 de janeiro de 2010.

Edmar Barros Filho
EDMAR BARROS FILHO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO TAVARES BURL

90R-11



Edmar Barros Filho

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO CIVIL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

5683320

DATA DE EXPEDIENTE 25.07.1996

NOME EDMAR BARROS FILHO

FILIAÇÃO Edmar Barros
Maria Barbosa de Barros

NATURALIDADE Bom Jardim PE.

DOC. ORDEM C.N. 4.402-L.A-03-F. 30/06/80

rio 39 Distrito do Bom Jardim PE.

Assinatura: Edmar Barros Filho

Carimbo: MARCA DE BOM JARDIM

MINISTÉRIO DA FAZENDA

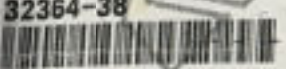
Secretaria da Receita Federal

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

EDMAR BARROS FILHO

Data de Nascimento 30/06/80

32364-38



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura: Edmar Barros Filho

EDMAR BARROS FILHO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em: 11/03/99



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL

ESTADO De Pernambuco

Município de Bom Jardim

1º Distrito sede

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Mã Solange Moreira de Andrade Ferreira Lima

Cartório do Registro Civil 1º Distrito sede,

oficial substituta do

N.º 22.932

FLS. 296v

CERTIFICO que no livro n.º A-19 de assentamentos, de nascimentos foi feito
no dia 09 do mês de Janeiro do ano de 2003
registro de MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS.

do sexo, masculino de cor
nascido no dia 28 de outubro de 2002.

às 19:30 horas em Hospita e Maternidade Mauricio de Medeiros Bom Jardim PE.

Pai o de: EDMAR BARROS FILHO e EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA BARROS

SÉRGIO RICARDO VASCONCELOS
TABELIÃO

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel da original
que me foi apresentada. Dou fé.

avós paternos Edmar Barros

Maria Barbosa de Barros

avós maternos José Rodrigues da Silva Filho Bom Jardim 17 de 07 de 06

Maria Bernadete dos Santos.

Em Teste da Verdade Tabelião

declarante A genitora

EMOLR\$ 172 TRFENR\$ 033

testemunhas (Apresentor DNV de Nº 14750991.

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE
AUTENTICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

referido é verdade e dou fé

Observações:

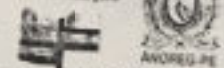
EMOLUMENTOS:

DISPENSAS R\$ 19,12

TAXA R\$ 1,15

TOTAL R\$ 20,27

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
SELO
Autenticação
e Fiscalização



CERTIDÃO
ABX 061785

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

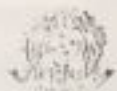
Oficial Substituta

Maria Solange Moreira de A. F. Lima

1º DISTRITO DE SEDE DA COMARCA DO
BOM-JARDIM - PERNAMBUCO

Bom Jardim 17 de julho de 19 2006

[Assinatura]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

4º Distrito de Bom Jardim



CERTIDÃO DE CASAMENTO

Solteiro, menor da Indicação Terceira Grau, oficial substituto do
do Registro Civil

CERTIFICO por me ser pedido, que no livro nº B-04 do registro de
atos, em meu poder e cartório a fúlia 87, sob o n.º 4.374 consta o termo
de 2004, de

Amor Barros Filho
e
Edvânia dos Santos Silva
com dona
ele, contraente

em Bom Jardim no dia 30 de junho de 1980, motivado,
em sua vida de Bom Jardim

de Amor Barros e
Edvânia dos Santos Silva
contraente nascida em Urubuzinho no dia 14 de agosto de 1935,
viva, residente na Vila da Colônia de Bom Jardim

e José Rodrigues da Silva Filho e
Luiza Bernadete dos Santos
em após o casamento passou a usar o nome de Edvânia dos Santos Silva

em Bom Jardim, no dia 14 de agosto de 1985, e
Luiza Bernadete dos Santos

em Bom Jardim, no dia 14 de agosto de 1985, e
Luiza Bernadete dos Santos

SÉRGIO RICARDO VASCONCELOS
TABELIÃO

Autentico a presente certidão
que é a verdadeira e
que não foi alterada

Bom Jardim, 24 de maio de 2004.

Em Teste da Verdade o Tabelião

LMOLRS TABELIÃO

Válido em todo o território nacional
de autenticação e fiscalização.

24 de maio de 2004.

Maria Solange M. de A. F. Lima

Maria Solange M. de A. F. Lima
ESCREVENTE SUBSTITUTA

7066543 08.05.2002

JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

MARIA BERNARDETE DOS SANTOS

CRUZILHEIRO-PR.

14.08.1988

C.C.174.P.87.L.3-04.Cart.

3rde Rua Jardim-PR.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Josefa de Sousa Arruda – Oficial do registro Civil
Maria do Amparo Oliveira de Andrade – Substituta.

Cartório de Registro Civil
Nascimento, Casamento,
e Prevenção dos Registros
Emancipação, Interdição, Tutela,
e Separação Judicial e Divórcio
Josefa de Sousa Arruda
Escrit
Maria do Amparo Oliveira Andrade
Substituta
Limoeiro - PE - Fone 3029-1208



Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data de 13 de Junho de 2006, no Livro nº 13, às fls 268, sob o Nº 14941, foi feito o Registro de Óbito de: EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA BARROS.

Falecida em 10 de Junho de 2006. Às 19:00 horas, em via pública, Alto São Sebastião, nesta cidade, do sexo feminino, de cor branca, profissão Agricultora, natural de Umbuzeiro-PB, domiciliada e residente em Vila da Cohab-Bom Jardim-PE, com 20 anos de idade, estado civil casada.

Filha de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO,
e MARIA BERNADETE DOS SANTOS.

Tendo sido declarante: O Genitor, e o óbito atestado pelo Dr. Silvio Araújo. Que deu como causa da morte: Politraumatismo, e o sepultamento foi feito no cemitério de: Bom Jardim-PE.

Observações: A falecida era casada no Cartório de Bom Jardim-PE, no L: 3-4, fls 87, nº 1374, com: Edmar Barros Filho, deixou 01 filho: Matheus Gabriel da Silva Barros, não deixou bens, era eleitora.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Limoeiro-PE, 13 de Junho de 2006.

Josefa de Sousa Arruda
Oficial

Valido somente com o
Selo
Selo de Autenticidade
CARTÓRIO
ABX 037305

CARDO VASCONCELOS
TABELA

presente contra fotostática
apresentada em original
no processo. Dou fé

06 de 06
034

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Selo de Autenticidade
e Fiscalização

INSCRIÇÃO
AUTENTICAÇÃO
ASZ 057751

do autenticado de
no 13/06/2006



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGPJ - GPA - 16ª USPC
DELEGACIA DA 117ª CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL - BOM JARDIM



HORA	LOCALIDADE	NATUREZA
18:30 horas aproximadamente	Rua José Bezerra - Centro Bom Jardim/PE	Atropelamento com ferimentos de natureza grave, Acidente de trânsito

VÍTIMA(S)		
LINDA DOS SANTOS SILVA BARROS		
Brasileira	Naturalidade: Umbuzeiro/PB	
	Profissão: Agricultora	
	Data de Nascimento: 14/08/1985	Cor da Culs: Branca
		Idade: 20 anos
Rodrigues da Silva Filho e Maria Bernadete dos Santos		
Bom Jardim, nº 2004 (Vila da Cohab) - Bom Jardim/PE		
Identificação: Cédula de Identidade RG nº 7 066 543 - SSP/PE		

SUSPEITO(A) ou IMPUTADO(A)		
EDMAR BARROS FILHO		
Brasileiro	Naturalidade: Bom Jardim/PE	
	Profissão: Motorista	
	Data de Nascimento: 30/06/1980	Cor da Culs: Branca
		Idade: 25 anos
Rodrigues da Silva Filho e Maria Bernadete dos Santos		
Bom Jardim, nº 2004 (Vila da Cohab) - Bom Jardim/PE		
Identificação: Cédula de Identidade RG nº 5 683 320 - SSP/PE - CNH RG nº 00596729728 - Validade 06/06/09		

TRANSCRIÇÃO DO REGISTRO

Em 10 de junho de 2006, esta Delegacia de Polícia, tomou conhecimento através de populares que na cidade de Bom Jardim, havia acontecido um acidente de trânsito (atropelamento), ocorrido por volta das 18:30 horas, de natureza grave. Policiais de plantão desta Delegacia compareceram no local do acidente, onde constataram a ocorrência. Tratava-se na verdade de um atropelamento envolvendo o veículo: Tipo PASSEIO, DIESEL, ANO FABMOD 1995, CAPI/POT/CIL-49P/184-CV, CAT. PART, COR BRANCA, CHASSI 98FYTAB880B73242, 0441 - Bom Jardim/PE, matriculado em nome da Sra. **LINDA MARIA DA SILVA BEZERRA**, residente a Rua 12, s/n - casa - Centro - Bom Jardim/PE. O acidente aconteceu no momento em que o veículo trafegava pela estrada, nesta cidade, no sentido centro - Rodovia PE 88, neste município, cujo veículo, estava sendo conduzido pelo acidente pelo senhor **EDMAR BARROS FILHO**, que atropelou com as rodas traseiras do lado esquerdo do veículo ainda em movimento, a Sra. **EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA BARROS**, que ao se pendurar na janela do veículo conseguindo se equilibrar no local onde se encontrava pendurada no veículo, caiu desastrosamente ao solo da vítima **EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA BARROS**, após o acidente foi socorrida de imediato para o Hospital Municipal de Medeiros, desta cidade, que após receber os primeiros socorros médicos, foi removida para o Hospital Fernando Salsa da cidade de Limoeiro-PE, vindo a falecer à caminho daquele hospital, devido a gravidade dos ferimentos sofridos pelo acidente de trânsito. A vítima **EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA BARROS** foi periciada no Hospital desta cidade pelo médico de plantão Dr. Silvio Pereira de Araújo - CRM nº 4027 e em seguida liberada aos seus familiares para o seu lar. Foram arroladas como testemunhas as seguintes pessoas: MINININHA FILHA DE SEU VEIO, residente no centro de Bom Jardim e ANA LÚCIA DA SILVA, residente na Rua 12, s/n - Vila da Cohab, nesta cidade. Nada mais digno registrar a presente ocorrência. Bom Jardim/PE, 10 de junho de 2006.

PROVIDÊNCIAS INICIAIS TOMADAS

Solicitadas: Exame Cadavérico da vítima no Hospital local
Realizadas: Exame Cadavérico da vítima no Hospital local
Ass. Feitas: 00
Ass. Pendentes: 00

POLICIAL RESPONSÁVEL PELO REGISTRO

Ass. Luz da Silva
Ass. Função: Agente de Polícia - Matr. 152 089 0 - Chefe de Coordenação Setorial

Rua Cel. Etelvino Souto Maior, 11 - Bom Jardim - PE
Telefones: (081) 36381110/336381307

MOS. ROMERO



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGOPJ GPA 16ª USPC
DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM



PERÍCIA TANATOSCÓPICA

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (2006/2006), nesta cidade de Bom Jardim, do Estado de Pernambuco, no hospital local, de presente se encontrava o Bel. Charles Gultiergue Freire de Oliveira, respectivo delegado de Polícia, comigo Escrivão a seu cargo e as Testemunhas final assinadas, ai presentes os Peritos _____,

designados por Portaria, os quais sob o comando de seus cargos, procederam ao Exame de Tanatoscópico no cadáver de IVANIA DOS SANTOS SILVA BARROS, natural de Umbuzeiro-PB, casada, nascida em 14/08/1985, filha de José Rodrigues da Silva Filho e de Maria Bernadete dos Santos, S nº 7 066 543 SSP-PE, que residia na Vila da Cohab, Bom jardim-PE, neste município, informaram o que a seguir descrevem:

VISUM ET REPERTUM:

*Apresente politicamente o corpo -
foi de M. L. e Simon. O corpo
foi de M. L. e Simon. O corpo
foi de M. L. e Simon. O corpo*

OBS: VITIMA DE ASSAULTAMENTO
elo que responder aos seguintes Quesitos:

Houve morte?

SIM

Foi ocasionada pelo emprego de arma, fogo, explosão, asfixia ou outro meio de que possa resultar perigo comum?

sim

Foi ocasionada por outro meio não especificado no quesito anterior?

sim

Nada mais foi procedido, lido e achado conforme determinou a Autoridade fosse encerrado o presente auto que assina com os Peritos, as Testemunhas, e comigo Escrivão que dilitei.

Autoridade Policial:

Perito:

Perito:

Testemunha:

Testemunha:

Escrivão:

*Perito 1: 10/06/2006
Perito 2: 10/06/2006
Perito 3: 10/06/2006*

*Antônio Carlos Leal
CPF 000.000.000-00*



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGOPJ GPA 16ª USPC
Delegacia da 117ª Circunscrição Policial – Bom Jardim



INQUÉRITO POLICIAL n.º 012/2006

VÍTIMA: Edvânia dos Santos Silva Barros

AUTORIA: Edmar Barros Filhos

NATUREZA DO FATO: Art. 304, parágrafo único da Lei n.º 9.503/97

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, COM OMISSÃO DE SOCORRO**, tendo como vítima fatal: **EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA BARROS**; e, como imputado: **EDMAR BARROS FILHO**, de 26 anos de idade, esposo da própria vítima, já devidamente qualificado nos presentes autos.

Esta Circunscrição Policial em 10/06/2006, por volta das 19:00 horas tomou conhecimento do fato, através de populares, que informaram haver acontecido na Rua José Bezerra, no centro de nossa cidade, um atropelamento e que a vítima, uma mulher, apresentava ferimentos de natureza grave. O policial de plantão deslocou-se até o local indicado e constatou a veracidade da informação. A vítima já havia sido removida para o Hospital Mauricio de Medeiros e o veículo envolvido, um ônibus FORD, ano 1995, de placas MYL-0441, também não se encontrava no local. Foram identificados os envolvidos no acidente, a vítima **EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA BARROS** e o motorista do ônibus, seu companheiro **EDMAR DE BARROS FILHO**.

A vítima após receber os primeiros socorros no hospital municipal, foi transferida para o Hospital Regional de Limoeiro, mas faleceu à caminho, pois não resistiu a gravidade das lesões. A Perícia foi realizada aqui mesmo no hospital municipal, assinada pelos Senhores Médicos Peritos e em seguida o corpo foi liberado para os familiares da mesma.

As testemunhas arroladas foram ouvidas em Cartório. **ANA LÚCIA DA SILVA** declarou que estava na residência de uma amiga, próximo ao Restaurante O Porão quando escutou vindo da rua o barulho de uma discussão, tendo ela testemunha por curiosidade saído para ver o que estava acontecendo. Desta forma a testemunha presenciou o que realmente aconteceu. Com base no que foi declarado, constatou-se que **EDMAR BARROS FILHO** após o acidente, não parou para socorrer sua esposa.



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGPJ GPA 16ª USPC
Delegacia da 117ª Circunscrição Policial – Bom Jardim



Os depoimentos do genitor da vítima **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA** e de **ANA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO** são baseados em comentários que ouviram após o acidente. O que ficou claro nesses depoimentos é que o casal era acostumado a brigar, por causa de ciúmes e que normalmente ao final se entendiam.

O interrogatório de **EDMAR BARROS FILHO** foi frágil quando afirmou que não percebeu que tinha atropelado sua esposa e também que não sabia o nome da mulher que estava no interior do seu veículo quando foi abordado por sua esposa, pelo lado de fora da janela do ônibus. Com certeza a referida mulher foi o motivo da atitude imprudente por parte da vítima.

Ao final ficou concluso por esta Autoridade que **EDMAR BARROS FILHO**, no fato em tela não agiu com imprudência, negligência ou imperícia e não assumiu nenhum risco de possivelmente causar algum dano à integridade física de sua esposa, porém incorreu posteriormente ao fato, na omissão de socorro.

Diante do exposto, estando presentes os elementos necessários, como autoria definida através da prova testemunhal, testemunha de vista, comprovada materialidade delitiva através da Perícia Tanatoscópica, **RESOLVO** indiciar **EDMAR BARROS FILHO**, como incurso no crime tipificado no **Art. 304, parágrafo único da Lei n.º 9.503/97**.

Salvo melhor Juízo.

É o Relatório.

Bom Jardim, 03 de agosto de 2006.

Bel. Charles Gultiergue Freire de Oliveira.
- Delegado de Polícia -



0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

FLS. 27
VaraUnica

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 11.02.10 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0000083-62.2010.8.17.0310

O referido é verdade e dou fé.

Bom Jardim, 12 de fevereiro de 2010

Luiz Andrade de Santana
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Bom Jardim.

Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 12 de fevereiro de 2010.

Luiz Andrade de Santana
Chefe de Secretaria



Forum Dr. Oswaldo de Lima
 R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE
 Telefone: (081)3638.1300 - (081)3638.1124

DESPACHO:

Proc. 83-62.2010.8.17.0310

AUTOR: EDMAR BARROS FILHO

RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-S.A

AÇÃO DE COBRANÇA

R. h.

Defiro o pedido de gratuidade.

Designo o dia **14/04/2010, pelas 10:00 horas**, para realização de audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Cite-se e intemem-se.

Ciente o Ministério Público.

Bom Jardim, 19/02/2010.

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Oswaldo de Lima - R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730000
Telefone: (081)3838.1300



CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000083-62.2010.8.17.0310
Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2010.0851.000380

Partes: Requerente EDMAR BARROS FILHO
Advogado Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

Requerido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ilmo(a). Sr(a).:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: R FREI MATIAS TEVES, 280, ILHA DO LEITE.

Recife/PE, . .

Através da presente, fica V.Sa. **citado e intimado**, para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme despacho nos autos:

(.X.) Com o presente fica V. Sa., acima descrito, através de seu representante legal, Citado para querendo apresentar defesa sob pena de revelia e confissão, conforme cópia da Inicial que segue em anexo e INTIMADO para comparecer na audiência de Tentativa de Conciliação Instrução e Julgamento designada para o dia 14 de abril de 2010, às 10:00 horas, aqui no Forum Dr. Oswaldo Lima, na Rua Tabelião Manoel Arnóbio Souto Maior, s/n - Centro - Bom Jardim - PE..

Bom Jardim (PE), 23/02/2010.

Atenciosamente,

Bom Jardim (PE), 23/02/2010.

Atenciosamente,

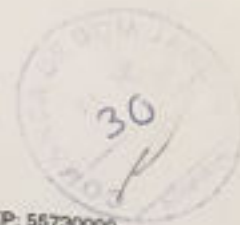
Luiz Andrade de Santana
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Oswaldo de Lima - R. TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730000
Telefone: (081)3638.1300



CARTA DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000083-62.2010.8.17.0310

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2010.0851.000379

Partes: Requerente EDMAR BARROS FILHO

Advogado Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

Requerido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ilmo(a). Sr(a).:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR, CENTRO.

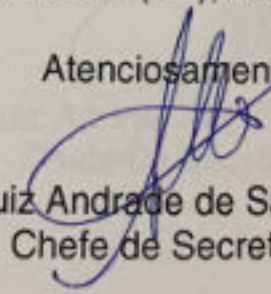
Rio de Janeiro/RJ, 5º ANDAR, .

Através da presente, fica V.Sa. **citado e intimado**, para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme despacho nos autos:

(.X.) Com o presente fica V. Sa., acima descrito, através de seu representante legal, Citado para querendo apresentar defesa sob pena de revelia e confissão, conforme cópia da Inicial que segue em anexo e INTIMADO para comparecer na audiência de Tentativa de Conciliação Instrução e Julgamento designada **para o dia 14 de abril de 2010, às 10:00 horas, aqui no Forum Dr. Oswaldo Lima, na Rua Tabelaio Manoel Arnóbio Souto Maior, s/n - Centro - Bom Jardim - PE..**

Bom Jardim (PE), 23/02/2010.

Atenciosamente,


Luiz Andrade de Santana
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Oswaldo de Lima - R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730000
Telefone: (081)3638.1300

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000083-62.2010.8.17.0310

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2010.0851.000381

Partes: Requerente EDMAR BARROS FILHO

Advogado Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

Requerido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ilmo(a). Sr(a).:

Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

Endereço: Rua Rafael Virgulino de Aguiar, S/n 1. Andar,, Centro.

Orobó/, Cep: 55.745-000.

Através da presente, fica V.Sa. **intimado**, para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme despacho nos autos:

(.X..) Com o presente fica V. Sa., acima descrito, na qualidade de advogado do requerente, para comparecer na audiência de Conciliação Instrução e Julgamento designada para o **dia 14 de abril de 2010, às 10:00 horas, aqui no Forum Dr. Oswaldo Lima, na Rua Tabelaio Manoel Arnóbio Souto Maior, s/n - Centro - Bom Jardim - PE.**

Bom Jardim (PE), 23/02/2010.

Atenciosamente,

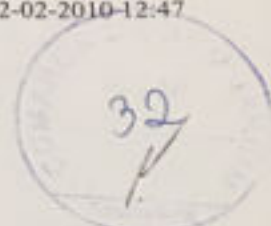
Luiz Andrade de Santana
Chefe de Secretaria

31
4
acatado
25/02/10



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Página: 001
Emitido em 22-02-2010-12:47



de Remessa

Guia Nro.: 2010.000163

cm: 851 - Vara Única da Comarca de Bom Jardim
lno: - ANTONIO GONÇALVES GUERRA

Pet. Exp.	Natureza Ação/Tipo	Parte	Origem	Prazo	Volumes	Apensos
0851.000375	Mandados - Mandado de Distrib.: 22-02-2010	EDMAR BARROS	F 0000083-62.2010.8.17.0310	09/03/10		

rec: 0
enc: 0

ado por:

Jose Pereira de Lima

Recebido por:

em 26/02/10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Jardim
Forum Dr. Osvaldo de Lima - R. TABELÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730000
Telefone: (081) 3638.1300

33

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000083-62.2010.8.17.0310
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2010.0851.000375

Partes:
Requerente EDMAR BARROS FILHO
Advogado Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Oficial de Justiça:
ANTONIO GONÇALVES GUERRA - Matrícula - 1634399

O Doutor(a) Sebastião de Siqueira Souza, Juiz(a) de Direito, da Vara Única da Comarca de Bom Jardim da Comarca de Bom Jardim, em virtude da lei, etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO DA REQUERENTE, para comparecer na audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento, designada abaixo, no Forum Dr. Osvaldo Lima, na Rua Tabelão Manoel Arnóbio Souto Maior, s/n - Centro - Bom Jardim - PE. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

Audiência: 14/04/2010 10:00 - Tentativa de Conciliação

Destinatário(s)
EDMAR BARROS FILHO "MAZINHO"
SIT BOM FIM, 2004 VILA DA COHAB - CENTRO
Bom Jardim/PE - Cep.: 55.730-000

Eu, José Pereira de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.
Cumpra-se

Bom Jardim (PE), 22/02/2010

Luiz Andrade de Santana
Chefe de Secretaria

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito

Edmar Barros Filho

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento
respeitável mandado retro, que me dirigi ao endereço nel
constante, e ali sendo, INTIMEI A EDMAR BARROS FILHO
por todo o teor do mandado retro, ficando o mesmo de tudo ben
ciente, recebendo cópia do mandado e assinando no rosto dest
como comprovação da Intimação efetuada e dou Fé. Intimado
MP.

O referido é verdade e dou Fé.
Bom Jardim, 01 de março de 2010

O Oficial de Justiça

a) Antonio Gonçalves Guerra

LETRA DE PO
SOCIAL DO C
Ilmo
Seg
Ende
Rio d

DE CONTEUDO P

62.20

14/06

O RECEBEDOR /

DO RECEBEDOR

DE IDENTIFICAC
ORGÃO EXPEDID

PARA DEVOL

cond

que

invál

DA D

parte

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BOM JARDIM- PE

Processo n.º: 00000836220108170310



AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Ilmo. Sr. Dr
Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Endereço Rua Senador Dantas Nº 74,5º Andar Centro
Rio de Janeiro -RJ



T S/A
Rio
ção
ROS
ções

DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

62.2010

14/04

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

KAREN VANIE CARVALHAL

DIC 23.524.978-6

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

03 MAR 2010

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

TO DE IDENTIFICAÇÃO DO
FÓRUM EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

EDMAR DOS SANTOS

8.318.067-2

03 MAR 2010

PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 15

114 x 186 (r)

condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, haja vista que as lesões que sofreu admitem concluir-se que se encontra permanentemente inválida.

PRELIMINARMENTE

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA

Para uma correta regulação do sinistro, deve-se verificar, atentamente, se a parte autora apresentou toda a documentação indispensável à propositura da

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BOM JARDIM- PE



Processo n.º: 00000836220108170310

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio
de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO**
DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, que lhe move **EDMAR BARROS**
FILHO, por seus advogados que esta subscrevem, vem, com fulcro nas cominações
legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito, e
que, em virtude do ocorrido, vem requerer indenização pelo seguro DPVAT.

Com base na documentação acima discriminada, a parte autora pede a
condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, haja vista que entende
que as lesões que sofreu admitem concluir-se que se encontra permanentemente
inválida.

PRELIMINARMENTE

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA

Para uma correta regulação do sinistro, deve-se verificar, atentamente, se a
parte autora apresentou toda a documentação indispensável à propositura da

demanda, a teor do art. 283 do Código de Processo Civil. Isto porque assim prescreve o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74.



"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

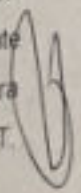
a) **certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte.**

A apresentação de qualquer um desses documentos, como se vê, é legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Diante disso, a ausência desses documentos acarretará o indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC, caso a parte autora, intimada para tanto, não emende a inicial dentro do prazo a ser assinalado por este r. Juízo.

Nesse sentido, traz-se à baila os seguintes arestos:

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT. Inconformismo dos autores com a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC. *Decisum* fundamentado na ausência do registro de ocorrência do acidente automobilístico, por ser este documento essencial para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT."



como já firmado reiteradamente na jurisprudência deste Sodalício. Exigências da Lei 6.194/74 que não foram cumpridas pelos pretensos beneficiários, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 557, caput, do CPC." (TJRJ, Apelação Cível 2008.00129495. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Sirley Abreu Biondi)

"DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ÓBITO OCORRIDO EM 1987. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que melhor atende aos interesses da autora, na medida em que a extinção do feito sem resolução do mérito, não obsta à renovação da ação, devidamente instruída e em foro competente. Recurso a que se nega seguimento com base no art. 557 caput do CPC." (TJRJ, Apelação Cível 2008.001.19044. Vigésima Câmara Cível. Rel. JDS Des. Cristina Serra Feijó)

Inclusive, os magistrados da Comarca de Goiânia, com competência para julgamento das demandas relacionadas ao seguro obrigatório, decidiram, por unanimidade, condicionar a distribuição de novos feitos à apresentação dos documentos supracitados:

"VISTOS ETC, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE FRAUDES NA EMISSÃO DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS E CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, OS MAGISTRADOS DESTA CAPITAL E COMARCA UNANIMEMENTE DECIDIRAM ELABORAR ENUNCIADO PARA O FIM DE EXIGIR COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A

PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA PARA
RECEBIMENTO SEGURO DPVAT OS SEGUINTE
DOCUMENTOS: APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL
DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA OU CERTIDÃO DO
CORPO DE BOMBEIROS, - PRONTUÁRIO MÉDICO
E LAUDO MÉDICO OFICIAL ESPECIFICANDO A
LESAO SOFRIDA E A EXTENSÃO DA
INCAPACIDADE DECORRENTE DELA POR ESTA
RAZÃO, CONVERTO O PROCESSO EM
DILIGÊNCIA E DETERMINO A INTIMAÇÃO DA
AUTORA, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL,
PARA TRAZER AOS AUTOS COPIA AUTENTICADA
DO PRONTUÁRIO MÉDICO, A VIA ORIGINAL DO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA, BEM COMO LAUDO
MÉDICO OFICIAL, ESPECIFICANDO A LESÃO
SOFRIDA E SUA EXTENSÃO, NO PRAZO DE
20(VINTE) DIAS, SOB PENA DE DECLARAÇÃO DE
EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIME-
SE" GOIANIA, 30 DE MAIO DE 2008. ROZANA
FERNANDES AMAPUM. JUIZA DE DIREITO.

Há, portanto, a necessidade de apresentação de toda a documentação para a
correta regulação do sinistro, que aqui se faz diretamente na via judicial.

Uma vez que a parte autora não realizou o indispensável enfrentamento
administrativo, a ausência de qualquer dos documentos previstos em lei viola o
princípio do devido processo legal e do contraditório, haja vista que impede a parte de
analisar, impugnar e, de forma geral, se manifestar sobre a documentação.

Ressalte-se à exaustão que foi a lei que estabeleceu um rol mínimo de
documentos que permitem que o seguro obrigatório seja corretamente pago. Não
obstante, é lícito à Seguradora solicitar outras provas eficazes para dirimir quaisquer
dúvidas a respeito do acidente de trânsito, da qualidade de beneficiário do autor e
essencialmente, da demonstração do nexo de causalidade entre o dano (morte ou
invalidéz) e o sinistro.

O ilustre processualista José Joaquim Calmon de Passos assim se manifesta sobre o tema em exame:



"A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que, sem ele, não há a pretensão deduzida em juízo. Isso porque é da substância do ato o documento, ou dele deriva a especialidade do procedimento.

Nessas hipóteses, é o próprio fato título da demanda que está em jogo, porquanto sua prova se vincula, de modo essencial, ao documento que o manifesta."

O que se pretende com essas alegações é fazer com que este r. Juízo analise cautelosamente a documentação que a parte autora juntou aos autos, a fim de determinar se foram cumpridas todas as exigências legais.

Desnecessário ressaltar que à Seguradora, em hipótese alguma, pode ser imputado o ônus de provar a ocorrência de sinistro do qual não participou e somente teve conhecimento após a propositura da presente demanda.

Quanto à necessidade de apresentação de provas concretas acerca da ocorrência do sinistro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou da seguinte forma:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REGISTRO DE OCORRÊNCIA REALIZADO QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS QUASE 15 (QUINZE) ANOS DA DATA DO FATO - NECESSIDADE DA VINDA DE OUTRAS PROVAS. Seguro obrigatório DPVAT Indispensabilidade da juntada do registro de ocorrência, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 6194/74. Acidente ocorrido em 05.10.1992, e registro de ocorrência feito quando já transcorridos quase 15 (quinze) anos da data do

¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III. Rio de Janeiro, Forense, 2004. p. 198.

fato, isto é, em 12.03.2007. Registro tardio que, por si só, não se presta para comprovar que a vítima tenha falecido em decorrência de atropelamento causado por veículo automotor. Necessidade da vinda de outras provas para comprovar o alegado, o que não se deu. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Conhecimento e provimento do recurso." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.34409. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Couto)

Insta salientar que não basta a simples apresentação de documentos, e sim que tais documentos estejam revestidos de todas as exigências legais, permitindo que se conclua que o interessado tem efetivamente o direito pleiteado.

Ante os argumentos expostos acima, espera a parte ré que este r. Juízo verifique minuciosamente a documentação dos autos, aguardando a improcedência dos pedidos iniciais caso a parte autora tenha deixado de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

DA LEI FEDERAL N.º 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007

Com o advento da Medida Provisória n.º 340/2006, que entrou em vigor em 26/12/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482 de 31 de maio de 2007, a questão relativa à hierarquia dos atos normativos, especificamente com relação aos valores indenizatórios estabelecidos em resoluções do CNSP, foi superada, já que agora há disposição expressa com relação ao quantum indenizatório.

Neste sentido, pede-se vênias para reproduzir o texto legal, mais precisamente o artigo 8º da Lei n.º 11.482/2007, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74:

"Art. 8º Os art. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)"

Não há que se cogitar da aplicação da Lei 6.194/74, especificamente em relação ao valor da indenização, haja vista restar patente a derrogação da referida Lei pela legislação posterior. Neste diapasão, vale a transcrição do art. 2º, § 1 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42):

"Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Cuida-se de revogação expressa, que recebeu inclusive os seguintes comentários de Saredo, citado por Maria Helena Diniz:

"Bastante louvável é a revogação expressa, pois, a esse respeito, com muita propriedade pondera Saredo que "é evidente que na formação das leis deveria haver cuidado em indicar nitidamente, ao menos tanto quanto possível, quais as leis que se ab-rogam. Senão o melhor meio de evitar antinomias e obscuridades" ²

E assim o fez a lei nova. Revogou expressamente os dispositivos que menciona da Lei 6.194/74. Sobre o critério cronológico de solução da aparente antinomia entre as leis, Maria Helena Diniz assim se manifesta:

"O critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Na lição de Hans Kelsen, se se tratar de normas gerais, estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobreleva à da norma fixada em primeiro lugar e a contradiz.

O critério *lex posterior derogat legi priori* significa que, de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior".³

Ainda sobre o valor indenizatório aplicável, é importante ressaltar que, à época do acidente, estava em vigor a seguinte redação do art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74:

"§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no

² SAREDO, Abrogazione delle leggi in Digesto Italiano, apud DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 11ª ed. Saraiva. São Paulo, 2005. p. 69

³ Idem, p. 74

prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;"

Uma vez que a liquidação do sinistro está ocorrendo nestes autos, pede a ré seja cumprido o valor indenizatório descrito na Lei 11.482/07, qual seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais, na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC.⁴

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

⁴FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro
INSSOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81
que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.



DOS JUROS LEGAIS

O mesmo avalia-se com relação ao cômputo dos juros legais, devendo ser os
mesmos considerados, para fins de cálculo, desde a data da citação válida.

Uma vez que a ré somente teve conhecimento da existência do sinistro quando
do recebimento da citação, não pode ser a mesma condenada ao pagamento de juros
da data do evento danoso, uma vez que não foi a responsável pelo mesmo, sendo
este o entendimento do acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, a seguir:

***EMENTA: CIVIL – COBRANÇA DE DIFERENÇA DE
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – JUROS
MORATÓRIOS – TERMO INICIAL –
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ – DISSÍDIO
NÃO COMPROVADO.**

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que
a seguradora foi constituída em mora para proceder ao
pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou
seja, a partir da sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento
danoso, imputada a quem deus causa ao mesmo, não
se confunde com a obrigação de pagar a importância
segurada devida em razão do acidente, lastreada em
contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que
ensejaram o pagamento do seguro, não há que se
cogitar na aplicação de juros de mora contados desde
a data do evento danoso, prevista no enunciado da
Súmula nº 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e
regimental.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 546392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, 12/09/2005, p. 334)



Assim, na hipótese de haver condenação, é pacífico o entendimento de que os juros de mora contam desde a citação inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a V.Exa.:
- seja julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil;
- se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Simoa Gomes, n. 276, 2º. Andar, Heliópolis, Garanhuns, Pernambuco, CEP 55.296-250.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome da patrona Dra. KATIA GISLAINE BASTOS, inscrito na OAB/PE sob o n.º 25809, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste termos,
Pede deferimento.

13 de abril de 2010.

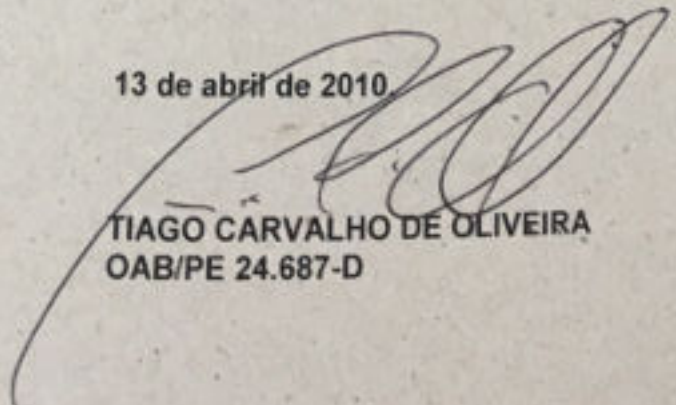

TIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA
OAB/PE 24.687-D

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Doc. 01
128
CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao seguro que possua a garantia de invalidez permanente por acidente, após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Se ocorrer uma lesão não prevista na tabela, a indenização é estabelecida tornando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do seguro, independente de sua profissão. É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na ocorrência de divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, o segurado deve ser submetido a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

RESSALTAMOS QUE NÃO CABE À SUSEP DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS EM CASO DE SINISTRO.

Esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vitimada no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - **Seguro DPVAT**.

Face ao exposto, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

a) Exemplo 1:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00.

* Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior.**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: 70%.

* Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 70\% = R\$ 35.000,00$.

b) Exemplo 2:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00.

* Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho.**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: 30%.

* Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 30\% \times 90\% = R\$ 13.500,00$.

c) Exemplo 3:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00.

* Declaração médica: **perda total do uso de um membro superior e de um pé.**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: **70% para o membro superior e 50% para o pé.**

* Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 100\% = R\$ 50.000,00$.

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
O	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100



T A L P A R C I A L	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
DIVERSOS	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
P A R C I A L	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
M E M B R O S S U P E R I O R E S	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
P A R C I A L	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tibio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
I	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um dos quadris	20

A
L
MEMBROS
INFERIORES

Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do	25
mesmo pé	
Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
Amputação de qualquer outro dedo	3
Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
Encurtamento de um dos membros inferiores de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
de 4 (quatro) centímetros	10
de 3 (três) centímetros	6
Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

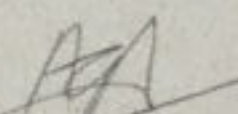




SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ao Dr. FILADELFO GONVALVES DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/PE 24.617 sob o nº com endereço profissional AV. SIMÃO GOMES, 216, 2º ANDAR, RECÓPOLIS, GARANHUNS/PE, com a finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2010

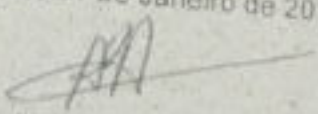

Ariella Garcia Leite
OAB/RJ 137.800



CARTA DE PREPOSTO

SEGUROADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no
CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º
andar Centro, Rio de Janeiro - RJ, por seu representante legal abaixo assinado,
publica em ASOLO CABRAL FARIAS inscrito (a) no R.G.
Nº 5057203 para representar a outorgante em
audiência perante VC DE BOM JARDIM nos autos do
Processo nº 83-62.2010.81.70.310 proposta por
que se realizará no dia 14 de 04 2010
às 10:00 horas, podendo prestar depoimento e transigir.

Rio de Janeiro, 01 de Janeiro de 2010

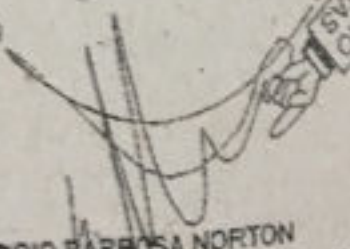

Ariella Garcia Leite,
OAB/RJ 137.800

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.808/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeio e constitui seus bastantes procuradores, Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileira, divorciada, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931, JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.098 e ARIELLA GARCIA LEITE, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 137.800, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, COM ESCRITÓRIO NA AV. RIO BRANCO Nº 85, 6º, 5º E 4º ANDARES, CENTRO, NESTA CIDADE, TEL: (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confiere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2009


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.



1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momenesp, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/FP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, caso

Handwritten signature and initials.

exigida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

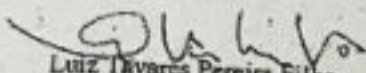
5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

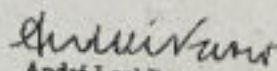
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Ltda. dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

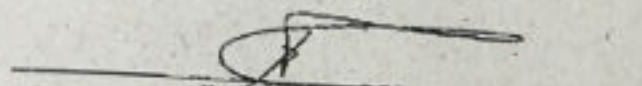
6. ENCERRAMENTO:

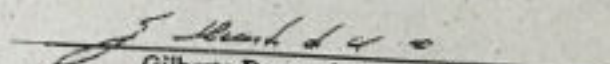
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

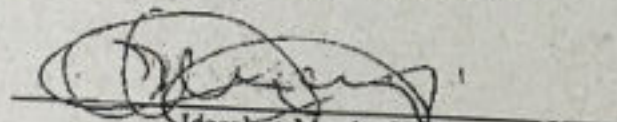
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

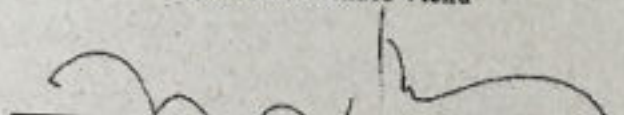

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho

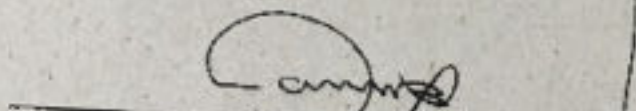

André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho

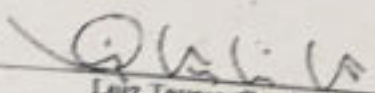

Idacelmo Mendes Vieira

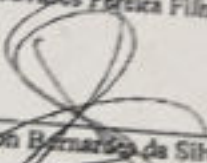

Juvêncio Cavalcante Braga

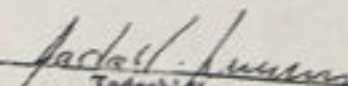

Lauro Magno Aguzzi

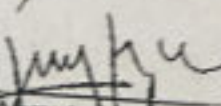
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

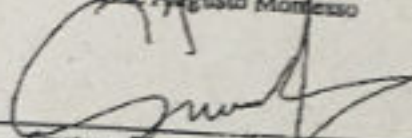


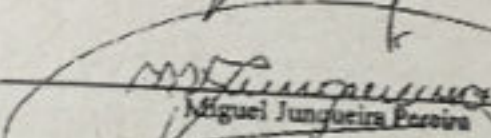

Luiz Tavares Pereira Filho

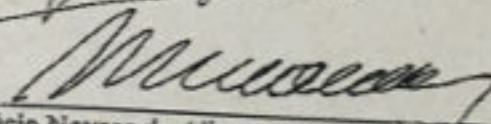

Emerson Bernardes da Silva


Tadaaki Komamura

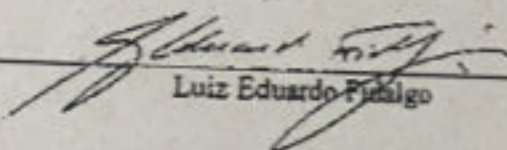

Luiz Augusto Montezzo

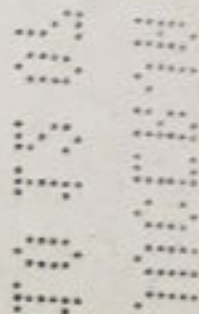

Gustavo Firmeza Germino Santos


Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio César Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Pidalgo



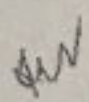
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista



23
23
23

62 
4



ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Às 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10 e CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, e Capitalização - FENASEG, Sr. João Elísio Ferrez de Campos, que convidou o Sr. Miguel Joaquim Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os instrumentos de Constituição de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASBG, na qualidade de Interviente-assuente,

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

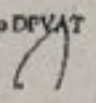
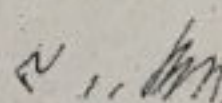
Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 3 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 9 de 20

categorias 1, 2, 9 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.



Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da interessada, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com este percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais do imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).



Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui conveniado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de suspensão da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASBP, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive de constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20



convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunta ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembléias.

11.2 - Nas assembléias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembléias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembléias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integram na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercido a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analizadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, e não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas as exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua

[Handwritten signatures and initials]



responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

10. M.

venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12 - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso.

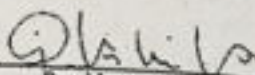


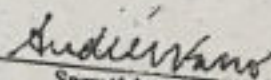
18 2 11 11

Nada mais havendo a tratar, foram suspensas os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

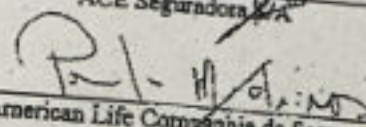


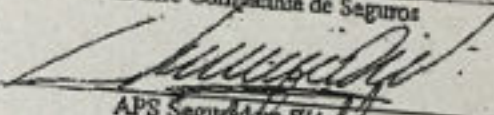
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007


Presidente da Mesa

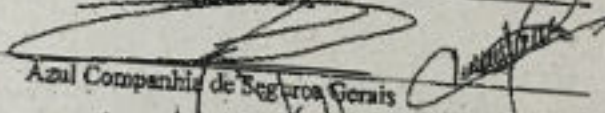

Secretário da Mesa

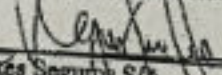

ACE Seguradora S/A

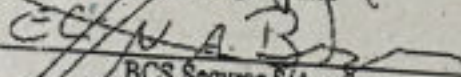

American Life Companhia de Seguros

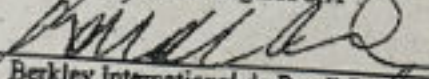

APS Seguradora S/A

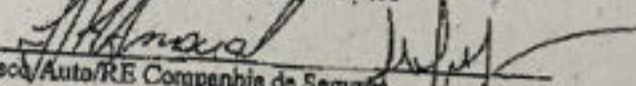

Aurea Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco/Auto/RE Companhia de Seguros



[Signature]
Bradesco Vida e Previdência S/A

[Signature]
Brasilveículos Companhia de Seguros

[Signature]
BVA Seguros S/A

[Signature]
Tiffany Cleuson
Diretor-Previdência

[Signature]
Caber Seguradora S/A

[Signature]
Centuro Vida e Previdência S/A

[Signature]
Citibank do Brasil Cia de Seguros

[Signature]
Cia de Seguros Minut Brasil

[Signature]
Companhia de Seguros Aliança da Bahia

[Signature]
Companhia de Seguros Aliança do Brasil

[Signature]
Companhia de Seguros Gráfico Azul

[Signature]
Companhia de Seguros Previdência do Sul

[Signature]
Companhia Excessor de Seguros

[Signature]
Companhia Fênix de Seguros

[Signature]
CONAPP - Companhia Nacional de Seguros

[Signature]
Confiança Companhia de Seguros



~~SEMPRE em nome do Segurado do Estado de São Paulo~~

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Finasa Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Geate Seguradora S/A

Grading Sul America S/A - Seguros Industriais

Icatu Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

Ithai Seguros S/A

Ithai Vida e Previdência S/A

I. Malucelli Seguradora S/A

Iava Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

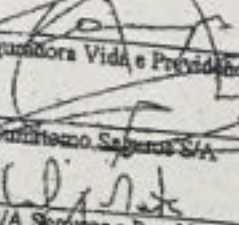
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20

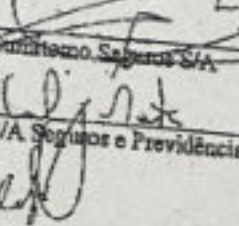
Handwritten signature and initials.

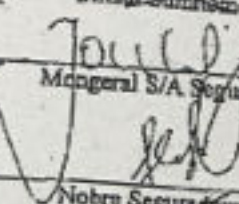


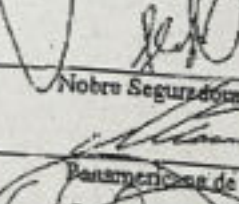

Maritima Seguros S/A

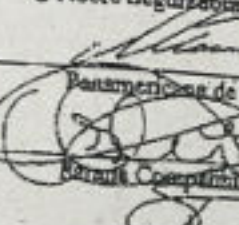

MBM Seguros S/A


Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

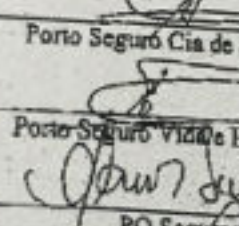

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

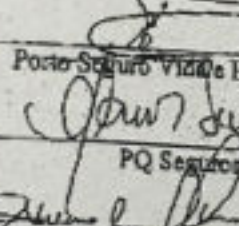

Monreal S/A Seguros e Previdência

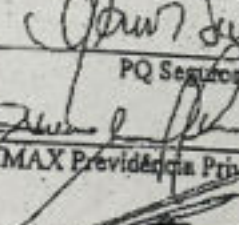

Nobre Seguradora do Brasil S/A

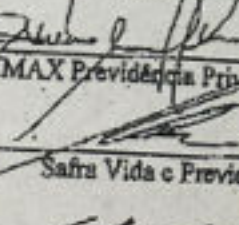

Panamericana de Seguros S/A

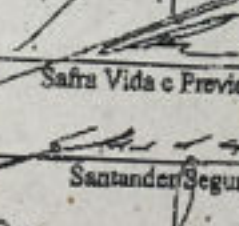

Paraná Companhia de Seguros

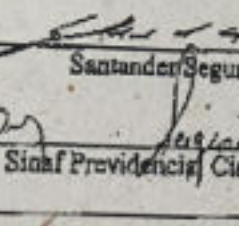

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

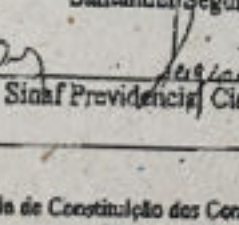

Porto Seguro Vida e Previdência S/A


PQ Seguros S/A


PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A


Safra Vida e Previdência S/A


Santander Seguros S/A


Sinat Previdência Cia de Seguros



~~Associação de Seguros Privados do Estado~~

~~União Amadora Seguros S/A~~

[Signature]
Sulina Seguradora S/A

[Signature]
Tokio Marine Brasil Seguradora S/A

[Signature]
Tokio Marine Seguradora S/A

[Signature]
UBF Garanties & Seguros S/A

[Signature]
Unibanco ATG Seguros S/A - 410-100000 CIA DE FORTALEZA

[Signature]
Unibanco ATG Seguros S/A

[Signature]
Unibanco ATG Vida e Previdência S/A

[Signature]
Zurich Brasil Seguros S/A

Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
Interviente-Auente

Testemunhas

[Signature]
Qualificação Ricardo de Sá Azeiteiro Xos. SA
RG. 02.871.201-7 (2011/1327-13) CPF: 728.150.517-53

[Signature]
Qualificação Manoel Deusd. Lima
RG 19442302-2 (551.20)
CA 132.830.614-08

LISTA DE ADVOGADOS
[Signature]
GUSTAVO FRANCO PACHECO
OAB/RJ 137.392
Gustavo Franco Pacheco
Advogado
OAB/RJ 158.393

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 20 de 20



**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10. E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, e Capitalização - FENASEG, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Janquelma Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensão irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocado em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada e sugerida na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2,
9 e 10.**

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 1 de 30



As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interventente-ante, e

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.



Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação dos sócios, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade da proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, o critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

[Handwritten signature]



Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui conveniado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, ratificando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apuração da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Pl. 4 de 20

Handwritten signatures and initials.

Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.



Clausula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e da administração, e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Clausula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Clausula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Clausula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses de ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Clausula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integram na época da alteração;

Clausula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Análises todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas as exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o cálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.



13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como, nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevier decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12 - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.



Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT -

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1ª de janeiro de 2003 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso."

Ata da Assembleia de Constituição dos Comercios do Seguro DPVAT
Fl. 8 de 20

11 km



Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

[Signature]
Presidente da Mesa

[Signature]
Secretário da Mesa

[Signature]
ACE Seguradora S/A

[Signature]
American Life Companhia de Seguros

[Signature]
APS Seguradora S/A

[Signature]
Aurea Seguradora S/A

[Signature]
Azul Companhia de Seguros Gerais

[Signature]
Baneses Seguros S/A

[Signature]
BCS Seguros S/A

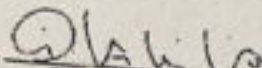
[Signature]
Berkley International do Brasil Seguros S/A

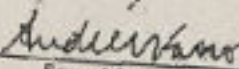
[Signature]
Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros



Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

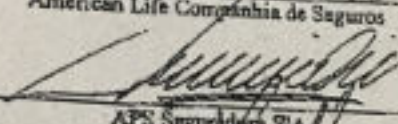
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007


Presidente da Mesa

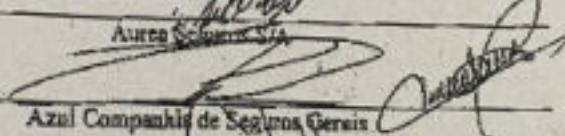

Secretário da Mesa

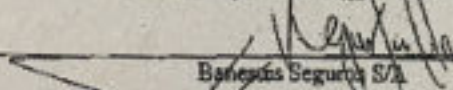

ACE Seguradora S/A

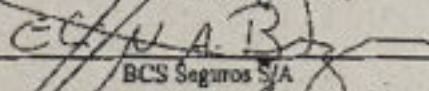

American Life Companhia de Seguros

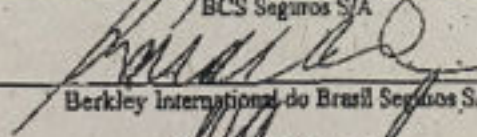

APS Seguradora S/A

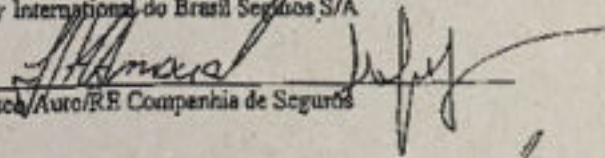

Aurora Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros



[Signature]
Bradesco Vida e Previdência S/A

[Signature]
Brasileiros Companhia de Seguros

[Signature]
BVA Seguros S/A

[Signature]
Thierry Claudon
Diretor-Presidente

[Signature]
Cajazeira Seguradora S/A

[Signature]
Centinuro Vida e Previdência S/A

[Signature]
Cesab do Brasil Cia de Seguros

[Signature]
Cia de Seguros Minas Brasil

[Signature]
PP Companhia de Seguros Aliança da Bahia

[Signature]
Companhia de Seguros Aliança do Brasil

[Signature]
Companhia de Seguros Grãfia Azul

[Signature]
Companhia de Seguros Previdência do Sul

[Signature]
Companhia Excelsior de Seguros

[Signature]
Companhia Mutual de Seguros

[Signature]
CONAPP- Companhia Nacional de Seguros

[Signature]
Confiança Companhia de Seguros



~~Associação dos Seguros da Paraíba de São Paulo~~

~~Federat de Seguros~~

~~Federal Vida e Previdência S/A~~

~~Finase Seguradora S/A~~

~~Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros~~

~~Genie Seguradora S/A~~

~~Gerling Sul América S/A - Seguros Industriais~~

~~Itali Hartford Seguros S/A~~

~~Indene Seguros S/A~~

~~Itap Seguros S/A~~

~~Itaú Vida e Previdência S/A~~

~~J. Malucelli Seguradora S/A~~

~~Java Nordeste Seguros S/A~~

~~Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A~~

~~Marcos-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A~~

Handwritten initials and marks.



[Signature]
Maritima Seguros S/A

[Signature]
MBM Seguros S/A

[Signature]
Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

[Signature]
Mitsui-Bussan Seguros S/A

[Signature]
Mongeral S/A Seguros e Previdência

[Signature]
Nobre Seguradora do Brasil S/A

[Signature]
Panamericana de Seguros S/A

[Signature]
Paraná Companhia de Seguros

[Signature]
Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

[Signature]
Porto Seguro Vida e Previdência S/A

[Signature]
PQ Seguros S/A

[Signature]
PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

[Signature]
Safra Vida e Previdência S/A

[Signature]
Santander Seguros S/A

[Signature]
Sinaf Previdência Cia de Seguros



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM

TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº 0000083-62.2010.8.17.0310

AUTOR: EDMAR BARROS FILHO, representando seu filho menor impúbere MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
 AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPAVAT PELO RITO SUMÁRIO

Aos 14 dias do mês de abril do ano dois mil e dez (2010), nesta cidade de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, na sala das audiências deste juízo, pelas 09:00 horas, onde presente se encontrava o Exmo Sr. Dr. SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca, comigo Chefe de Secretaria no seu cargo abaixo assinado, sendo aí compareceu a parte autora EDMAR BARROS FILHO, representando seu filho menor impúbere MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS, o advogado do autor, Dr. EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO, OAB-PE 15.907, presente também a parte ré, através do preposto da ré, Sr. DUEL MAJOLO CABRAL FILHO, RG. 5057203-SDS-PE, o advogado da ré, Dr. TIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB-PE 24687-D, o qual requereu a juntada da carta de preposição, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Instalada a audiência, **proposta a conciliação, foi recusada pela partes, tendo o advogado da ré juntado contestação em 12 laudas e 41 documentos, tendo passado para o advogado do autor para falar sobre a contestação, pelo mesmo foi dito que reitera os termos da inicial. Os advogados dispensam os depoimentos pessoais do autor e do preposto, e, não havendo sido arrolado testemunhas, o MM. Juiz dá por encerrada a instrução e determina que sejam os autos conclusos para decisão, em razão do adiantado da hora.** Nada mais, para constar, Eu, Técnica Judiciária, digitei. Eu, _____, Chefe de Secretaria, subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

AUTOR:

ADVOGADO:

PREPOSTO DA RÉ:

ADVOGADO:

Edmar Barros Filho

Duel Majolo Cabral Filho

[Assinatura]



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

FLS. 90
VaraUnica

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Bom Jardim.
Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 14 de abril de 2010.

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

FLS. 91
VaraUnica

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Bom Jardim.
Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 8 de junho de 2010.

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria

RM

Tendo em vista a existência
de nice pass. no livro de
da demanda, bem assim,
as disposições do art. 1.814
do CC, visto os US

Seu fls. 02/08/10

Sebastião de Albuquerque Souza
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

FLS. 97
Vara Única

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao
MINISTÉRIO PÚBLICO. Bom Jardim, 05/08/2010.

Chefe de Secretaria
FRANCISCO ALVES CARDOSO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Recebido no Dia

05/08/2010

recebido

10005 14/04/2011 01:34:22 PGM DE BOM JARDIM

M. M. J. Jr.

Requiro que a Excm^a Antep^a
de existência de processo com em tramitação
com esta Comarca, tendo por si o
requerente, e por outra a spon do
auto, por meio de homicídio.
Após, valêre para processamento.

Per. dep^{to}.

2 14/04/2011

Bel, C. de Geraldo Diniz de Melo
Promotor de Justiça





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

FLS. 93
Vara Única

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim.

Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 15 de abril de 2011.

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria

AK

Ante a que se veio repre-
sento pelo MP, bem
como, com fulcro em
centro-re a guarda legal
do menor.

Bom Jardim, 15/04/11

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Jardim
Forum Dr. Oswaldo de Lima - R TABELIAO MANOEL ARNOBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE CEP: 55730-000
Telefone: (081)3638.1300



CERTIDÃO

Nº EXPEDIENTE: 2011.0851.002442

Certifico para os devidos fins de direito, que o requerente tem um processo crime nº 0000547-28.2006.8.17.0310 - homicídio Simples, em que figura como réu o requerente e como vítima a sua esposam Edvânia dos Santos Silva Barros, que se encontra com remessa carga ao Tribunal de Justiça. Outrossim informo ainda que o requerente se encontra com a guarda do menor, Matheus Gabriel da Silva Barros. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade do Bom Jardim, aos 26/05/2011. EU, José Pereira de Lima, o digitei e submeti a co0nferencia e subscrição de _____, Francisco Alves Cardoso Chefe de Secretaria subscrevo e assino. 



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum
CGJPE

FLS. 95
Vara Única

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao representante do Ministério Público. Bom Jardim, 26/05/2011.

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Recebido no Dia
30/05/2011



Rogécio D. Aguiar
Servidora à disposição
Mat. 188.780-7

Corregedoria Geral do Ministério Público
Visto em Inspeção.

12 JUL. 2012

Jurandir Beerra de Vasconcelos
Assessor

Corregedoria Geral do Ministério Público
Visto, em Inspeção

25 MAR. 2013

Hélio José de Carvalho Xavier
Assessor da Corregedoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JARDIM/PE

Processo nº 0000083-62.2010.8.17.0310

Requerente: EDMAR BARROS FILHO

Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT



COTA MINISTERIAL

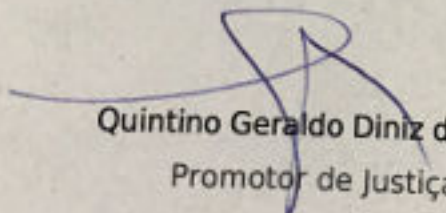
Exmo. Juiz.

Instado a pronunciar-se nestes autos, em face da complexidade que revela-se na análise do mérito posto em discussão, requer o Ministério Público o que segue:

- Expedição de ofício ao IML/PE para que acoste a Perícia Tanatoscópica realizada na vítima EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA, cuja morte deu-se em 10.06.2006 e ocorrida nesta comarca;
- Que a secretaria deste MM Juízo acoste aos presentes autos a Decisão de Pronúncia contida no Processo de nº 0000547-28.2006.8.17.0310, em que consta o requerente com réu neste processo crime;
- E, finalmente, entendendo que a análise do mérito estaria obstaculada diante o deslinde da ação penal em curso, ora mencionada, requer este representante ministerial a suspensão deste processo, com fulcro no art. 265, IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado do referido processo crime.

Pede deferimento.

Bom Jardim/PE, 22 de abril de 2013.


Quintino Geraldo Diniz de Melo
Promotor de Justiça

Rua Tabelião Manoel Souto Maior, s/nº, Centro, Bom Jardim - PE. CEP 55.730-000.
Telefone: 081-36381310

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Viana Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana Franca da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliano Justo de Oliveira
Tatiana Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moutin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Soumier Flossi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BOM JARDIM / PE.

Processo n.º 00000836220108170310

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **EDMAR BARROS FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE n.º 4246, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

32900325 - ACF SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 21/12/2012 HORARIO: 11:37

OPERADOR 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0038

JUANO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-060 CONTATO: 900350009

CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

SI703862201BR - SEDEX PROT POST 34-02+SI

DEST: OSMALDO DE LIMA

CEP: 55736-000-BOM JARDIM-PE

DIMENSOES (cm): 2.0 x 11.0 x 16.0

PESO CUBICO (kg): 59

PESO (g): 30

PRECO: 17,40

ADIC: AR 3,00

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PROC.00000936220100170310

ANOTACDES:

TOTAL: 1 17,40

VALOR A PAGAR	17,40
VALOR RECEBIDO	17,40
TROCO	0,00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100

Exp. 66

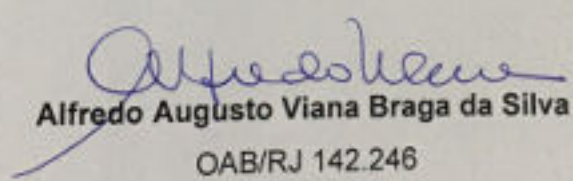
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS.

SUBSTABELECIMENTO

98/✓

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, *sem reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo 00000836220108170310, que lhe move **EDMAR BARROS FILHO**, perante o juízo da **ÚNICA VARA ÚNICA DE BOM JARDIM/ PE**.

BOM JARDIM, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva

OAB/RJ 142.246

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

545573 - C1 2013-00550/ INV



João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taísa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Karlissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Fiaschi
Poliana Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JARDIM / PE

PROCESSO N. 836220108170310

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove EDMAR BARROS FILHO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada de documentos de representação.

Requer, ainda, que seja observado o nome do advogado, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4246-D para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas. Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Termo em que,
Pede Juntada.

BOM JARDIM, 2 de outubro de 2013.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

10/10/2013 08:55:26 FORUM DE BOM JARDIM

17/11/2013



Edlanea Martins
CPF 665.784.504-01
AGF Bairro São José

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 10/10/2013 HORARIO: 16:13

OPERADOR 006 - ANA PAULA

ATENDIMENTO NUMERO: 0026

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-040 CONTATO: 000350000

CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

SAS62256795BR - SEDEX POSTAL 40053

DEST: COMARCA DE BOM JARDIM

CEP: 55730-000-BOM JARDIM-PE

DIMENSOES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 120

PRECO: 18,40

ADIC: AR 3,00

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PROC 83622018170310

ANOTACOES:

TOTAL:	1	18,40
--------	---	-------

VALOR A PAGAR	18,40
VALOR RECEBIDO	18,40
TROCO	0,00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 144.819; JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n° 140.522 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o n° 30225, os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move EDMAR BARROS FILHO, em curso perante a VARA ÚNICA da comarca de BOM JARDIM/PE, nos autos do Processo n° 836220108170310.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 149.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.541 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

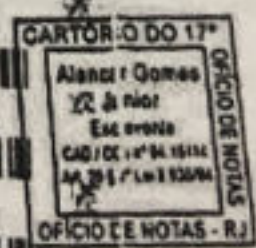
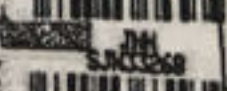
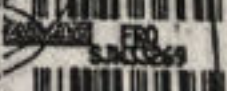
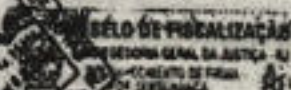
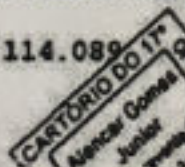
Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 218-558-5589
Recebido por esboço e assinado por HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cad. 04062702481)
Rio de Janeiro, 25 de março de 2012. Conf. por
da verdade
Alencar Gomes Junior Aut. 382 TJ-FUNOS
Total 16 83





Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº.74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

Av. das Laranjeiras 74, 5º andar
Rio de Janeiro - CEP 20031-205
1661-4600
seguradoralider.com.br



Seguradora Líder DPVAT

Qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure conjuntamente ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 1797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9600
Reconheço por semelhança as firmas de MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON (Cod. 888878888884)
Rio de Janeiro, 26 de maio de 2013. Conf. por: Bruno Rodrigo de Azevedo Gaspar - Aut.
Ex. Leal e verdadeiro da verdade.

por:	7,94
Serventia	2,70
34% TJ-FUNDOS	18,72
Total	

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR SEMELHANÇA

EM
187115

EM
187116

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9600
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 000201FUNDOS91. Conf. por: Bruno Rodrigo de Azevedo Gaspar - Aut.
Rio de Janeiro, 06 de junho de 2013.

Serventia	
34% TJ-FUNDOS	
Total	

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 000201FUNDOS91. Conf. por: Bruno Rodrigo de Azevedo Gaspar - Aut.
Rio de Janeiro, 06 de junho de 2013.



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

O presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
GURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ,
rita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto
cial por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na
tern dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob
úmero 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA**
RTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida
a SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes
curadores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE
4.248; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº
3.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº
4.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP
010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ENOMINADA **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A**, aos quais, independentemente de
com ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em
qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos
competentes e defender a Outorgante, nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo
mar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos
tigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la
dicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel
cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a
defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o
recibo proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo



Seguradora Líder - DPVAT

105

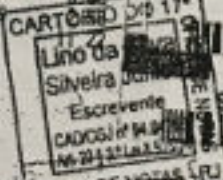
e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17ª OFICINA DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9988
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (Cod. 8877/1523003)
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012 Conf. por
Ex. Leilão da verdade
Lino da Silva Silveira Junior - Adv. Serventia
30% TJ-FUNDOS Total



17ª OFICINA DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9988
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Qods: 09048765775669. Conf. por
Rio de Janeiro, 26 de Abril de 2012.
Bruno Rodrigo Nelson Gaspar - Adv. Serventia
30% TJ-FUNDOS Total





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum
CGJPE



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim.
Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 13 de janeiro de 2014.

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM
ESTADO DE PERNAMBUCO

INSCRIÇÃO
DE
ADVOCACIA



REF.: PROCESSO N.º 0000083-62.2010.8.17.0310
AUTOR: EDMAR BARROS FILHO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.



EDMAR BARROS FILHO, já devidamente qualificado nos
supramencionados autos em trâmite pelo expediente dessa E. Comarca e Juízo, através de seu
bastante procurador e advogado, ao final assinado, com instrumento procuratório em anexo, vem, mui-
to respeitosamente à r. presença de Vossa Excelência para, não encontrando mais argumentos capazes
de consolar a parte autora em face da demora da prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz e forte no
art. 5º, LVIII da Carta de Outubro c/c art. 262 do CPC requerer **IMPULSO PROCESSUAL** no presente
fólio, pelos fatos e fundamentos que passa a delinear.

1) DOS FATOS:

MM Juiz, o autor ingressou com pedido de indenização em decorrência da
seguradora Lider, pleiteando o valor integral do Seguro Dpvat em razão de morte de cônjuge vítima
de acidente de trânsito. A presente ação foi distribuída em 10/02/2010, formando o triângulo
processual com a citação válida, encontrando-se até o momento sem o destino final, mesmo se-
tando de feito de menor complexidade.

Concomitantemente tramitou neste mesmo Juízo, o processo nº
000547-26.2006.8.17.0310, ação penal, onde figurou o autor, como réu acusado pelo crime de homicídio
qualificado. Succedendo, porém, que o feito se ultimou com o decreto de absolvição, a pena extinta de
carência, em julgamento do Tribunal do Juri realizado em 19 de março de 2011.

Nada mais obstaculiza a entrega da prestação jurisdicional, requerida na
ação inicial, não restando outra alternativa ao Estado-Juiz, senão, a de deferir em favor do autor a
indenização pleiteada por ser de justiça e de direito, sendo certo afirmar que se acham presentes
os requisitos necessários à prolação de uma sentença.

Destarte e sabendo-se que consoante recomendação do art. 330, inciso
III do CPC, perfeitamente admissível o julgamento antecipado da lide por ser a questão de mérito
matéria de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

91650



Pois bem Passado todo esse tempo, até a presente data não se registra nenhuma manifestação de apreciação dos pedidos engendrados, causando uma sensação de desconforto e descrédito do próprio Poder Judiciário.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inegável que as delongas normalmente existentes em qualquer relação jurídico-processual são frutos de inúmeras situações de difícil superação, tais como a falta de infraestrutura, bem como o grande número de demandas que abarrotam o Judiciário. Ainda assim, é lícito à parte lutar para receber a tutela judicial do Estado-Juiz, valendo-se dos meios ofertados pelo ordenamento jurídico.

É cediço que o Estado detém o monopólio da função jurisdicional, constituindo-se no grande garantidor da paz social através da efetiva entrega do bem jurídico aos jurisdicionados que busquem a sua tutela. Nesse sentido, sobeja afirmar que está sedimentada a concepção de que a perfeita concretização da função jurisdicional reclama que esta se dê em tempo razoável.

Forçoso é reconhecer que a demora do processo jurisdicional é um entrave para a efetividade do direito de acesso à justiça, pois, o excessivo tempo de duração do processo quase sempre prejudicará uma das partes e beneficiará a outra, o benefício ardentemente a parte que não tem interesse no cumprimento das normas legais.

Apesar de sabermos que a "justiça" deve ser acessível a todos, a decisão proferida sem observância do princípio da duração razoável do processo configura desrespeito também ao direito de acesso à justiça. A fim de mitigar essa situação, infelizmente encontrada, o texto constitucional em seu artigo 5º, LXXVIII faz referência à razoável duração do processo, elevando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais.

*"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."*

Esse dispositivo, incorporado ao texto constitucional pela Emenda n.º 45/2004, advém da compreensão que a tutela jurisdicional não engloba apenas a garantia do direito de ação, mas, principalmente o direito a uma tutela adequada e efetiva entregue ao jurisdicionado de forma tempestiva. Trata-se da consagração expressa, pelo texto constitucional, do Princípio da Celeridade ou Brevidade Processual, tão reclamada pela comunidade jurídica e pela doutrina nacionais.

A despeito de já encontrar-se consagrado em diversas normas constitucionais, embora pontualmente (Lei n.º 9.099/95, Lei n.º 10.259/01, v.g.), bem como pela doutrina pátria, o fato é que inexistia, até então, previsão expressa que o consagrasse em nível constitucional. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 trouxe, no particular, inegável avanço, ao inserir, de forma expressa, no rol pétreo dos direitos e garantias fundamentais, tal direito público subjetivo

ESCRITÓRIO
DR.
ADVOGACIA



que, ao mesmo tempo, constitui garantia fundamental essencial, eis que o processo é instrumento que viabiliza o exercício dos demais direitos.

Tal cláusula constitucional assecuratória da certidão ou finalidade processuais é, doravante, intangível e insuscetível de modificação, constituindo-se evidentemente em cláusula pétrea, protegida, por conseguinte, pelo manto do art. 60, inciso IV, da Constituição da República de 1988.

Nestes termos, é perfeitamente plausível e razoável esta petição de impulso processual na apreciação dos pedidos do processo em epigrafe por parte deste respeitável Juízo.

3) POSTULAÇÃO

Posto assim, REQUER que Vossa Excelência se digne em acatar o presente pedido de impulso processual e possa apreciar o pedido rápido possível com o julgamento antecipado da lide, bem como, nos termos perseguidos no inaugural do réu referido.

Nestes Termos

Pede DEFERIMENTO.

Orobó/PE, 14 de julho de 2014

Bel. Eudes Jorge Cabral B. de Brito
OAB nº 15.907

Consulta Processual 1º Grau

Dados do Processo

Número NPU: 0000083-62.2010.8.17.0310
 Número Antigo:
 Classe: Procedimento Sumário
 Vara: Vara Única da Comarca de Bom Jardim
 CDA:
 Processo-pai:



Partes

Parte	Nome
Requerente	EDMAR BARROS FILHO
Advogado	Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
Requerido	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S A

Movimentações

Data	Fase	Complemento	Responsável
13/01/2014 14:09	Conclusão	Despacho	
11/10/2013 13:20	Juntada	Petição	
11/10/2013 12:41	Remessa Interna Peti/Eo: 2013.848.0001159	Petição Geral - Protocolada no: Distribuidor/Contador/Avaliador de Bom Jardim	
03/10/2013 13:16	Juntada	Petição	
26/04/2013 14:22	Parecer do Ministério Público	Ministério Público	
26/05/2011 11:21	Remessa Carga	Ministério Público	
26/05/2011 11:03	Expedição de Documentos	Certidão	
15/04/2011 12:37	Devolução de Conclusão		Sebastião de Siqueira Souza
15/04/2011 08:59	Conclusão	Despacho	
15/04/2011 08:06	Juntada	Juntada nos Autos	
15/04/2011 08:03	Parecer do Ministério Público	Ministério Público	
05/08/2010 08:04	Remessa Carga	Ministério Público	
02/08/2010	Devolução de		Sebastião de

os do Processo

NPU: 0000547-28.2006.8.17.0310
Data: 19/03/2014 14:08
Fase: Sentença



Texto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM
VARA ÚNICA

NPU 000547-28.2006.8.17.0310

Autor: Ministério Público

Réu: Edmar Barros Filho

Imputações: Art. 121, caput, do CP

SENTENÇA

O representante do Ministério Público de Pernambuco, em exercício nesta Vara única, com base em inquérito policial civil, apresentou denúncia contra Edmar Barros Filho, acusatória de fls. 02/04.

Hoje o réu foi submetido a julgamento neste Tribunal do Júri, com observância das formalidades legais.

Nos debates, a representante do Ministério Público, em plenário, requereu a condenação do réu nos termos da pronúncia, tendo a defesa argüido as teses da negativa de autoria, absolvição genérica e de desclassificação para homicídio culposo de trânsito.

O Egrégio Conselho de Sentença, respondendo ao questionário proposto, o qual não recebeu qualquer contestação pelas partes, pelo escore constante dos autos, absolveu o réu da imputação que lhes fora atribuída no presente processo, tendo os escrutínios sido interrompidos nos votos decisivos.

Assim, acato a decisão do Corpo de Jurados do Tribunal do Júri desta Comarca, e, em consequência, com fundamento no artigo 492, inciso II, letra "a", do C.P.P. e com fundamento na decisão proferida pelo Egrégio Conselho de sentença, tenho por absolvido o acusado, já qualificado, da imputação que lhe fora feita.

Sem custas.

No mais, cumpra o Chefe de Secretaria, o seu regimento.

Publicada em plenário e as partes intimadas. Registre-se.

Tribunal do Júri da Comarca Bom Jardim, Sala das Sessões, aos 19 dias do mês março do ano dois mil e catorze (19/03/2014).

ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
COMARCA DE BOM JARDIM



CONSELHO TUTELAR

Criado pela Lei Municipal nº 633/93 e regulamentado pela Lei Municipal nº 708/97 em atendimento a Lei Federal nº 8.069/90
BOM JARDIM - PE



Ofício 038/2012

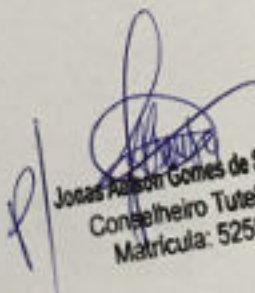
Bom Jardim, 02 de Abril de 2012.

Sr. Advogado

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando a V.Exª o relatório psicossocial solicitado através de ofício, onde relata real situação da criança M.G.B. S, 10 anos, filho do Srº. Edmar Barros Filho, residente à Rua Alto do Carmo, Nº 119, Centro, Bom Jardim PE.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de estima e apreço.

EXº. Srº.
Bel. Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito
M.D. Advogado
Bom Jardim - PE


Jonas Azeiteiro Gomes de Souza
Conselheiro Tutelar
Matrícula: 5255



SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO BOM JARDIM
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS

Bom Jardim, 28 de março de 2012

Ofício nº 29 /2012

ao Conselho Tutelar do Bom Jardim.

Em resposta ao ofício Nº 28/2012, vimos por meio deste, encaminhado Parecer Psicossocial para contribuir no processo Nº 000083-62.2010.8.17.0310 que trata da Ação de Cobrança contra a seguradora Líder Consórcios de Seguro Dpvt.

Sem mais, renovamos votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,



Bárbara Barros

Coordenadora CRAS

Secretaria de Assistência Social
CRAS - BOM JARDIM - PE
CASA DA FAMÍLIA
Coordenação

Recebido em 28/03/2012

Ailton Luis A. Barboza



SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO BOM JARDIM
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS

Bom Jardim, 28 de março de 2012

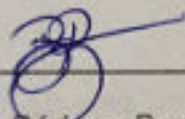
Ofício nº 29 /2012

Ao Conselho Tutelar do Bom Jardim.

Em resposta ao ofício Nº 28/2012, vimos por meio deste, encaminhar Parecer Psicossocial para contribuir no processo Nº 0000083-62.2010.8.17.0310 que trata da Ação de Cobrança contra a Seguradora Líder Consórcios de Seguro Dpvt.

Sem mais, renovamos votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,



Bárbara Barros

Coordenadora CRAS

Centro de Referência de Assistência Social
CRAS - BOM JARDIM - PE
CASA DA FAMÍLIA
Coordenação

Recebido em 28/03/2012

Antônio Luis A. Barbosa



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO BOM JARDIM
CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS
ESTUDO PSICOSSOCIAL

SOLICITANTE: Conselho Tutelar de Bom Jardim/ PE.

Conselheira: Ana Pessoa

CASO: AÇÃO DE COBRANÇA

1. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES ENVOLVIDAS

Sr. Edmar Barros Filho: - Genitor

Criança: **MATHEUS GABRIEL BARROS DA SILVA** – 10 anos.

Endereço: Rua Alto do Carmo, 119, Centro, Bom Jardim/ PE.

2- RELATOS DA VISITA

A vista domiciliar se deu na casa do Sr. Edmar Barros Filho, tendo como principal objetivo averiguar as condições econômicas, sociais e de convivência da criança Matheus Gabriel Barros da Silva com a família do requerente da Ação de Cobrança.



2.2. QUANTO AO REQUERENTE (Sr Edmar Barros Filho):

- ✓ Tem 32 anos;
- ✓ Registra-se a ausência do uso de álcool, cigarro e outras drogas (SIC);
- ✓ Vale ressaltar que a convivência se baseia no diálogo e respeito;
- ✓ Irá em breve residir numa casa própria com sua nova família (esposa e 02 filhos), que recebeu através do Programa de Habitação dos Freitas, confortável e com os bens necessários para uma boa qualidade de vida;
- ✓ Demonstra uma relação de carinho para com a criança, faz o possível para que o mesmo tenha um bom desenvolvimento, assegurando assim suas necessidades básicas;
- ✓ Aparenta responsabilidade para com sua família.

2.3 QUANTO A CRIANÇA (Matheus Gabriel Barros da Silva):

- ✓ Tem 10 anos;
- ✓ Sua mãe faleceu há 06 anos (SIC);
- ✓ Continuará residindo com sua avó Maria Barbosa de Barros de 52 anos em uma casa confortável e com os bens necessários, bem como por se tratar de residência próxima (SIC);
- ✓ Em relação à higiene pessoal é adequada;
- ✓ Está matriculado na 3ª série no Colégio Santana pela manhã e no horário da tarde está matriculado no reforço;
- ✓ É uma criança saudável (SIC);
- ✓ De acordo com a avó, a criança "não dá trabalho, é muito tranquilo, se dá bem com os irmãos e madrasta, porém demonstra sentir falta da mãe;
- ✓ Apresenta características próprias da idade, como curiosidade por novidade e interesses por brincadeiras.

3- CONCLUSÃO

Partindo do pressuposto que o modo de organização da família interfere no desenvolvimento das crianças buscou-se abordar e priorizar fatores como: o econômico, a saúde, a educação, a alimentação, e a convivência.

Baseado no Art. 19 do E.C.A. que afirma: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes".

Diante do exposto, percebe-se que o núcleo familiar em questão preenche todos os requisitos.

Sugere-se por fim avaliação/ acompanhamento psicológico clínico a criança em questão no sentido de prevenir futuros problemas causados pela ausência da mãe.



p/ Bárbare Barco
CRESS 5786

Luciana Lima

A. Social - CRAS

CRESS - 4784



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Vara |

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

FLS. 123
Vara Únic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Vara Única da Comarca de Bom Jardim.
Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 6 de agosto de 2014.

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

124

NPU 83-62.2010.8.17.0310

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, autorizo carga do processo ao advogado do autor.

Bom Jardim, 22 de setembro de 2015.

Luís Vital do Carmo Filho
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

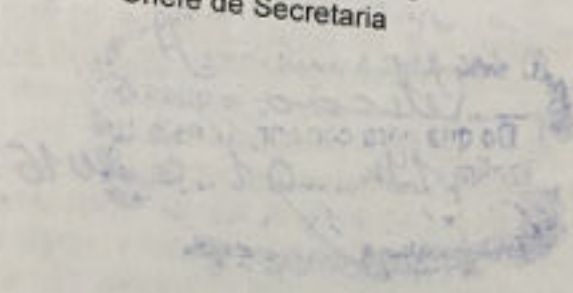
FLS. 224

Vara Unic

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Dr
Eudes Jorge C.B. de Brito Bom Jardim, 22/09/2015.

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria





EUDES BRITO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM
ESTADO DE PERNAMBUCO

REF. PROCESSO N.º 00000083-62.2010.8.17.0310

AUTORES: EDMAR BARROS FILHO E MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS
RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.



EDMAR BARROS FILHO, por si e representado seu filho menor **MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS**, já devidamente qualificados nos supramencionados autos em trâmite pelo expediente dessa i. Comarca e Juízo, através de seu bastante procurador e advogado, ao final assinado, com instrumento procuratório em anexo, vêm à presença de Vossa Excelência para requerer que seja dado desfecho final ao presente processo com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, ao mesmo tempo em que, manifestam-se sobre os argumentos contidos na contestação de fls. 36/47, em réplica, o fazendo para promover a regularidade processual, e como forma de dar maior impulso a lide, preparando para julgamento, tendo em vista que o feito não comportar mais dilação probatória, tratando-se de matéria de direito que viabilizam o julgamento antecipado da lide nos moldes previstos pelo nosso CPC.

1) DO BREVE RESUMO DA CONTESTAÇÃO

Em peça de rejeição apresentada a esse juízo, a Seguradora demandada invoca em seu favor, preliminares, que no seu entender inviabilizam o pleito autoral. Sustenta, de forma genérica e lacônica, a falta de documentação necessária a propositura da demanda, aduzindo que na forma do art. 5º, §1º, a, da Lei 6.194/94, são documentos exigidos a certidão de óbito, registro da ocorrência policial e a prova de qualidade de beneficiário, defendendo que a parte autora não procedeu ao indispensável enfrentamento administrativo para receber o seguro, e que a ausência de documentos viola o princípio do devido processo legal e do contraditório; Invoca o limite máximo de garantia da lei federal 11.482/2007, que trás como teto a quantia de R\$ 13.500,00; Manifesta-se de forma confusa sobre a necessidade de prova de invalidez permanente, mesmo considerando tratar-se a hipótese dos autos de óbito; pede que seja procedida a correção monetária a partir do ingresso da ação e sustenta que os juros legais devem se reportar a data da citação válida. Eis em suma o que havia digno de relato, passaremos, pois, a abordagem as questões incontroversas suscitadas.

2) QUANTO A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA PEDIDO ADMINISTRATIVO DPVAT, FALTA DE PROVAS QUE VIABILIZEM O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

MM juiz, o autor, atordoado com a morte de sua esposa e mãe de seu



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

127
15

filho, a época envolvido com grande trauma e sentimento de desespero, em face das circunstâncias que envolveram o acidente, não reuniu condições de, naquele momento, proceder ao pedido administrativo de indenização do seguro dpvat, contudo, oportunamente ingressou com o pedido judicial, juntando, para tanto, a documentação necessária, tais como: documentos pessoais do autor/requerente fls. 08; certidão de nascimento do filho do casal fls. 10; certidão de casamento fls. 10; documentos pessoais da vítima fls. 11; certidão de óbito fls. 12; Boletim de Ocorrência Policial fls. 13; perícia tanatoscópica fls. 14; Relatório do Inquérito Policial fls. 15/16. Desta forma não assiste nenhuma razão a parte adversa, pois a documentação acostada, por si só, já habilita nos termos da lei, ao recebimento do sinistro.

Cumpra alegar que o autor sofreu, de forma injusta e cruel, com a mais inaudita acusação de ter cometido o delito de homicídio - dolo eventual, contudo, a justiça foi feita com sua absolvição pelo E. Tribunal do Juri Popular em sessão ocorrida aos 19/03/2014, nos autos do processo 0000547-28.2006.8.17.0310, conforme se observa pela cópia da sentença de fls. 117 dos presentes autos.

No que diz respeito à alegação de falta de documentação apta ao recebimento do seguro pelo simples fato do autor não ter procedido ao pedido administrativo, não pode ser aceito. É que a jurisprudência é uníssona ao entendimento de que alegação pelas seguradoras de falta de interesse processual em virtude de este não ter requerido administrativamente o reembolso ora pleiteado, não prospera. É cediço que não se pode condicionar o ajuizamento de ação de cobrança do seguro DPVAT, ao prévio requerimento administrativo, sob pena de configurar afronta a garantia constitucional do acesso ao judiciário.

SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - "Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Determinação de inversão do ônus da prova durante o curso do processo. Inadmissibilidade. Matéria a ser enfocada apenas na oportunidade da sentença, se necessário. Agravo provido. As regras atinentes à repartição do ônus da prova são de julgamento, e não de conduta probatória, de modo que cabe ao juiz ordená-la na sentença, uma vez deparando com a ausência de demonstração do fato. Portanto, não existe lugar para abordagem do tema no curso do processo, antes do momento apropriado. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Perícia. Salário do perito. Adiantamento. Providência que incumbe à autora. Agravo provido. Tendo requerido a produção de prova pericial, cabe à autora, nos termos do art. 33 do CPC, efetuar o adiantamento das despesas respectivas. Trata-se de hipótese que tem enquadramento em lei, alcançada pela norma geral do mencionado art. 33 do CPC. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Alegação de vício pela falta de comprovação de pedido administrativo. Desacolhimento. Agravo improvido. A ausência de comprovação de pedido administrativo de pagamento de indenização e da recusa por parte da seguradora não constituem requisitos de admissibilidade para a propositura da ação, não sendo possível, de pronto, falar em falta de interesse processual." (TJSP - AI 2154621-33.2014.8.26.0000 - Limeira - 31ª CDPriv. - Rel. Antonio Rigolin - DJe 20.10.2014 - p. 1887) (grifei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR - RETROATIVIDADE DE LEI - VIABILIDADE - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - 1- Se à época do acidente



EUEDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

de trânsito vigorava a Lei nº 6.194/74, deve-se observar o princípio tempus regit actum e às regras de sucessão cronológica, aplicando-se, in casu, a legislação que vigorava na época do evento danoso. 2- Consoante jurisprudência não há necessidade de esgotamento da via administrativa para que a parte ingresse judicialmente com pedido de indenização do seguro DPVAT, não havendo portanto que se falar em falta de interesse de agir em face da ausência de pedido administrativo. 3- Recurso desprovido. (TJAP - AC 0006372-23.2008.8.03.0002 - C.Unica - Rel. Des. Agostino Silvério - DJe 06.05.2015 - p. 28)v113

No mais tem a dizer que o fato do acidente ter sido propiciado por ônibus, não exclui a responsabilidade das Apelantes de indenizar o Autor, pois a Lei que institui o Seguro Obrigatório menciona que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova da ocorrência do acidente causado por veículo automotor e do dano ocorrido, não havendo distinção entre categoria de veículos (art. 5º, da Lei 6.194/74)

3) DO LIMITE MÁXIMO DE COBERTURA DO SEGURO DPVAT

Acredita que por equívoco a parte adversa dedicou um tópico inteiro a rechaçar um fato não presente na causa de pedir desta lide. É que ali refuta a ocorrência de uma suposta invalidez permanente que não se refere a hipótese dos autos. O objeto deste processo é o recebimento de indenização do seguro Dpvat em face da morte formulado pelos seus herdeiros/dependentes, filho e esposo. Almeja a parte autora indenização prevista na lei federal 11.82/2007 c/c Lei Federal 6.194/1974, cujo teto é de R\$ 13.500,00, com as devidas correções e incidência de juros.

4) DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS:

MM juiz consoante farta jurisprudência na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso e não a data do ajuizamento da ação como defende a parte adversa. Enquanto que os Juros deverão incidir da data da citação.

APELAÇÃO - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO - PERDA DE REPERCUSSÃO INTENSA DA FUNCIONALIDADE DO PÉ DIREITO - INDENIZAÇÃO EM 75% DO QUE SERIA DEVIDO CASO A PERDA DO SEGMENTO FOSSE COMPLETA - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - EVENTO DANOSO - TERMO INICIAL DE CONTAGEM DOS JUROS DE MORA - CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - O laudo juntado aos autos não deixa dúvida quanto ao fato de que o pé direito do Apelado restou lesionado como um todo. Também não sobejam dúvidas sobre o grau da perda do órgão atingido, sendo de intensa repercussão; - Aplicando-se a redução prevista no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, a indenização deve montar em 75% do valor que seria devido caso a supressão funcional do pé fosse total; - Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. Ocorre que não houve recurso do Apelado sobre referida matéria, razão pela qual o deslocamento do referido marco, passando da data do pagamento administrativo a



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

menor para a do evento danoso, representaria reformatio in pejus; - "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Súmula 426 do STJ. Deslocamento do referido termo inicial, que a sentença havia fixado na data do pagamento administrativo a menor; - Recurso parcialmente provido. (TJPE - Ap 0004651-50.2012.8.17.0990 - 2ª C.Civ. - Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes - DJe 28.04.2015 - p. 160) (grifei)

CIVIL E PROCESSUAL - AÇÃO DE COBRANÇA - Seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT). Recurso especial. Nulidade do acórdão. CPC, art. 535. Inocorrência. Acidente causado por trator. Cobertura devida. Correção monetária. Súmula nº 43/STJ. Responsabilidade contratual. Juros moratórios. Termo inicial. Citação. I - Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não induz nulidade. II - Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT. III - Não labora ex officio, ultra petita ou em infringência ao princípio da reformatio in pejus o acórdão que, nas Instâncias Ordinárias, disciplina a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, independentemente de pedido específico das partes. IV - "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula nº 43/STJ. V - No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. VI - Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido." (STJ - REsp 665.282 - (2004/0075355-6) - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJe 15.12.2008) (grifei)

Assim sendo, na hipótese dos autos, toda qualquer condenação, deverá a correção monetária incidir desde o dia 10/06/2010 - fls. 12, (data do acidente) e os juros a partir de 03/03/2010 data da citação (fls. 34).

Por todo o exposto e, reportando aos termos da petição inicial e outros petições dos autos, REQUEREM que Vossa Excelência observância ao artigo 330, I, do CPC que dispõe que quando a matéria for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir outras provas, o juiz julgará antecipadamente a lide, julgue o feito da forma como se encontra, vez que o mesmo acha-se por demais instruído não comportando dilação probatória, deferindo, destarte, os pedidos formulados na exordial para condenar a parte adversa no pagamento de indenização do seguro dpvat em favor dos autores na forma perseguida por ser de justiça e de direito.

Nestes Termos
Pedem DEFERIMENTO.
Orobó/PE, 22 de outubro de 2015

Bel. Eudes Jorge Cabral B. de Brito
OAB n.º 15.907.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

FLS. 124

Vara Única

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim.

Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 20 de janeiro de 2016.

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Dr. Oswaldo de Lima
R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE
Telefone: (81) 3638-2221

PROCESSO Nº 0000083-62.2010.8.17.0310

DESPACHO

R.H.

O feito está pronto para julgamento, conforme já observado nos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Ora, tendo em vista que estou no exercício cumulativo nesta Comarca, na Comarca de Orobó, Juizado Especial Cível de Limoeiro e Zona Eleitoral de Limoeiro, além de ser Coordenador da Audiência de Custódia deste Polo, e da Comarca de João Alfredo da qual sou titular, não vejo como julgar o presente feito no momento, diante das urgências.

Considerando a instalação, na Comarca de Caruaru, da Central de Agilização Processual, com o intuito de julgar os processos enquadrados na Meta 2 do CNJ e que encontram-se em tramitação na 9ª Circunscrição, da qual a Comarca de Bom Jardim faz parte, conforme ato nº 942/2015 de 28/09/2015; remetam-se os presentes autos à Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru.

Cumpra-se.

Bom Jardim, 05/11/2017.

Hailton Gonçalves da Silva
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
AV MARTINS DE BARROS - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-230 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR THOMAZ AQUINO CW

OFÍCIO - 0049849 - OUVIDORIA JUDICIARIA

Recife, 22 de agosto de 2017.

BOM JARDIM/VARA UNICA

Registro nº 02614/2017

Senhor(a) Juiz(iza)

Considerando que o pedido de agilização processual registrado nesta Ouvidoria Geral da Justiça, sob o número em epígrafe, referente ao processo nº 83-62.2010.8.17.0310, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), em 19/05/2017, Edição nº 93/2017, para cientificação dessa Unidade Judicial;

Considerado que até a presente data esta Ouvidoria não recebeu qualquer resposta, segundo o registro desta Unidade;

Considerando que esta Ouvidoria não pode deixar de prestar a informação ao jurisdicionado e usuário dos serviços públicos judiciais, que, aliais, tem direito à informação, e em prazo razoável;

Considerando que é atribuição da Ouvidoria Geral da Justiça atuar na defesa do direito dos interesses coletivos e individuais contra atos e omissões cometidos no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 105 de 01.10.1998, solicito a V.Exa. providências no sentido de responder a solicitação supracitada, ou, ainda, justificar porque não atende, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de fazer valer o contido no art. 20 § 2º do Regimento Interno desta Ouvidoria, tudo a contar do recebimento deste expediente.

Atenciosamente.

Tenório dos Santos

Des. Ouvidor Geral da Justiça

concluido 20/02/2016



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, Desembargador Ouvidor**, em 25/08/2017, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0049849** e o código CRC **6D19011D**.

132

0014508-15.2017.8.17.8017

0049849v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
AV MARTINS DE BARROS - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-230 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR THOMAZ AQUINO CW

OFÍCIO - 0049849 - OUVIDORIA JUDICIARIA

BOM JARDIM/VARA UNICA

Recife, 22 de agosto de 2017.

Registro nº 02614/2017

Senhor(a) Juiz(iza)

Considerando que o pedido de agilização processual registrado nesta Ouvidoria Geral da Justiça, sob o número em epígrafe, referente ao processo nº 83-62.2010.8.17.0310, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), em 19/05/2017, Edição nº 93/2017, para cientificação dessa Unidade Judicial;

Considerado que até a presente data esta Ouvidoria não recebeu qualquer resposta, segundo o registro desta Unidade;

Considerando que esta Ouvidoria não pode deixar de prestar a informação ao jurisdicionado e usuário dos serviços públicos judiciais, que, aliais, tem direito à informação, e em prazo razoável;

Considerando que é atribuição da Ouvidoria Geral da Justiça atuar na defesa do direito dos interesses coletivos e individuais contra atos e omissões cometidos no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 105 de 01.10.1998, solicito a V.Exa. providências no sentido de responder a solicitação supracitada, ou, ainda, justificar porque não atende, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sob pena de fazer valer o contido no art. 20 § 2º do Regimento Interno desta Ouvidoria, tudo a contar do recebimento deste expediente.

Atenciosamente.

Tenório dos Santos

Des. Ouvidor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, Desembargador Ouvidor**, em 25/08/2017, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

https://www.tjpe.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_impri...



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0049849** e o código CRC **6D19011D**.

134

2

0049849-15.2017.8.17.8017

0049849v2



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

FLS. 135

Vara Unic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim.

Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 6 de novembro de 2017.

Rosimere Alves da Silva Santos
Chefe de Secretaria

Zimbra

Resposta

hailton.goncalves@tjpe.jus.br

136 32

De : Hailton Goncalves Da Silva <hailton.goncalves@tjpe.jus.br>
Seg, 06 de nov de 2017 11:11

Assunto : Resposta

Para : Ouvidoria Resposta Mail-In <ouvidoria.resposta@tjpe.jus.br>

Bom dia

Com referência ao processo NPU 83-62.2010.8.17.0310, Registro de Agilização nº 02614/2017, informo que se encontra despachado desde 05/11/2017 com a determinação de seu encaminhamento para a Central de Agilização Processual em Caruaru/PE, juntamente com outros feitos.

Só tive a informação a respeito da solicitação da Ouvidoria agora com a juntada nos autos pela Secretaria do expediente encaminhado a este Juízo. Não se tratando, pois, de nenhum descaso as solicitações por parte deste magistrado que sabe da importância da atuação da Ouvidoria Judiciária.

A demora tem acontecido por conta do volume de processos em tramitação na Comarca de Bom Jardim, tratando-se de Vara Única com quantitativo de feitos para duas varas; grande parte dos processos com preferência/prioridade legal na tramitação, inclusive, prioridade absoluta no caso de processos envolvendo crianças e adolescentes; estando a Comarca de Bom Jardim sem juiz titular desde janeiro do corrente ano.

Ademais, presentemente, este magistrado além do exercício cumulativo em Bom Jardim, também, responde pela Comarca de Orobó, o Juizado Cível de Limoeiro, a Zona Eleitoral de Limoeiro e a Coordenação da Audiência de Custódia Polo Limoeiro, sendo juiz titular da Comarca de João Alfredo, razão pela qual estou encaminhando vários processos não prioritários na tramitação e que se encontram prontos para sentença para a Central de Agilização Processual em Caruaru.

Respeitosamente,

Hailton Gonçalves da Silva
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo nº 0000083-62.2010.8.17.0310

SENTENÇA
Vistos etc.

Cuida-se de ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT formulada por EDMAR BARROS FILHO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em razão da morte de sua esposa Edvânia dos Santos Silva Barros em decorrência de acidente de trânsito.

Juntou aos autos documentos.

Foi determinada a citação.

A ré apresentou contestação com preliminares ao exame do mérito e, no mérito, requereu a procedência parcial do pedido na forma da lei 11.482/2007, ou seja, no patamar indenizatório por ela estabelecido.

Na audiência de tentativa de conciliação, que resultara inexitosa, foi determinada a conclusão do feito para julgamento antecipado.

Os autos foram enviados para esta Central de Agilização Processual a fim de serem julgados.

É o breve relatório. DECIDO.

Passo ao julgamento antecipado do mérito por não haver necessidade de produção de provas outras além das existentes nos presentes fólios.

Quanto à preliminar arguida pela demandada, entendo que não deva prosperar. Ora, as certidões de casamento, nascimento e óbito comprovam a legitimidade das partes e o interesse de agir da parte demandante. Outrossim, a perícia tanatoscópica acostada ao caderno de prova atesta a morte da vítima em decorrência de atropelamento, existindo também a devida ocorrência policial. **Destarte, REJEITO as preliminares deduzidas na peça contestatória.**

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao autor.

Ora, a perícia tanatoscópica encartada aos autos comprova a morte da esposa do demandante em razão de acidente de veículo o que desencadeou o direito de o mesmo receber o valor da indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT) independentemente da comprovação de culpa por parte do causador do acidente ou mesmo que ele tenha quitado o valor do tributo no valor determinado pela legislação brasileira.

infelipe

A indenização deve seguir o valor indicado pela legislação indicado à época do acidente, no caso já previa o valor de R\$. (Medida Provisória 340/2006 e Lei nº 11.482/2007).

O valor da indenização deve ser acrescido de correção monetária desde a data do acidente de juros de 1.0% ao mês desde a data da citação.

Precedentes neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento do recurso por violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na forma convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1470320/RS, 2014/0180911-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/09/2015, 4ª QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2015).

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEIS - AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO POR MORTE - PROCEDÊNCIA DO RECURSO DA SEGURADORA - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR FACE À AUSÊNCIA DE PEDIDO POR FALTA DE ESFERA ADMINISTRATIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE ART. 5º § 1º, A, DA LEI Nº 6.194/74 - DESCABIMENTO - CÓPIA DO BOLETIM DE ACIDENTE E CERTIDÃO DE ÓBITO DOS PAIS DO AUTOR - CÓPIA DO BOLETIM TANTO DO ACIDENTE, QUANTO DO RESULTADO DELE - COMPROVAÇÃO INDENIZAÇÃO FIXADA NOS TERMOS DA LEI Nº 11.482/2007 - DECORRÊNCIA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INVIABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DO AUTOR - JUROS A PARTIR DO SINISTRO - DESCABIMENTO - JUROS DEVIDOS A PARTIR DA CITACÃO - ART. 405 E 406 CC - PEDIDO PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS QUE NÃO CORRESPONDEM AO VALOR DA CAUSA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE TÃO SOMENTE PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o acesso do interessado às vias judiciais não depende da exaustão das vias administrativas. Comprovado nos autos as exigências do artigo 5º, § 1º, alínea a, da Lei nº 6.197/74, qual seja, a prova do acidente e do dano dele decorrente (morte) - condenação ao autor no montante de R\$ 27.000,00, (Vinte e Sete Mil Reais), nos termos da Lei nº 11.482/2007, se à espécie trata-se de indenização correspondente à morte de duas pessoas. Em se tratando de recebimento de seguro obrigatório DPVAT, o correto é a aplicação da correção monetária a partir do evento danoso (sinistro), conforme entendimento jurisprudencial pátrio. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, visto que, à espécie, inaplicável a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Uma vez que a verba honorária fixada no decisum não corresponde ao valor da condenação, levando-se em conta as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20, do CPC, deve ser majorada para o percentual de 15% sobre o valor da condenação, por ser o mais adequado e que melhor remunera o trabalho desempenhado pelo causidico. É pacífico no STJ o entendimento segundo o qual não caracteriza litigância de má-fé a utilização dos meios/recursos previstos em lei, mesmo porque deve ser comprovada nestas hipóteses, o dolo do recorrente em obstar o normal trâmite do processo e a proposta que a parte contrária houver suportado em decorrência dessa atitude. (Ap 97139/2010, DR. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/05/2011, Publicado no DJE 18/05/2011). (TJ-MT - APL: 0007063122008/0000000, 97139/2010, Relator: DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 11/05/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2011).

Em suma, ante a comprovação do acidente, da morte de parente do pleiteante no grau estabelecido pela legislação, cabe o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, JULGO procedente o pedido formulado por EDMAR BARROS FILHO, no sentido de CONEDNAR a empresa ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar ao autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este devidamente corrigido (ENCOJE) a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de 1.0% ao mês, incidentes desde a data da citação, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inc. I do novo CPC.

Condeno a demandada, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total da condenação.

P. R. I

Caruaru, 21 de fevereiro de 2018.

Marcelo Marques Cabral
Marcelo Marques Cabral
Juiz de Direito em exerc. Cumulativo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Oswaldo de Lima - R. TABELIÃO MANOEL ARNOBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro
Bom Jardim/PE CEP: 55730000 Telefone: (81) 3638.1300 - Email: - Fax

Mandado de Intimação

Processo nº 0000083-62.2010.8.17.0310
Expediente nº 2018.0851.002101



Classe: Procedimento Sumário

Partes:

Requerente EDMAR BARROS FILHO

Advogado Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

Requerido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Oficial de Justiça:

ANTONIO GONÇALVES GUERRA - Matrícula - 1634399

O(A) Doutor(a) Daniel Silva Paiva, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para tomar ciência da Sentença.

Finalidade: Tomar ciência da sentença

Destinatário(s):

EDMAR BARROS FILHO, acompanhado de seu advogado Dr. Eudes Jorge, para tomar ciência da Sentença "MAZINHO"

SIT BOM FIM, 2004 VILA DA COHAB - CENTRO

Bom Jardim - PE, ou Alto do Carmo - Bom Jardim - PE, Cep: 55.730-000

Eu, Jose Pereira de Lima, Tec/Ass/Aux/Infancia, o digital e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Rosimere Alves da Silva Santos, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE

Cumpra-se

Bom Jardim-PE, 03/08/2018

Rosimere Alves da Silva Santos
Chefe de Secretaria

Daniel Silva Paiva
Juiz(a) de Direito

x Edmar Barros Filho

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao respectivo mandado retro, que me dirigi ao endereço nele constante e ali sendo, INTIMEI DA SENTENÇA EDMAR BARROS FILHO por todo o teor da mesma, ficando o mesmo de tudo bem ciente, recebendo a cópia da mesma e assinando no rosto deste, com comprovação da Intimação efetuada e dou Fé.

Bom Jardim, 16 de agosto de 2018

O Oficial de Justiça

Antônio Gonçalves Guerra

Nesta data junto a estes autos Recurso
de Apelação que adote
se vai, no que para constar, fiz esta certidão.
Bom Jardim, 27 de ago de 18
Eu, Antônio Gonçalves Guerra
escrivão, o escrevi.

EXMO SR. J.

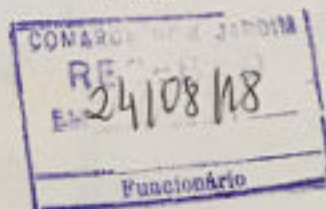
PROCESSO N.

previamente
esta subscrev
FILHO, em trã
Ex.º, apresent
regular



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JARDIM/PE

PROCESSO N. 836220108170310



SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. empresas seguradoras
previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que
esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDMAR BARROS**
FILHO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.
Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu
regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

BOM JARDIM, 21 de agosto de 2018.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE



Value of property	21.30
Value of property in the	21.30
trust	0.00

Merece
admini
negativ

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JARDIM / PE
PROCESSO N.º 836220108170310

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
APELADA: EDMAR BARROS FILHO



RAZÕES DO RECURSO

COLELDA CÂMARA,

INCLITOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de sofrido por seu ente querido, a Srª **EDVANIA DOS SANTOS SILVA BARROS**, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 10/06/2006.

O Emissor Juiz *a quo* entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Apelante ao pagamento de indenização pleiteada, no importe de **R\$ 13.500,00**, acrescida de correção monetária e juros legais a partir da citação.

Data vênio, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, esta prescrita a pretensão da Apelada, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, cancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EM RELAÇÃO AO AUTOR EDMAR BARROS FILHO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Merecedor de destaque o Verbetes Sumular nº 229 do Superior Tribunal de Justiça, o qual assevera que o pedido administrativo **suspende o prazo prescricional**. Logo, temos que a **retomada** do prazo prescricional se dá com a negativa do pedido administrativo, pois este que dá fim à suspensão daquela contagem.

¹ Art. 206 Prescreve:
§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

Assim, por certo, tratando-se o pedido administrativo de uma causa **suspensiva** do prazo prescricional, o lapso transcorrido entre a data da ciência inequívoca (acidente) e o início da causa suspensiva (pedido administrativo) deve ser considerado para fins de somatório ao prazo verificado após cessada a suspensão.

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Apelante ao recebimento do Seguro, considerando que o acidente ocorreu na data de **10/06/2006**, ao passo que o pedido administrativo ocorreu no dia **28/06/2006**, conforme pode se comprovar através da tela do **MEGADATA**, transcorrendo entre os dois marcos, o prazo de **19 DIAS**.

Após, a data da negativa do pleito administrativo, ou seja, o fim da causa suspensiva, que se deu na data de **07/07/2006**, temos que a data de ajuizamento da ação ocorreu no dia **01/02/2010**.

Por certo, deve ser considerado o prazo transcorrido **ANTES** da causa suspensiva, que será somado ao tempo verificado **APÓS** cessada aquela hipótese e conforme se comprova na documentação acostada aos autos, a pretensão da Recorrida se fulminou em **22/05/2009**.

Essas informações foram extraídas do banco de dados **MEGADATA**, no qual todas as informações pertinentes aos sinistros cobertos pelo Convênio DPVAT, cujas indenizações são reclamadas administrativamente, ficam registradas, funcionando, pois, como um sistema de consulta (tal qual SPC e SERASA), tanto que o Sistema MEGADATA é o registro de sinistros e veículos ligado também ao banco de dados do DETRAN no qual podem ser visualizadas informações relevantes sobre os sinistros cadastrados.

Note-se, que nos dias atuais, é corriqueiro o uso de demonstrativos bancários, de mensagens eletrônicas, e mais um sem fim de documentos produzidos por meios informatizados, que, aliás, sem tal tecnologia a evolução da humanidade não seria possível.

Ademais, a recusa em se considerar o documento MEGADATA vai a contrassenso da realidade, ainda mais, tendo que os Tribunais já acolheram há muito a contribuição probatória dos MEGADATAS para os autos julgados.

Vejamos tela do MEGADATA:

```
-----
* Megadata Computacoes                               D.P.V.A.T.          17/08/2018 15:05:17 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
* DPV010T      **** CONSULTA POR NOME DO SINISTADO **** V230 / DPV042P *
-----
ANO / NUM. / LANC      2006 / 128988 / 01  COD. DEPEND .. - 100
COD. SEG. .... - 6190          TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NM. DOCUMENTO - PE999999999          DT.CADAST.PARC.- 29 / 06 / 2006
CATEGORIA .... - 01          DT. SINISTRO .. - 10 / 06 / 2006
DT. CADAST.... - 30 / 06 / 2006      DT. RATEIO ... - 00 / 00 / 0000
NATUREZA ..... - 1          CPF VITIMA .. - 06858017488
NOME DA VITIMA - EDVANIA DOS SANTOS SILVA BARROS
DT. NASC. .... - 14 / 08 / 1985      VALOR INDENIZ. - 0,00
SEQUENCIA .... - 001          VLR COR.MOU/TUR
COD. REC/RECL. - 3          DT. PAGAMENTO .. - 00 / 00 / 0000
NOME RECEBEDOR ..
CPF/CGC RECEB. - 000000000000000000      DT. ATUALIZ... - 07 / 07 / 2006
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT-
DELEGACIA .... - DELEGACIA DE POLICIA      BOLETIM ..... - 0282006
REGULACAO .... - 3          UF DELEGACIA .. - PE
DT. RECLAMACAO - 28 / 06 / 2006      SUB-JUDICE ... - DT. PECER.
CONF. PGTO .. - / /
-----
ENTER = CONTINUAR          PF3 = FIM          PF7 = VOLTATELA
```

Essas informações são de suma importância, pois demonstram, no caso em tela, que a indenização ora reclamada está **PRESCRITA**.

Isto posto, faz-se necessário o reconhecimento do documento apresentado pela ré, ora apelante, qual seja: **A TELA DO SISTEMA MEGATADA DE COMPUTAÇÕES**, eis que é um sistema oficial utilizado por um órgão público revestido de fé pública, assim como Serasa e SPC, que visa, exclusivamente, guardar as informações de regulações de sinistros administrativos, inclusive, com relação ao pagamento das indenizações oriunda do seguro DPVAT.

Destarte, pugna-se pela reforma da n. Sentença, por estar absolutamente prescrita a pretensão do apelado EDMAR BARROS FILHO.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "o quo", dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, **requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão do apelado EDMAR BARROS FILHO.

Caso seja esse o entendimento dos I. julgadores requer seja excluída da condenação da Apelante, a parte cabível a EDMAR BARROS FILHO, de maneira que a condenação não poderá ultrapassar a monta de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)** valor este que deverá ser pago ao 2º autor MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS, que por ser o único filho da vítima tem direito a metade da indenização.

Tratando-se de demanda em que figura como autor pessoa menor impúbere necessário se faz a intervenção do Ministério Público, sempre que existentes em qualquer lide dúvidas a despeito dos direitos ou não dos menores.

Termos em que,
pede deferimento.

BOM JARDIM, 21 de agosto de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

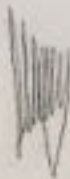


SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDMAR BARROS FILHO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **BOM JARDIM**, nos autos do Processo nº 836220108170310.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2018.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



21/08/2018 - BANCO DO BRASIL 15:02:14
454414758 0118

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM CDD, BARRA

CONTRIBUÍDO - CUSTAS JUDICIAIS - TJPE
Código de Barras: 65350000005-3 60160073201
80820000101-5 20187168990-2

Data do pagamento 21/08/2018
Valor em Dinheiro 560,16
Valor em Cheque 8,00
Valor Total 568,16

Nº AUTENTICAÇÃO 1.400.C7E.48F.5EL.644

Página 1 de 1

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ			
03 - NÚMERO DA GUITA 2018716899	04 - CONTRIBUINTE seguradora lider dos consorcios do seguro dpvat sa- CPF:09.248.608/0001-04	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CDD, UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001 05 - DATA DE EMISSÃO 20/8/2018 15:57:48
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 83-62.2010.8.17.0310	08 - VALOR DECLARADO 22.403,00
09 - CDD DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
	101	Julg. civil em grau de recurso	327,36
	114	Despesas postais	8,77
	201	Taxa Judiciária	224,03
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.			14 - VALOR TOTAL: 560,16

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

IDENTIFICAÇÃO MECÂNICA
65350000005 3 60160073201 7 80820000101 5 20187168990 2



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum
CGJPE



FLS. 0139

Vara Unic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim.

Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 27 de agosto de 2018.

Rosimere Alves da Silva Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Res 147

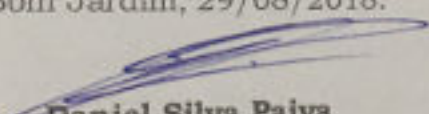
PROCESSO Nº 0000083-62.2010.8.17.0310

DECISÃO

R.H.

01. Tendo a apelação sido interposta tempestivamente (art. 1.003, § 5º NCPC), cujo preparo se encontra comprovado ou dispensado (arts. 1.009 e 1.007, *caput* e § 1º, NCPC).
02. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, § 1º, NCPC).
03. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco (art. 1.010, § 3º, NCPC).

Bom Jardim, 29/08/2018.


Daniel Silva Paiva
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE



FLS. 0139

Vara Unic

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Dr
Eudes Jorge B de Brito Bom Jardim, 13/09/2018.

Rosimere Alves da Silva Santos
Rosimere Alves da Silva Santos
Chefe de Secretaria

RAZÕES



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM ESTADO DE PERNAMBUCO



Apresentação de Contrarrazões Recursais

PROCESSO nº 0000083-62.2010.8.17.0310

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

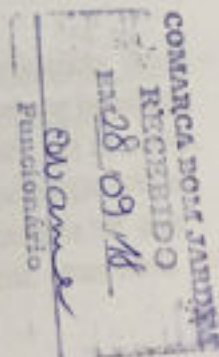
AUTORES: EDMAR BARROS FILHO E MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

EDMAR BARROS FILHO, por si e representado seu filho menor MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS, já devidamente qualificados nos supramencionados autos em trâmite pelo expediente dessa i. Comarca e Juízo, através de seu bastante procurador e advogado, ao final assinado, constituído nos termos do instrumento procuratório constante nos autos, vêm à presença de Vossa Excelência para, com fulcro no art. 1.010, § 1º do Novo Código de Processo Civil, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso de apelação interposto na forma do memorial em anexo, pugnando pelo seu recebimento para o fim de inapelavelmente rechaçar os fatos e fundamentos contidos no apelo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos a lúcida e insuperável sentença monocrática, por ser de justiça e de direito.

Estes são os termos em que pedem
DEFERIMENTO
Orobó/PE, 28 de setembro de 2018.

Bel. Eudes Jorge Cabral B. de Brito
OAB/PE nº 15.987





EUEDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO N.º 0000083-62.2010.8.17.0310

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRIDOS: EDMAR BARROS FILHO E MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS

COLEND A TURMA JULGADORA:

1) DO BREVE RESUMO:

Trata-se de ação de cobrança deflagrada contra a recorrente visando o recebimento de indenização do Seguro Dpvt em face do falecimento, motivado por acidente de trânsito, de EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA BARROS, mãe e esposa dos recorridos, fato ocorrido em 10/06/2006 na Rua José Bezerra, Centro, Bom Jardim/PE, por volta das 18h30min, quando a mesma foi atropelada pelo ônibus Diesel, Placa MYL 0441-Bom Jardim/PE. Restando evidenciado o direito dos recorridos ao valor total de cobertura do Seguro Obrigatório Civil de Veículo Automotor (DPVAT) na forma da Lei Federal n.º 1.482, de 31.05.2007, de conversão da Medida Provisória n.º 340, de 29.12.2006, que alterou a Lei Federal n.º 6.194/74, e fixou valores para a indenização por morte em decorrente de acidente de trânsito em R\$ 2.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Asseguram os autores que ingressaram administrativamente com o pedido, e até o momento do ingresso da ação ainda não haviam recebido nenhuma indenização pelo sinistro, apesar das várias tentativas neste sentido (fl. 03) Sendo certo que os autores apresentaram toda a documentação necessária/exigida para o levantamento da indenização solicitada pela FENASEG e seguradoras conveniadas, conforme faz prova a documentação constante nos autos a exemplo do BD, documentos pessoais do autor, conta bancária, óbito da falecida, comprovante de residência, certidão de nascimento, certidão de casamento.



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

151

Em contestação a Seguradora demandada invocou preliminares, que no seu entender inviabilizariam o pleito autoral. Sustentou, de forma genérica e lacônica, a falta de documentação necessária a propositura da demanda, aduzindo que na forma do art. 59, §1º, a da Lei 13.44/94, são documentos exigidos a certidão de óbito, registro da ocorrência policial e a prova de existência de beneficiário, defendendo que a parte autora não procedeu ao indispensável enfrentamento administrativo para receber o seguro, e que a ausência de documentos viola o princípio do devido processo legal e do contraditório. Invocou o limite máximo de garantia da lei federal 11.482/2007, que contempla como teto a quantia de R\$ 13.500,00; Manifestou-se de forma confusa sobre a necessidade de prova de invalidez permanente, mesmo considerando tratar-se a hipótese dos autos de óbito; pediu que fosse procedida a correção monetária a partir do ingresso da ação e sustenta que os juros legais deveriam se reportar a data da citação válida.

Em réplica os recorridos enfrentaram um a um os argumentos explorados pela recorrente ratificando os termos da exordial.

Ante a prova produzida, outra alternativa não teve o douto Juiz "a quo", senão acolher o pedido exordial, julgando, destarte, procedente a ação, e assim o fez, em sentença proferida em 21 de fevereiro de 2018 pelo magistrado da Central de Agilização Processual de Caruaru/PE/TJPE, publicada em 30/07/2018, como se infere pelo extrato em anexo. Pela decisão a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, foi condenada a pagar ao autor/recorrido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este devidamente corrigido (ENCOJE) a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de 1,0% ao mês, incidentes desde a data da citação. Na decisão, como muita propriedade o julgador, de forma abalizada e sustentável, considerou o direito certo ao recebimento da indenização, consoante transcrito:

"(....) Passo ao julgamento antecipado do mérito por não haver necessidade de produção de provas outras além das existentes nos presentes fólios. Quanto à preliminar arguida pela demandada, entendo que não deva prosperar. Ora, as certidões de casamento, nascimento e óbito comprovam a legitimidade das partes e o interesse de agir da parte demandante. Outrossim, a perícia tanatoscópica acostada ao caderno de prova atesta a morte da vítima em decorrência de atropelamento, existindo também a devida ocorrência policial. Destarte, REJEITO as preliminares deduzidas na peça contestatória. Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao autor. Ora, a perícia tanatoscópica encartada aos autos comprova a morte da esposa do demandante em razão de acidente de veículo o que desencadeou o direito de o mesmo receber o valor da indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT) independentemente da comprovação de culpa por parte do causador do acidente ou mesmo que ele tenha quitado o valor do tributo no valor determinado pela legislação brasileira. A indenização deve seguir o valor indicado pela legislação indicado à época do acidente que no caso já previa o valor de R\$. (Medida Provisória 340/2006 e Lei nº 11.482/2007). O valor da indenização deve ser



EUEDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

152

acrescido de correção monetária desde a data do acidente e de juros de 1.0% ao mês desde a data da citação. (...) Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, JULGO procedente o pedido formulado por EDMAR BARROS FILHO, no sentido de CONEDNAR a empresa ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar ao autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentes reais), valor este devidamente corrigido (ENCOJE) a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de 1.0% ao mês, incidentes desde a data da citação, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inc. I do novo CPC. Condeno a demandada, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total da condenação. P. R. I Caruaru, 21 de fevereiro de 2018. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito em exerc.

Contra esta decisão, justa e abalizada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat atravessou recurso de apelação, protocolado em 24/08/2018, aduzindo a prescrição da pretensão em relação ao autor/recorrido Edmar Barros Filho, na fórmula do art. 206, §3º, IX, do CCB, considerando ultrapassado o prazo de três anos do acidente para o protocolo do processo, acreditando que teria ocorrido a prescrição em 07/07/2006 e o processo foi ajuizado em 01/02/2010. Para tanto, fez a juntada de consulta do MEGADATA, que demonstra realmente a existência do SINISTRO, mas, em momento algun juntou a prova da comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de indenização. Pede ainda que seja afastado, por isso, o pagamento em favor do autor Edmar Barros Filho e que o pagamento se opere apenas na metade, ou seja, na monta de R\$ 6.750,00, a ser pago ao segundo autor Matheus Gabriel da Silva

Eis, em suma, o que havia digno de relato, passaremos porém a análise das questões postas a discussão no apelo. Antes, porém, cumpre invocar as preliminares a seguir que, a luz de nosso direito processual, aniquilam a pretensão da recorrente conforme veremos:

2) PRELIMINARMENTE: DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL:

Invoca inicialmente a intempestividade do recurso de apelação vez que apresenta fora do prazo exigido por lei.

Como se observa a sentença foi proferida em 21 de fevereiro de 2018 pelo magistrado da Central de Agilização Processual de Caruaru/PE/TJPE e foi devidamente publicada em 24/07/2018, como se infere pelo extrato do processo em anexo, contudo, a apelação foi protocolada em 24/08/2018, portanto passados dezenove dias úteis da publicação. Restando pois intempestiva. É que de acordo com a nova ordem dos prazos no direito processual em vigor no CPC, especificamente o art. 1.003, §5º o recurso de apelação previsto no art. 1.009, é de quinze dias úteis a partir da intimação, que, in casu, se deu com a publicação da sentença ocorrida em



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA



10/07/2018. Apresentado o recurso fora do prazo de quinze dias, resta, pois intempestivo e não pode ser conhecido. Requer, pois, sua rejeição, o seu não conhecimento.

3) PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOVAÇÃO DE MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Ultrapassada que sejam os pedidos anteriores, não sendo este o entendimento desta Corte, por amor ao debate e "*ad argumentandum tantum*", vem dizer que mesmo assim melhor sorte não poderá alcançar o recurso senão sua completa rejeição.

Passando uma vista de olhos pelo processo facilmente se observa que a recorrente/Seguradora Líder, manifestou-se pela prescrição do direito autoral e poderia sim fazê-lo com os instrumentos legais existentes nas oportunidades que lhes foram dadas e se pronunciar neste. Contudo, só agora, em sede de recurso de apelação é que traz a matéria a lume não discutida no processo de conhecimento. A inércia da parte aniquila sua pretensão, eis que já se operou inexoravelmente a preclusão consumativa daquela decisão.

Vir agora, em sede de razões de recurso de apelação, INOVAR matéria processual, nunca antes arguida, não encontra guarida no nosso sistema processual pátrio. O direito brasileiro veda, em regra o *iuris novorum*. Sendo assim, não merece amparo a preliminar suscitada pois sem qualquer sustentação jurídico/legal.

Isto posto, não sendo a matéria debatida em primeiro grau, ou seja, ocorrendo a inovação em sede de razões do recurso, inviável o conhecimento da matéria sob pena de supressão de instância. Razão pela qual o RECURSO deverá ser IMPROVIDO.

Não sendo a matéria discutida e nem debatida no curso do processo, somente tratada no recurso de apelação, fica latente a ocorrência da inovação em sede de razões do recurso. Por esta razão inviável o conhecimento da matéria sob pena de supressão de instância. Mesmo se tratando de prescrição como matéria de ordem pública, mesmo assim, sobre esta recai a preclusão como vem entendendo nossas egrégias Cortes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DO SINISTRO. **A questão não suscitada e nem discutida no curso do processo não pode ser objeto de apreciação pelo**



EUDES BRITO
ADVOGACIA E ASSESSORIA JURIDICA

159
Tribunal no Julgamento da Apelação. Embora a prescrição constitua matéria de ordem pública, sobre também devem incidir os efeitos da preclusão. Hipótese em tal matéria já foi objeto de acerto no curso do processo, razão pela qual não pode ser ela objeto de nova discussão no bojo do recurso de apelação. O termo inicial para a incidência da correção monetária é a partir da data do sinistro. Isso porque tal encargo isso porque objetiva tão somente manter atualizado, o valor da dívida, sem resultar em qualquer ganho ou prejuízo para as partes. (TJMG. AC: 10105140010627001MG. RELATOR: TIAGO PINTO. DATA DO JULGAMENTO: 09/11/2017 / CÂMARAS CÍVEIS / 15ª CÂMARA CÍVEL. DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/11/2017) (grifei)

Isto posto, pugna pela rejeição do recurso, por se tratar de inovação de matéria não discutida no processo de conhecimento.

4) DA PRESCRIÇÃO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INDENIZAÇÃO SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO. SÚMULA 229 DO STJ. INEXISTÊNCIA DA PROVA DA CIÊNCIA DE DECISÃO NEGANDO O PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR POISEM PRESCRIÇÃO.

Ultrapassada que sejam os pedidos anteriores, não sendo este o entendimento desta Corte, por amor ao debate e "*ad argumentandum tantum*", vem dizer que mesmo assim melhor não poderá alcançar o recurso senão sua completa rejeição.

Nobres julgadores, embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso ficará suspenso havendo pedido administrativo de pagamento da indenização, conforme **SÚMULA 229 DO STJ: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão**

In casu, a própria Seguradora Recorrente juntou aos autos a prova de que houve o **pedido administrativo de indenização do seguro dpvat** como se depara no conteúdo do pedido, mais precisamente à fl. 132 com o espelho do MEGADATA. Ali ela confessa a existência do pedido administrativo. Eis evidente que com a existência do pedido administrativo se operou a **SUSPENSÃO do prazo prescricional de três anos**, que só poderia retornar após a comprovação da ciência da decisão de que indeferiu o pedido administrativo. **Ora, não veio aos autos A PROVA de que os autores/recorridos tiveram a ciência desta decisão.** Assim Sendo não há



EUEDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

que se falar em prescrição.

155

Pois bem, inexistindo prova da ciência da decisão que negou o pedido administrativo de indenização do seguro Dpvat, permanece pois suspenso o prazo prescricional. Aparecem Vossas Excelências que consoante relatada na petição inicial até o dia do ajuizamento da ação em 03/02/2010, os autores ainda não tinham recebido a indenização, ou qualquer notícia de andamento do processo administrativo. Esse entendimento é pacífico em todas as Cortes Brasileiras, exemplo do TJPE, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL E FINAL - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - RECURSO PROVIDO - I- De acordo com o STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. 2- Verificado que houve pedido de pagamento administrativo, somente após a resposta negativa da seguradora surge o interesse processual para o segurado, restabelecendo o curso da prescrição até então suspensa. 3- Sentença a quo que não considerou a suspensão do prazo prescricional incide em erro in iudicando, ensejando sua anulação. 3- Recurso provido. Decisão unânime. (TJPE - Ap 0099090-76.2013.8.17.0001 - 6ª C.Civ. - Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coelho - DJe 19.07.2016) (grifo nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGUROS - DPVAT - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - GRADUAÇÃO - I. Prescrição. Inocorrência. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo de pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 27.II.2007 e o pedido administrativo tenha ocorrido e meados de 2009, não há prova da data da negativa, razão pela qual não é possível reconhecer a prescrição. Art. 206, § 3º, IX, do CC. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do advento da Súmula nº 474 do STJ. Indenização que deve ser calculada com base na graduação estabelecida no laudo pericial. Apelação parcialmente provida, em decisão monocrática." (TJRS - AC 70060242385 - 5ª C.Civ. - Relª Isabel Dias Almeida - J. 13.07.2014)

Sendo assim, no caso remoto de ser conhecido o recurso, o mesmo deve ser julgado improvido eis que na hipótese dos autos em relação ao autor Edmar Barros Filho não se operou a



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA



prescrição pois ele não foi cientificado da decisão que negou o pedido administrativo, e com, o prazo prescricional a luz da Súmula 229 do STJ, estava suspenso.

Isto posto, pugna pela rejeição do recurso, por não ter havido a prescrição do direito do autor/recorrido de pleitear a indenização.

5) DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE:

Ultrapassada que sejam os pedidos anteriores, não sendo este o entendimento da Corte, por amor ao debate e "*ad argumentandum tantum*", vem dizer que mesmo assim melhor pagamento seja realizado pela metade, ao argumento de prescrição do direito do esposo Edmar Barros Filho, o que não poderá ser aceito. É que o valor de cobertura do evento morte é de R\$ 13.500,00 em favor dos herdeiros ou do herdeiro. Acaso algum herdeiro, por qualquer motivo, fique impossibilitado de receber, o que não é a hipótese dos autos, mesmo assim, ao herdeiro supérstite, deverá ser acrescido a sua parte mediante transmissão de direitos, para que seja observado o teto do pagamento do Seguro - prêmio total. Não pode a Seguradora ser favorecida pela ausência de um herdeiro/segurado.

Isto posto, em hipótese nenhuma, poderá haver redução do pagamento existindo herdeiros aptos ao recebimento do prêmio.

Pelas razões expostas, confiando no elevado espírito de **JUSTIÇA** que sempre norteou esse egrégio Tribunal, requer **NÃO SEJA CONHECIDO** o presente recurso, e, acaso entenda diferente esse i. Tribunal, pugna pelo seu **IMPROVIMENTO**, para que seja mantida pelos seus próprios fundamentos a sentença guerreada, por consequência, **deverá mantida a condenação da recorrente/ SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, a pagar ao autor/recorrido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido (ENCOJE) a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de 1,0% ao mês, incidentes desde a data da citação, bem como, os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da total da condenação, por ser de justiça e de direito.

Estes são os termos em que pedem
DEFERIMENTO

Orobó/PE, 28 de setembro de 2018.

Bel. Eudes Jorge Cabral B. de Brito
OAB/PE n.º 15.907

Processo () Parte () Advogado ()

Número ①

Único Antigo Execução CDA

0000083-62.2010.8.17.0311

Consultar

v 1º GRAU - Físico

0000083-62.2010.8.17.0310

Órgão Julgador

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Classe CNJ

Procedimento Sumário

Assunto(s) CNJ

CPMAT.

Funes

Exibindo todas

Requerente

EDMAR BARROS FILHO

Advogado

Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

Requerido

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimentações

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

13/08/2018 12:08

Autos entregues em carga ao Acionante - Acionante

30/08/2018 14:47

Procebimento do recurso sem efeito suspensivo

PROCESSO Nº 0000083-62.2010.8.17.0310 DECISÃO R.H. 01. Tendo a apelação sido interposta tempestivamente (art. 1.003, § 5º NCPC), cujo preparo se encontra comprovado ou dispensado (arts. 1.009 e 1.007, caput e § 1º, NCPC). 02. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, § 1º, NCPC). 03. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco (art. 1.010, § 3º, NCPC). Bom Jardim, 29/08/2018.

Daniel Silva Paiva Juiz de Direito

27/08/2018 13:51

Conclusos para despacho - Despacho

27/08/2018 13:48

Anexada de Petição - 20180848000428 - Petição (outras) - Petição

20/08/2018 08:38

Remessa Interna Petição de Recurso: 20180848000428 - Distribuidor/Contador/Avaliador de Bom Jardim
17/08/2018 13:15
Juntada de Mandados-20180851002101 - Mandado - Mandado Cumprido

12/08/2018 15:42
Exatidão de Mandado - Mandados

30/07/2018 13:33
Registro e Publicação de Sentença

(Clique para expandir) ... 5/2011). Em suma, ante a comprovação do acidente, da morte de parente do pleiteante no grau estabelecido pela legislação, cabe o acolhimento do pedido. Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, JULGO procedente o pedido formulado por EDMAR BARROS FILHO, no sentido de CONEDNAR a empresa ré, SEGURADORA (valor este devidamente corrigido (ENCOJE) a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de 1.0% ao mês, incidentes desde a data da citação, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, III, do novo CPC. Condeno a demandada, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total da condenação. P. R. I Caruaru, 21 de fevereiro de 2018. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito em sent. Cumulativo

30/07/2018 13:05
Recebimento - Vara Única da Comarca de Bom Jardim

12/02/2018 09:57
Remessa Interna Retorno da Central de Agilização - Vara Única da Comarca de Bom Jardim

12/02/2018 09:37
Extinção do processo com resolução do mérito por procedência
(Clique para expandir) ... 5/2011). Em suma, ante a comprovação do acidente, da morte de parente do pleiteante no grau estabelecido pela legislação, cabe o acolhimento do pedido. Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, JULGO procedente o pedido formulado por EDMAR BARROS FILHO, no sentido de CONEDNAR a empresa ré, SEGURADORA (valor este devidamente corrigido (ENCOJE) a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de 1.0% ao mês, incidentes desde a data da citação, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, III, do novo CPC. Condeno a demandada, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total da condenação. P. R. I Caruaru, 21 de fevereiro de 2018. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito em sent. Cumulativo

21/11/2017 13:29
Recebimento - Central de Agilização Processual de Caruaru

21/11/2017 13:18
Remessa - Central de Agilização Processual de Caruaru

16/11/2017 11:28
Conclusos para despacho - Despacho

16/11/2017 11:13
Juntada de - Petição (outras) - Juntada nos Autos

16/11/2017 10:35
Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria
(Clique para expandir) ... 0000083-62.2010.8.17.0310 DESPACHO R.H. O feito está pronto para julgamento, conforme já preservado nos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas. Ora, tendo em vista que estou no exercício de Coordenador da Audiência de Custódia deste Polo, e da Comarca de João Alfredo da qual sou titular, não vejo como fazer o presente feito no momento, diante das urgências. Considerando a instalação, na Comarca de Caruaru, da Central de Agilização Processual, com o intuito de julgar os processos enquadrados na Meta 2 do CNJ e que encontram-se em instalação na 9ª Circunscrição, da qual a Comarca de Bom Jardim faz parte, conforme ato nº 942/2015 de 28/09/2015; remetam-se os presentes autos à Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru. Cumpra-se. Bom Jardim, 16/11/2017. Hailton Gonçalves da Silva Juiz de Direito

16/11/2017 10:52
Juntada de Certidão-20110851002442 - Certidão - Certidão Informativa
http://pe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00007530820078170310



159

06/01/2016 12:27
Conclusos para despacho - Despacho

06/01/2016 12:24
Juntada de - Petição (outras) - Petição

06/01/2016 12:21
Recebidos os autos Acionante - Acionante

05/08/2015 12:48
Autos entregues em carga ao Acionante - Acionante

05/08/2015 12:45
Remessa dos autos
PROCESSO Nº 03-62.2010.8.17.0310 DESPACHO R.H. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, autorizo carga do processo ao advogado do autor. Bom Jardim, 22 de setembro de 2015. Luis Vital do Carmo Filho Juiz de Direito

08/08/2014 10:31
Conclusos para despacho - Despacho

08/08/2014 10:30
Juntada de Petição - 20148480000699 - Petição (outras) - Petição

08/08/2014 10:50
Remessa Interna Petição Geral: 20148480000699 - Distribuidor/Contador/Avaliador de Bom Jardim

08/08/2014 15:09
Conclusos para despacho - Despacho

07/10/2013 13:20
Juntada de Petição - 20138480001159 - Petição (outras) - Petição

07/10/2013 12:41
Remessa Interna Petição Geral: 20138480001159 - Distribuidor/Contador/Avaliador de Bom Jardim

07/10/2013 13:16
Juntada de - Outros documentos - Petição

04/04/2013 14:22
Recebidos os autos Ministério Público - Ministério Público

08/05/2011 11:21
Autos entregues em carga ao Ministério Público - Ministério Público

08/05/2011 11:08
Expedição de Certidão - Certidão

04/04/2011 12:37
Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM Fórum Dr.
Avaldo Lima Rua Tabelião Manoel Arnóbio Souto Maior, S/N - Centro BOM JARDIM (PE) - CEP. 55.730-000 - FONEFAX:
(51) 3638.1300 DESPACHO: PROCESSO Nº 836220108170310 AUTOR: EDMAR BARROS FILHO Ré: SEGURADORA
DEER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA Vistos etc., Certifique - se como requerido pelo
Ministério Público, bem como, com quem encontra-se a guarda legal do menor. Bom Jardim, 15/04/2011. SEBASTIÃO DE
OLIVEIRA SOUZA Juiz de Direito ?? ?? ?? ?? 1

04/04/2011 08:59
Conclusão - Despacho

04/04/2011 08:06
Juntada de - Outros documentos - Juntada nos Autos

04/04/2011 08:03
Remessa do Ministério Público - Ministério Público

04/04/2011 08:04
pe:pe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/00007530620078170310

00082010 10:51

Remessa dos autos

PROCESSO: 83-62.2010. REQUERENTE: EDMAR BARROS FILHO R. H. Tendo em vista a inexistência de incapaz no pólo ativo da demanda, bem assim, as disposições de art. 1814 do CC, vista ao Ministério Público. Bom Jardim, 2 de agosto de 2010. Sebastião de Siqueira Souza JUIZ DE DIREITO

00082010 10:26

Conclusos para julgamento - Sentença

14/04/2010 10:53

Audiência Tentativa de Conciliação - Tentativa de Conciliação 14-04-2010 10:00:00
Clique para expandir) ... e também a parte ré, através do preposto da ré, Sr. DUEL MAJOLO CABRAL FILHO, RG. 5057203-SS/PE, o advogado da ré, Dr. TIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB-PE 24667-D, o qual requereu a juntada da carta de contestação, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Instalada a audiência, proposta a conciliação, foi recusada pela partes, tendo o advogado da ré juntado contestação em 12 laudas e 41 documentos, tendo passado para o advogado do autor para falar sobre a contestação, pelo mesmo foi dito que reitera os termos da inicial. Os advogados dispensam os depoimentos pessoais do autor e do preposto, e, não havendo sido arrolado testemunhas, o MM. Juiz dá por encerrada a instrução e determina que sejam os autos conclusos para decisão, em razão do adiantado da hora. Nada mais, para constar, Eu, _____, Técnica Judiciária, digitei. Eu, _____, Chefe de Secretaria, subscrevi. JUIZ DE DIREITO: AUTOR: ADVOGADO: PREPOSTO DA RÉ: ADVOGADO: _____

11/03/2010 12:09

Juntada de - Aviso de recebimento (AR) - Recebimento de AR

11/03/2010 12:06

Juntada de - Aviso de recebimento (AR) - Recebimento de AR

11/03/2010 11:59

Juntada de - Petição (outras) - Juntada nos Autos

11/03/2010 11:56

Juntada de - Petição (outras) - Juntada nos Autos

09/03/2010 12:16

Juntada de Mandados-20100851000375 - Outros documentos - Juntada nos Autos

09/02/2010 08:59

Audiência Tentativa de Conciliação - Tentativa de Conciliação 14-04-2010 10:00:00

09/02/2010 08:56

Designação de audiência ou sessão do júri

Forum Dr. Oswaldo de Lima R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (081)3638.1300 - (081)3638.1124 DESPACHO: Proc. 83-62.2010.8.17.0310 AUTOR: EDMAR BARROS FILHO RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-S.A AÇÃO DE COBRANÇA R. h. Defiro o pedido de continuidade. Designo o dia 14/04/2010, pelas 10:00 horas, para realização de audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Cite-se e intemem-se. Ciente o Ministério Público. Bom Jardim, 19/02/2010. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

09/02/2010 09:01

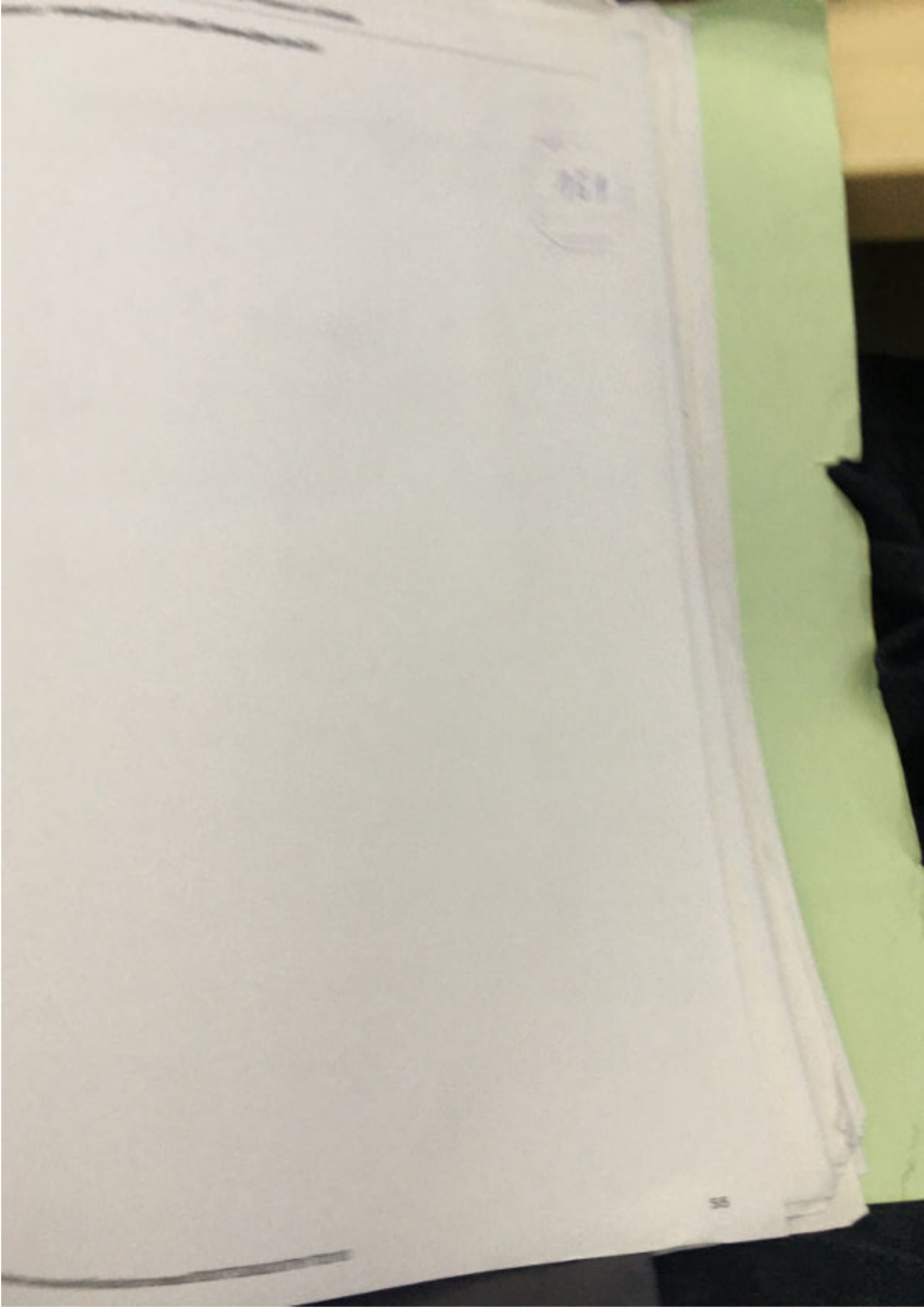
Conclusos para despacho - Despacho

09/02/2010 09:27

Sorteado por sorteio - Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Audiências

Veja AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?npu=00000836220108170310>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.





ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000083-62.2010.8.17.0310 Outros Sum

CGJPE

162

FLS. 0139

Vara Unic

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao
Tribunal de Justiça Bom Jardim, 04/10/2018.

Rosimere Alves da Silva Santos
Rosimere Alves da Silva Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

163



Página: 001
Emitido em 04-10-2018 09:20

Remessa

851 - Vara Única da Comarca de Bom Jardim
63 - Tribunal de Justiça

Guia Nro.: 2018.090558

Proc. Esp.	Natureza Ação/Tipo	Parte	Proc. Origem	Sit. Proc. Origem	Prazo	Val.
2018.03.02.2010.8.17.0310	Procedimento Sumário	EDMAR BARROS F				

Expedido por: Edvania Duarte Moura

Recebido por: _____
Data: ____/____/____

Situação do Processo Origem:

A = "Arquivado" / B = "Baixado" / E = "Extinto" / S = "Sentenciado"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO

TJPE
FLS.
164

000083-62.2010.8.17.0310 (0514867-4) APELAÇÃO

Na data de 09 de outubro de 2018, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1
FOLHA(S) 163
RESENDA(S) 0
PROTOCOLO : 2018.00105176
COMARCA : Bom Jardim
VARA : Vara Única
GÊNERO DA AÇÃO : Cível

Origem: 1º Grau

REQUERENTE : 00000836220108170310
REQUERIDO : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 50030.
JUIZ PROLATOR : Sebastião de Siqueira Souza

REPRESENTANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO : PE030225 - ANTÔNIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR
REPRESENTADO : EDMAR BARROS FILHO
ADVOGADO : PE015907 - EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO
CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM : 09 de Outubro de 2018
AUTUADO POR : Léa Renata Martins Barbosa Simplicio

Caruaru, 09 de outubro de 2018

AUTUADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

165

Página: 001
Emitido em 09-10-2018

PESQUISA REALIZADA PELOS SEQUENTES DADOS

Ação Originária : 0000083-62.2010.8.17.0310

0000083-62.2010.8.17.0310 (0514867-4)

Apelação

Protocolo	: 2018/105176
Comarca	: Bom Jardim
Vara	: Vara Única
Observação	: SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 50030.
Apelante	: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advog	: Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior
Apelado	: Edmar Barros Filho
Advog	: Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS.
166

0000083-62.2010.8.17.0310 (0514867-4)

Apelação

Apelante

:: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A.

Advogado

:: Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior

Apelado

:: Edmar Barros Filho

Advogado

:: Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

Distribuir

: LIVREMENTE

Visto 10-10-2018

Jhonatha da Nobrega Machado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS.
167

Na data de 09 de outubro de 2018, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0000083-62.2010.8.17.0310 (0514867-4)

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 1
APEXOS(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO
NÚMERO
JUIZ PROMOTOR
OBSERVAÇÃO
TEXTO

: 2018.00105176
: Bom Jardim
: Vara Única
: Cível
: 0000083-62.2010.8.17.0310
: Sebastião de Siqueira Souza
: SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 50030.

Apelante
Adogado
Apelado
Adogado

: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
: PE030225 - Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior
: Edmar Barros Filho
: PE015907 - Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

Classe
Assunto

: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano
Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 10 de outubro de 2018, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO
JULGADOR
RELATOR

: Distribuição Automática
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Autuado em 09/10/2018 por Léa Renata Martins Barbosa Símplicio
Distribuído em 10/10/2018 por Jhonatha da Nobrega Machado

Caruaru, 10 de outubro de 2018.

Núcleo de Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS.
168

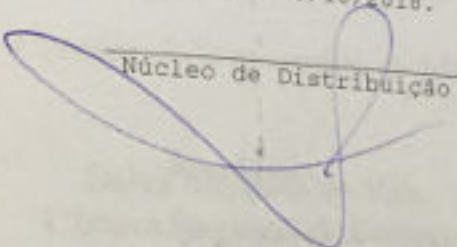
0000083-62.2010.8.17.0310 (0514867-4)

CONCLUSÃO

Apelação

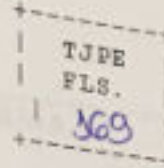
Nesta data, concluo estes autos ao Des. Humberto Costa
Vasconcelos Júnior.

Caruaru, 10/10/2018.


Núcleo de Distribuição



0000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Caruaru, 7 de novembro de 2018


Dalva Menezes de Vale
Câmara Regional de Caruaru



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Humberto Vasconcelos Júnior

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 514867-4

COMARCA: Bom Jardim/ Vara Única

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.

APELADO: EDMAR BARROS FILHO

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

DESPACHO

Intime-se a parte Apelante a que se manifeste sobre a tempestividade recursal, preliminar levantada em sede de contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público, por envolver direito de menor incapaz.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos com brevidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru,

de

de 2018.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior
Relator

0000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap



TIPO	
FLS.	
	171

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº
206/2018 de 12/11/2018 o
Despacho/Decisão de fls rubricado.

Recife, 12 de novembro de 2018

Câmara Regional de Caruaru

0000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap



JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição
nº 2018.00270705.

Em, 30 de novembro de 2018


Gabriela Nunes de Lima



JOÃO BARBOSA
ADVOCADOS ASSOCIADOS

SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR HUMBERTO VASCONCELOS JÚNIOR DA 1ª CÂMARA REGIONAL DE
JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELAÇÃO: 514867-4

13/04/2018
27/05 PROTOCOLADO / 1 CÂMARA REGIONAL

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDMAR BARROS FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para o final requerer o que segue:

Inicialmente cumpre informar que não merece acolhida as alegações da parte Apelada, principalmente no que se refere ao respeito a intempestividade do Recurso de Apelação interposto.

A petição esclarece que teve o conhecimento do conteúdo da decisão antes mesmo da intimação formal, sendo que a elaboração e protocolo do correspondente recurso se dão antes mesmo da intimação.

Ora il. Juiz, basta uma simples análise nos autos para verificar que a Apelante AINDA NÃO FOI INTIMADA DA 1ª SENTENÇA, apenas em prestígio ao princípio da celeridade processual oportunizado pelo artigo 218, §4º do NCPC/15, realizou o protocolo do referido recurso.

Neste sentido, trazemos a colação às fls. 147, na qual o d. Magistrado singular certifica a tempestividade do recurso, vejamos:



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

PROCESSO Nº 0000083-62.2010.8.17.0310

DECISÃO

R.H.

01. Tendo a apelação sido interposta tempestivamente (art. 1.003, § 5º NCPC), cujo preparo se encontra comprovado ou dispensado (arts. 1.009 e 1.007, caput e § 1º, NCPC).



JOÃO BARBOSA
ADVOGADO

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR HUMBERTO VASCONCELOS JÚNIOR DA 1ª CÂMARA REGIONAL DE
SEGURARI DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

APELAÇÃO: 514867-4

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVIAT S.A, previamente qualificada

nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos
autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVIAT**, que lhe promove EDMAR BARROS FILHO, em trâmite
perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para
ao final requerer o que segue:

Inicialmente cumpre informar que não merece acolhida as alegações da parte Apelada, principalmente no que
do respeito a intempestividade do Recurso de Apelação interposto.

A peticionante esclarece que teve o conhecimento do conteúdo da decisão antes mesmo da intimação formal,
sendo que a elaboração e protocolo do correspondente recurso se dão antes mesmo da intimação.

Ora l. Julgador, basta uma simples análise nos autos para verificar que a Apelante AINDA NÃO FOI INTIMADA DA
D. SENTENÇA, apenas em prestígio ao princípio da celeridade processual oportunizado pelo artigo 218, §4º do
NCPC/15, realizou o protocolo do referido recurso.

Neste sentido, trazemos a colação às fls. 147, na qual o d. Magistrado singular certifica a tempestividade do
Recurso, vejamos:

173

13/04/2016 07:11:2016 27/07/2016 11:00:00 1 CÂMARA REGIONAL

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

PROCESSO Nº 0000083-62.2010.8.17.0310

DECISÃO

R.H.

01. Tendo a apelação sido interposta tempestivamente (art. 1.003, § 5º
NCPC), cujo preparo se encontra comprovado ou dispensado (arts.
1.009 e 1.007, caput e § 1º, NCPC).



Correios ☐ AR ☐ MP **SEDE**

PESO (kg) 2,5

FC0026238

DY 20660258 2 BR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CÂMARA REGIONAL DE CARUARU
R. Frei Caneca, Nº 352
Maurício de Nassau
CEP: 55012-330
CARUARU-PE

0000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Humberto Costa Vasconcelos Júnior.

Em, 30 de novembro de 2018.


Gabriela Nunes de Lima



0000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap

TJPE
FLS.
176

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Caruaru, 12 de dezembro de 2018

Aldreis Tacyana de Lima Santos
Câmara Regional de Caruaru



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Des. Humberto Vasconcelos Júnior

377

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 514867-4

COMARCA: Bom Jardim/ Vara Única

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.

APELADO: EDMAR BARROS FILHO

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 170, remetendo-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, por envolver direito de menor incapaz.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos com brevidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru, 11 de Dezembro de 2018.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior
Relator



0000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap

TJPE
FLS.
178

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº
229/2018 de 14/12/2018 o
Despacho/Decisão de fls rubro

Recife, 14 de dezembro de 2018


Câmara Regional de Caruaru



0000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap

nº



CARGA/VISTA

Nesta data, faço carga destes autos a(o)
À Procuradoria de Justiça

Em, 14 de dezembro de 2018.


Gabriela Nunes de Lima



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL

180

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os autos de nº 05149674 do TJPE, do que para constar fiz este termo.

Recife, 19 de 12 de 2018.

Luciana

Luciana Mendes P. M. Amorim

Núcleo de Controle e Movimentação de Processos da Procuradoria
de Justiça Cível

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista a(o) Procurador(a) de
Justiça, do que para constar fiz este termo.

Recife, 19 de 12 de 2018.

Luciana

Luciana Mendes P. M. Amorim

Núcleo de Controle e Movimentação de Processos da Procuradoria
de Justiça Cível

COTA

Devolvo estes autos, acompanhados de Cota
com 01 lauda(s), em separado.

Recife, 20 de 12 de 2018.

[Assinatura]

Procurador(a) de Justiça em Matéria Cível

Nº do Documento Arquimedes: 10494256



0000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap

TJPE
FLS.

DEVOLUÇÃO

Nesta data, recebi os autos em devolução.

Recife, 3 de janeiro de 2019

Câmara Regional de Caruaru

JUNTADA

Junto aos presentes autos o(a) Cota -
que em seguida se vê.

Recife, 3 de janeiro de 2019

Câmara Regional de Caruaru

182



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria de Justiça em Matéria Cível
Gabinete da 1ª Procuradora

APelação Nº 0000083-62.2010.8.17.0310 (0514867-4)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
APELADO: EDMAR BARROS FILHO
RELATOR: DES. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

C O T A

A presente interposição é manejada contra a decisão que julga como procedente a Ação de Cobrança que objetiva o pagamento indenizatório do Seguro Obrigatório Civil de Veículo Automotor - DPVAT, face a ocorrência de sinistro de trânsito(autopetlamento por ônibus), que acarretou a morte de Edvânia dos Santos Silva Barros - esposa do apelado, valores ditos como não prestados ao mesmo, pela via administrativa.

Merece ser conhecido o objeto da demanda à luz do contido no art. 176 do vigente CPC, se apurando que a natureza da demanda é de direito patrimonial, individual e disponível, exercitado e entre partes capazes e devidamente representadas.

À luz dos rigores da ordem processual vigente, declino da ausência de interesse processual de nele officiar, diante da certeza de que sobre a presente ação não se elevam as situações dispostas no seu art. 176, em nome dos quais é exigida a intervenção ministerial, e, do art. 178, que definem ao MP tal competência, como fiscal da ordem jurídica, desde que presentes na causa:
- interesse social ou público;
- interesse de incapaz;
- e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, conforme expresse no texto processual.

Ante o exposto, em conformidade com os ditames e com a inteligência da nova norma processual civil, elevo a ausência de interesse ministerial de nele officiar.

Recife, 20 de dezembro de 2018.

Zulene Santana de Lima Roberto
Procuradora de Justiça



0000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap

TIPO
P.L.S.

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Humberto Costa Vasconcelos Junior.

Em, 3 de janeiro de 2019.

Zenilda Deana Queiroz Ribeiro de Melo



00000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

Caruaru, 21 de março de 2019

Aldreis Taciana de Lima Santos
Câmara Regional de Caruaru

13PE
PLS.
184



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Humberto Vasconcelos Júnior

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 514867-4

COMARCA: Bom Jardim/ Vara Única

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: EDMAR BARROS FILHO

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

RELATÓRIO

Recursos: Trata-se de Apelação interposta por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório-DPVAT, ajuizada por EDMAR BARROS FILHO.

Objeto da lide: através da presente lide, discute-se a possibilidade do recebimento de valor referente à indenização do seguro DPVAT.

Sentença de 1º Grau: o juiz *a quo* julgou PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em decorrência da morte da sua esposa em acidente de veículo, valor corrigido monetariamente a partir da data do evento lesivo (Súmula 580 do STJ) pela tabela ENCOGE, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula 426 do STJ).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Humberto Vasconcelos Júnior

Fundamentos do Recurso: Nas razões da Apelação, a seguradora argui a prescrição da pretensão, trazendo informações do banco de dados MEGADATA para comprovação das datas, alegando que o acidente ocorreu em 10.06.2006, o pedido administrativo ocorreu dia 28.06.2006, transcorrendo 19 dias antes da negativa do pleito, 07.07.2006; tal prazo anterior deve ser considerado, somente ajuizando-se a ação em 01.02.2010, estando prescrita a pretensão.

Subsidiariamente, requer a redução do valor para R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), valor este a ser pago ao segundo autor, único filho da vítima, com direito à metade da indenização.

Pugna, por fim, pelo provimento do apelo e consequente reforma da sentença de primeiro grau.

Contrarrazões: Pugna a Apelação pela manutenção da sentença.

E o Relatório. Inclua-se em pauta.

Caruaru, 20 de março de 2019.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior
Relator



0000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap

186
PLS.
TJPE

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de julgamento do dia 03/04/2019. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) Humberto Costa Vasconcelos Junior. Dou fé.

Recife, 25 de março de 2019.
AMANDA KARYNE COSTA SANTOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário
TERMO DE JULGAMENTO

1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Sessão realizada em 03 de abril de 2019

Emitido em 02/04/2019 88

15º0000083-62.2010.8.17.0310 (514867-4)
Apelação - Bom Jardim

PROCESSO

Data Autuação : 09/10/2018 10:32

Comarca : Bom Jardim

Relator Des. : Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.

Advogado : Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior

Apelado : Edmar Barros Filho

Advogado : Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (Relator)

Des. José Viana Ulisses Filho

Des. Silvio Neves Baptista Filho

JULGAMENTO

"À unanimidade de votos, julgou-se o processo nos termos do voto da relatoria."


SECRETÁRIO DA SESSÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Humberto Vasconcelos Júnior

184

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 514867-4

COMARCA: Bom Jardim/ Vara Única

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: EDMAR BARROS FILHO

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIENAL - TERMO INICIAL - ÓBITO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA 229 DO STJ - PRESCRIÇÃO AFASTADA - COMPROVADO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU NO ÓBITO DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

- 1- Preliminar de intempestividade: não há nos autos publicação/intimação formal da sentença. Recurso tempestivo.
- 2- Prejudicial de mérito - Prescrição: O termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de cobrança do seguro obrigatório DPVAT em que há vítima fatal de acidente automobilístico é a data do referido falecimento.
- 3- Nos termos da Súmula 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização de seguro DPVAT à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Apesar de haver o pedido administrativo registrado no sistema Megadata, não há qualquer prova de que o segurado tomou ciência da decisão que negou. Prescrição afastada.
- 4- O direito ao recebimento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT) possui cunho patrimonial, razão pela qual pode ser transmitido, aos herdeiros da vítima do acidente automobilístico.
- 5- Sentença mantida. Apelo não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Humberto Vasconcelos Júnior

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos deste recurso, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, à unanimidade de votos, em **NEGAR provimento ao recurso**, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Caruaru, 03 de Abril de 2019.

Des. Humberto Vasconcelos Junior
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Humberto Vasconcelos Júnior

1º CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 514867-4

COMARCA: Bom Jardim/ Vara Única

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: EDMAR BARROS FILHO

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

VOTO

Inicialmente, conheço o apelo porquanto presentes os pressupostos relativos à sua admissibilidade, encontrando-se, inclusive, tempestivo, já que não consta nos autos a data da publicação/intimação da sentença, não podendo ser considerada apenas a data constante no sistema, se inexistente intimação formal.

Cinge-se o recurso em analisar se ocorreu a prescrição no caso concreto, ultrapassada essa questão, analisaremos o *quantum* indenizatório arbitrado referente ao seguro DPVAT.

Primeiramente, trata-se a prescrição de matéria de ordem pública, nos termos do art. 193 do CC, não podendo ser considerada uma inovação recursal, como alegado pela parte Apelada.

A seguradora argui a prescrição da pretensão, trazendo informações do banco de dados MEGADATA para comprovação do prazo, alegando que o acidente ocorreu em 10.06.2006, o pedido administrativo ocorreu dia 28.06.2006, transcorrendo 19 dias antes da negativa do pleito, 07.07.2006, tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Humberto Vasconcelos Júnior

período anterior deve ser considerado, somente ajuizando-se a ação em 01.02.2010.

Acontece que, não há nos autos prova de que houve a ciência inequívoca do Autor acerca da negativa da seguradora.

Existindo o pedido administrativo da forma como consta no sistema da seguradora, o prazo estaria suspenso, somente retomando-se quando da negativa da seguradora, acontece que não houve prova nos autos da informação dessa negativa ao segurado.

Sabe-se que a ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos, nos termos da Súmula 405 do STJ. O termo inicial do prazo será a data da ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, nesse caso, do óbito. Contudo, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, nos exatos termos da Súmula 229 do STJ.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INADIMPLÊNCIA PRÊMIO. FATO IRRELEVANTE AO DIREITO À COBERTURA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVA. A inadimplência do prêmio pelo proprietário do veículo não constitui motivo para a recusa do pagamento da indenização. Inteligência da Súmula 257, do STJ. O requerimento administrativo de pagamento da indenização à seguradora é causa de suspensão do lapso prescricional até a resposta. Ausente prova nos autos da negativa, rejeita-se a prejudicial de mérito. (TJMG - Apelação Cível 1.0090.18.109366-7/001, Relator(a): Des. (a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2018, publicação da súmula em 13/11/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Humberto Vasconcelos Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIENAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - PEDIDO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA 229 DO STJ - PRESCRIÇÃO AFASTADA - NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - COMPROVAÇÃO. Consoante assente orientação jurisprudencial, o direito ao recebimento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT) não é personalíssimo, mas, sim, de cunho patrimonial, razão pela qual pode ser transmitido aos herdeiros da vítima do acidente automobilístico. A contagem do prazo prescricional para que o beneficiário do seguro obrigatório possa buscar a respectiva indenização em juízo inicia-se, nos casos de invalidez permanente, apenas na data em que o segurado dela tem ciência inequívoca, e não na data do acidente. Nos termos da Súmula 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização de seguro DPVAT à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Restando comprovada a ocorrência de acidente automobilístico, bem como o nexo causal entre referido acidente e as lesões sofridas pela vítima, não há como acolher o pedido da seguradora ré de improcedência do pedido inicial, pela falta de nexo de causalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0193.08.022316-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2018, publicação da súmula em 30/11/2018)

In casu, não há nos autos prova de que o segurado tomou ciência da decisão na data 07.07.2006, da forma como alega a seguradora, não se podendo falar em prescrição.

Assim, vislumbro adequado o posicionamento adotado pelo magistrado *a quo*, não merecendo reforma a sentença atacada, já que provado o acidente que resultou no evento morte da esposa do Autor, como podemos verificar no seguinte julgado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Humberto Vasconcelos Júnior

O valor da indenização do DPVAT, em caso de morte, passa diretamente para os beneficiários (cônjuge supérstite e demais herdeiros). STJ. 3ª Turma. REsp 1-419.814-SC, Rei. Min. Ricardo Vil las Bôas Cueva, julgado em 23/6/2015 (Info 565).

Diante do exposto, **NEGO** provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença.

Caruaru, 03 de Abril de 2019.

Des. Humberto Vasconcelos Junior

Relator



0000083-62.2010.8.17.0310 (514867-4) Ap

TJPE
FLS.

192
[assinatura]

REMESSA

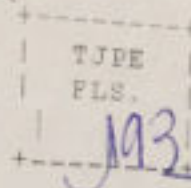
*Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) Jurisprudência Caruaru.*

Em, 02 de abril de 2019

Diretoria de ~~Caruaru~~



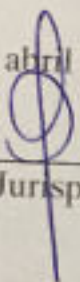
0000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

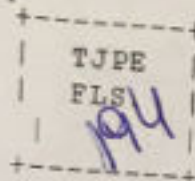
Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 64 de 05/04/2019, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 5 de abril de 2019


Div. Jurisprudência Publicação



0000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap



JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes
autos do(a) Recurso Especial nº.
2019.91119960 .

Em, 20 de maio de 2019.


Gabriela Nunes de Lima

CARVAL

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDEZ

BRUNO BERMUDEZ
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCIO FONTES
ALEXANDRE SIGAMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDEMAR MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCIO LAMIGO CARPENTER
ANDRÉ CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINO CAVALCANTI
MARA AZEVEDO SALGADO
MARCIO ALMEIDA DE ALMEIDA ALVES
EDC CIRANTE PESTRE
TOM FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
ROBERTO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCIO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANA FUX
ANDRÉ CHATTAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS

LUIZ FELIPE FREIRE LIMA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRIQUE
JANIO HENRIQUE PORTUGAL SOUTO
GREGGIA RIBEIRO VENANCIO
MARCIO BORJA VIEIRA
ADILSON VIEIRA MACIEL FILHO
CARLOS BERNARDES
RAFAEL DIBERTO SOARES
ANA PAULA DE PIELLA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCI
GABRIEL LÔS
LOUIS DE CASTELA
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RIBEIRO BENEDETO
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALEXANDRE MARTINI
MARIANA AZEVEDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LORENÇO BRANCHINI

GABRIEL PRINCO PARADO
GUILHERME FEITOSA LIMA MENDONÇA
FLAVIO JARDIM
GUILHERME COUTO
ANA LUIZA COMPARATO
LUIZA DEKDA
LUIZA SAAD
JULIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRATA REAZZ
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SA
SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIVANNA MARSHALL
OLAVO RIBAS
MATEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVI
LUIZ TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARQUES GUIL
ROBERTA RINCO SOUTO
ANTONIO DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GOMES

ANA LUIZA BARBOSA BARRETO
PAULA MULLER
RAFAEL MOCARIEL
CONRADO RAIMONETTI
LUIZA DIAS MARTINS
THAIS YANUNCHELLON DE SA
BRUNO TABORA
FABIO MANTUANO PRINCE

CONSULTORES
ANDRÉ MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
BILLO CAMPESIA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CÉSAR VILLARINO PINTO
JOSÉ FERNANDO LORETTI
ELENA LANDRI
CÁIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES

195

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

PROTOCOLO - TJPE / DIRETORIA CÍVEL

RECEBI O ORIGINAL COM 8 FOLHAS(S)
E 1 CÓPIAS(S) COM 1 FOLHAS(S)

9

Processo nº 514867-4

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DEVAT S.A., nos autos da apelação cível, na qual figura como apelante, sendo apelado EDMAR BARROS FILHO, vem, por seus advogados abaixo assinados, interpor, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, recurso especial contra o v. acórdão de fls., complementado pelos v. acórdão de fls., pelas inclusas razões, cuja juntada requer.

Requer a V.Exa., após cumpridas as formalidades legais, se digne admitir este recurso, determinando a sua remessa ao e. Superior Tribunal de Justiça.

www.sbadv.com.br

Rua XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares - 20010-010 - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21) 3221 9000 - Fax. (21) 3221 9001 - e-mail: rjbermudes@sbadv.com.br
Rua Frei Caneca, 1380 - 5º e 6º andares - 01307-002 - São Paulo - SP - Tel. (11) 3549 6900 - Fax. (11) 3288 1843 - e-mail: spbermudes@sbadv.com.br
SBS QL 14 - Conjunto 05 - Casa 01 - 71640-055 - Brasília - DF - Tel. (61) 3212 1200 - Fax. (61) 3248 0449 - e-mail: dfbermudes@sbadv.com.br

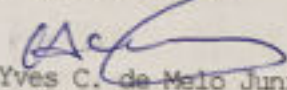
17-35 20/04/2019 11:11:56 DIRETORIA CÍVEL

2
96

Nestes termos,
P.deferimento.

Do Rio de Janeiro para Recife, 26 de abril de 2019.

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498


Antonio Yves C. de Melo Junior
30225 - OAB/PE

197

Razões da recorrente
— SEGURADORA LÍDER
DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.

Exmo. Ministro Relator,
E. Turma,

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Publicado o v. acórdão que julgou a apelação cível, tendo sido publicado em 05.04.19 o acórdão de fls. é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 26.04.19, sexta-feira, dentro do prazo legal, considerando o §1º, VI e VII do ATO N° 1288/2018, de 02 de outubro de 2018, feriado da Semana Santa (dias 18 e 19/04/19).
2. Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

SÍNTESE DA DEMANDA

3. O recorrente ajuizou esta ação de indenização do DPVAT por invalidez permanente, na qual pleiteia o pagamento negado pela seguradora em 07.07.06, ou seja, mais de 3 anos antes da propositura da ação, em 01.02.10.
4. Esses fatos, esclareça-se desde logo, não são objeto de discussão neste recurso especial, pois são incontroversos nos autos, tendo em vista que foram expressamente afirmados pelo e. Tribunal a quo.

198

5. As circunstâncias fáticas acima descritas, tal como expostas no v. acórdão recorrido, não são objeto de discussão pelas partes, razão pela qual inexistente o óbice da Súmula 7/STJ à admissibilidade do recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

RESP REPETITIVO 1.418.347/MG
VIOLAÇÃO DOS ART. 206, §3º, VI, DO CC/2002

6. Segundo o tortuoso entendimento do v. acórdão recorrido, a pretensão de recebimento de Seguro referente a pagamento negado pela seguradora em 07.07.06 não estaria prescrita em 01.02.10.

7. Ao assim decidir, o e. Tribunal a quo, em uma única tacada, violou os arts. 206, §3º, VI, e contrariou a orientação firmada por esse e. STJ no REsp 1.418.347/MG, processado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo a qual: "A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor" (REsp 1.418.347/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª SEÇÃO, DJe 15.04.15).

8. A matéria objeto do v. acórdão recorrido foi amplamente debatida pela e. 2ª Seção do STJ, que sedimentou a sua jurisprudência no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão de complementação da indenização do seguro DPVAT é data do pagamento a menor. Permita-se, para a facilidade do exame, a transcrição do seguinte trecho do acórdão do REsp 1.418.347/MG:

"Esta Corte Superior, ao se deparar com a matéria, consagrou o entendimento de que o prazo de prescrição para o recebimento da complementação do valor atinente ao seguro DPVAT deve ser o mesmo para o recebimento da totalidade da indenização securitária, pois 'aquele (complemento) está contido nesta (totalidade)' (REsp nº 1.220.068/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2012).

(...)

No tocante ao termo inicial do aludido prazo prescricional, cabe assinalar que, nos termos do art. 202, VI, do CC/2002 (art. 172, V, do CC/1916), qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor é considerado causa interruptiva da prescrição, a exemplo do pagamento parcial.

Por isso é que, em caso de pagamento parcial do seguro DPVAT, este deve ser o termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão ao recebimento complementar da verba indenizatória, tendo em vista o ato inequívoco da seguradora de reconhecer a condição do postulante como beneficiário do seguro obrigatório" (REsp 1.418.347/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª SEÇÃO, DJe 15.04.15).

9. Assim, considerando que a negativa administrativa se deu em 07.07.06 e a ação foi proposta em 01.02.10, é manifesta a violação ao art. 206, §3º, VI, do Código Civil de 2002, bem como ao REsp Repetitivo nº 1.418.347/MG.

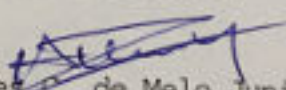
PEDIDO

10. Pelo exposto, confia a recorrente na admissão, conhecimento e provimento deste especial, a fim de que se reconheça a violação ao art. 206, §3º, VI, do Código Civil de 2002, bem como ao REsp Repetitivo nº 1.418.347/MG, e provido para julgar extinta a demanda, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, pronunciado a ocorrência da prescrição trienal da pretensão autoral.

Nestes termos,
P.deferimento.

Do Rio de Janeiro para Recife, 26 de abril de 2019.

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498


Antonio Yves C. de Melo Junior
30225 - OAB/PE

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.332, de 07 de novembro de 2007 (DOE 8/11/2007), com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.539/2015, de 1º de julho de 2015 (DOE 2/7/2015), e na Resolução TJPE nº 381, de 29 de outubro de 2015 (DJe 04/11/2015), alterada pela Resolução TJPE nº 386, de 05 de julho de 2016;

CONSIDERANDO a previsão contida no inciso V do art. 31, da Resolução TJPE nº 381/2015, com redação dada pela Resolução TJPE nº 386/2016;

RESOLVE:

1º. DESIGNAR, em caráter excepcional, o **Dr. Ricardo Mendes Lima**, Diretor Geral, matrícula nº 187447-0, para realizar a avaliação de desempenho dos servidores ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico – SPJC, Consultor Jurídico Adjunto – PJC, Assessor de Cerimonial – PJC-III, Assessor de Comunicação Social – PJC-II, Assessor Adjunto de Comunicação Social – PJC-III, Coordenador de Planejamento e Gestão Estratégica – PJC-II, Coordenador Adjunto de Planejamento e Gestão Estratégica – PJC-III, Chefe da Controladoria – PJC-II e Chefe Adjunto da Controladoria – PJC-III.

2º. Publique-se e cumpra-se.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
PRESIDENTE

Nº 00038501-18.2018.8.17.8017

Nº 3524/2018-SGP

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO art. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:

ACEDER a aposentadoria a Carlos Marcio Dantas Costa, matrícula nº 178.586-9, no cargo de Oficial de Justiça PJ III, - Classe II - "P09", com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com base na média das remunerações, a partir de 10/12/2018.

Documento assinado eletronicamente por **ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**, DESEMBARGADOR PRESIDENTE do TJPE, em 13/12/2018, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador 8303433 e o código CRC 43DFAAF4.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 1288/2018, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018

OBJETO: Dispõe sobre os feriados do ano de 2019, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

1º Determinar que não haverá expediente, no ano de 2019, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, nos seguintes feriados:

1º de janeiro, terça-feira - Confraternização Universal;

01 de março, segunda-feira – Carnaval;
02 de março, terça-feira – Carnaval;
03 de março, quarta-feira – Cinzas;
04 de março, quinta-feira – Data Magna de Pernambuco (Lei nº 16.059, de 8 de junho de 2017);
05 de março, sexta-feira – Semana Santa (Paixão de Cristo);
06 de março, sábado – Semana Santa (Paixão de Cristo);
07 de março, domingo – Páscoa/Tiradentes;
08 de março, segunda-feira – Dia do Trabalho;
09 de março, terça-feira – em razão de Corpus Christi (transferido do dia 20 de junho, quinta-feira);
10 de março, quarta-feira – São João;
11 de março, quinta-feira – Dia dos Cursos Jurídicos;
12 de março, sexta-feira – Independência do Brasil;
13 de março, sábado – Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil;
14 de março, domingo – Dia do Servidor Público;
15 de março, segunda-feira – Dia de Finados;
16 de março, terça-feira – Proclamação da República;
17 de março, quarta-feira – Nossa Senhora da Conceição e Dia da Justiça (Decreto-Lei nº 8.292/1945, art. 1º c/c Decreto-Lei nº 1.408/1951,
18 de março, quinta-feira – Natal.

Art. 1º. Além dos fixados em leis especiais, serão feriados, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, os dias 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de dezembro/2019, e 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro/2019, nos termos do art. 94 do Código de Organização Judiciária – COJE (LC Nº 207), com a redação determinada pela Lei Complementar nº 145, de 11 de novembro de 2009.

Art. 2º. Não haverá expediente forense na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, localizado na Praça da República, s/n – Santo Antônio (bairro municipal), no dia 16 de julho de 2019, terça-feira – Dia de Nossa Senhora do Carmo.

Art. 3º. Em face do elevado custo operacional do aparelho jurisdicional, nos dias 01 de março, sexta-feira, e 23 de dezembro de 2018, segunda-feira, haverá expediente no âmbito do Poder Judiciário Estadual, ficando determinado, todavia, a compensação da jornada mediante acréscimo de (três) horas, nos dias úteis anteriores e/ou subsequentes aos dias indicados no presente artigo, de acordo com os critérios estabelecidos em lei imediata de cada órgão da estrutura organizacional.

Art. 4º. Não haverá expediente forense, no ano de 2019, nas Comarcas do interior do Estado, nos feriados definidos em lei municipal.

Art. 5º. Nos dias em que não houver expediente regular, funcionará Plantão Judiciário no âmbito de 1º e 2º Graus de Jurisdição.

Art. 6º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo

02 de Outubro de 2018.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

(Republicado por ter saído com incorreção no DJE, Edição 182/18, pág. 10/11, de 05/10/18)

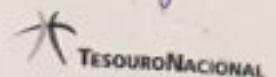
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 1695/18 – SEJU DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

Utilize folhas A4 (210x297mm)
Documento em formato PDF

Superior Tribunal de Justiça



BANCO DO BRASIL

001-9

00190.00009 02941.991008 02384.182172 3 78940000018610

RECIBO DE SACADO

Pagamento

em qualquer Banco até o vencimento. Após, gere novo boleto no site www.stj.jus.br.

Vencimento
19/05/2019

Beneficiário (nome, CPF/CNPJ)

SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 00.488.478/0001-02

Agência / Código do Beneficiário
4200-5 / 333.030-3

Endereço (residência)

CS Qd 06 Lt 01 Trecho III ASA SUL 70095-900, Brasília - DF

Nosso Número
29419910002384182

Documento

Nº do Documento

Espécie Doc.

Acerto

Data Processamento

29/04/2019

2384182

RC

N

29/04/2019

(*) Valor do Documento
R\$ 186,10

Valor

Carteira

Espécie Moeda

Quantidade Moeda

Valor Moeda

17

R\$

(-) Desconto / Abatimento

Observações

CURSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR, RECURSO ESPECIAL.
Estado Federativa: PERNAMBUCO.

(-) Outras Deduções

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

(*) Mora / Multa

Valor do Processo que Consta no Acórdão Recorrido: 0000083-62.2010.8.17.0310.

(*) Outros Acréscimos

Valor da custa judicial: R\$ 186,10.
Após o vencimento, o cancelamento é automático. Impresso em 29/04/2019.
Informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

(*) Valor Cobrado
R\$ 186,10

Autor/Requerente: SEGURADORA LIDER DO CONSORC...O DPVAT SA (CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04)

Endereço: Rua Senador Dantas, 74 (RIO DE JANEIRO, RJ). CEP 20031204.

Réu/Requerido: EDMAR BARROS FILHO (CPF/CNPJ: 03753236438)

Código de Barras

Autenticação Nacional

29/04/2019 - BANCO DO BRASIL - 16:18:13
484411136 8475

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

0019000090294199100002384182172378940000018610

BENEFICIÁRIO:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOME FANTASIA:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CNPJ: 00.488.478/0001-02

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DPVAT

CNPJ: 09.248.608/0001-04

NOSSO NÚMERO

29419910002384182

CONVENIO

02941991

DATA DE VENCIMENTO

19/05/2019

DATA DO PAGAMENTO

29/04/2019

VALOR DO DOCUMENTO

186,10

VALOR COBRADO

186,10

NR. AUTENTICAÇÃO

1.430.457.751.000.85E

LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.



0000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap

TJPE
FLS.
2030

CERTIDÃO DE VISTAS

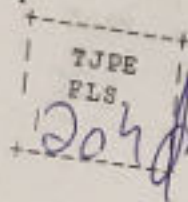
Nesta data abro vista destes autos ao(s)
Dr(s). advogado Eudes Jorge Cabral
Barbosa de Brito (PE015907), para
APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL no prazo de 15
dias.

Recife, 15 de agosto de 2019.

Olga Gonçalves Albuquerque



0000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a vista retro foi publicada no
Diário Oficial Eletrônico – Poder Judiciário
de Pernambuco nº 150 do dia
16/08/2019.

Recife, 16 de agosto de 2019.



CARTEIS

JUNTADA

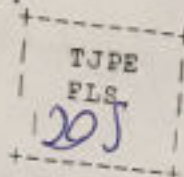
Reza da Inq. Judicial nos autos
da Inq. Judicial nº 2019/0000083-62
Episódio nº 2019/0000083-62

Em 21 de outubro de 2019

Juiz de Direito



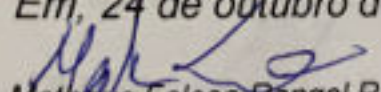
0000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap



JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do(a) Contrarrazões ao Recurso Especial nº. 2019.00272656 .

Em, 24 de outubro de 2019.


Matheus Falcao Rangel Raulino



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

206

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR DA 1ª
CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS

PROCESSO Nº 0000083-62.2010.8.17.0310. APELAÇÃO Nº 514867-4/00

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADOS: EDMAR BARROS FILHO e seu filho MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS

EDMAR BARROS FILHO, por si e representado seu filho menor **MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS**, já devidamente qualificados nos supramencionados autos em trâmite pelo expediente dessa i. Comarca e Juízo, através de seu bastante procurador e advogado, ao final assinado, constituído nos termos do instrumento procuratório constante nos autos, vêm à presença de Vossa Excelência para, com fulcro no art. 1.030, caput, do Código de Processo Civil, apresentar suas **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL** interposto na forma do memorial em anexo, para o fim de inapelavelmente rechaçar os fatos e fundamentos contidos no Recurso, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos o lúcido e insuperável Acórdão atacado, proferida por esse r. Colegiado, por ser de justiça e de direito.

Pugna pelo **NÃO RECEBIMENTO** do Recurso Especial, eis que desatende as normas de regência consoante demonstrado nas contrarrazões em anexo.

Estes são os termos em que pedem

DEFERIMENTO

Orobó/PE, 20 de agosto de 2019.

Bel. Eudes Jorge Cabral B. de Brito

OAB/PE n.º 15.907



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

204

AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -STJ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

PROCESSO Nº 0000083-62.2010.8.17.0310. APELAÇÃO Nº 514867-4/00

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRIDOS: EDMAR BARROS FILHO e seu filho MATHEUS GABRIEL DA SILVA BARROS

COLETA TURMA JULGADORA:

1) DO BREVE RESUMO:

Trata-se de ação de cobrança deflagrada contra a recorrente visando o recebimento de indenização do Seguro Dpvat em face do falecimento, motivado por acidente de trânsito, de EDVÂNIA DOS SANTOS SILVA BARROS, mãe e esposa dos recorridos, fato ocorrido em 10/06/2006 na Rua José Bezerra, Centro, Bom Jardim/PE, por volta das 18h30min, quando a mesma foi atropelada pelo Ônibus, Diesel, Placa MYL 0441-Bom Jardim/PE. Restando evidenciado o direito dos recorridos ao valor total de cobertura do Seguro Obrigatório Civil de Veículo Automotor (DPVAT) na forma da Lei Federal nº 11.482, de 31.05.2007, de conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, que alterou a Lei Federal nº 6.194/74, e fixou valores para a indenização por morte em decorrente de acidente de trânsito em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Os recorridos ingressaram administrativamente com o pedido, e até o momento do ingresso da ação ainda não haviam recebido nenhuma indenização pelo sinistro, apesar das várias tentativas neste sentido. Sendo certo que os recorridos apresentaram toda a documentação necessária/exigida para o levantamento da indenização solicitada pela FENASEG e seguradoras conveniadas, conforme fez prova a documentação constante nos autos a exemplo do BD, documentos pessoais do autor, conta bancária, óbito da falecida, comprovante de residência, certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

208

Em contestação a Seguradora recorrente invocou preliminares, que no seu entender inviabilizariam o pleito autoral. Sustentou, de forma genérica e lacônica, a falta de documentação necessária a propositura da demanda, aduzindo que na forma do art. 5º, §1º, a, da Lei 6.194/94, são documentos exigidos a certidão de óbito, registro da ocorrência policial e a prova de qualidade de beneficiário, defendendo que a parte autora não procedeu ao indispensável enfrentamento administrativo para receber o Seguro, e que a ausência de documentos viola o princípio do devido processo legal e do contraditório. Invocou o limite máximo de garantia da lei federal 11.482/2007, que contempla como teto a quantia de R\$ 13.500,00. Manifestou-se de forma confusa sobre a necessidade de prova de invalidez permanente, mesmo considerando tratar-se a hipótese dos autos de óbito: pediu que fosse procedida a correção monetária a partir do ingresso da ação e sustentou que os juros legais deveriam se reportar a data da citação válida.

Em réplica os recorridos enfrentaram um a um os argumentos explorados pela recorrente ratificando os termos da exordial.

Ante a prova produzida, outra alternativa não teve o douto Juiz "a quo", senão acolher o pedido exordial, julgando, destarte, procedente a ação, e assim o fez, em sentença proferida em 21 de fevereiro de 2018 pelo magistrado da Central de Agilização Processual de Caruaru/PE/TJPE, publicada em 30/07/2018, como se infere pelo extrato em anexo. Pela decisão a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, foi condenada a pagar ao autor/recorrido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este devidamente corrigido (ENCOJE) a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de 1.0% ao mês, incidentes desde a data da citação. Na decisão, como muita propriedade o julgador, de forma abalizada e sustentável, considerou o direito certo ao recebimento da indenização, consoante transcrito:

"(....) Passo ao julgamento antecipado do mérito por não haver necessidade de produção de provas outras além das existentes nos presentes fôlios. Quanto à preliminar arguida pela demandada, entendo que não deva prosperar. Ora, as certidões de casamento, nascimento e óbito comprovam a legitimidade das partes e o interesse de agir da parte demandante. Outrossim, a perícia tanatoscópica acostada ao caderno de prova atesta a morte da vítima em decorrência de atropelamento, existindo também a devida ocorrência policial. Destarte, REJEITO as preliminares deduzidas na peça contestatória. Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao autor. Ora, a perícia tanatoscópica encartada aos autos comprova a morte da esposa do demandante em razão de acidente de veículo o que desencadeou o direito de o mesmo receber o valor da indenização decorrente de seguro obrigatório (DPVAT) independentemente da comprovação de culpa por parte do causador do acidente ou mesmo que ele tenha quitado o valor



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

209

do tributo no valor determinado pela legislação brasileira. A indenização deve seguir o valor indicado pela legislação indicado à época do acidente que no caso já previa o valor de R\$. (Medida Provisória 340/2006 e Lei nº 11.482/2007). O valor da indenização deve ser acrescido de correção monetária desde a data do acidente e de juros de 1.0% ao mês desde a data da citação. (...) Ante o exposto, por tudo o que dos autos consta, JULGO procedente o pedido formulado por EDMAR BARROS FILHO, no sentido de CONEDNAR a empresa ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a pagar ao autor o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este devidamente corrigido (ENCOJE) a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de 1.0% ao mês, incidentes desde a data da citação, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inc. I do novo CPC. Condeno a demandada, ainda, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total da condenação. P. R. I Caruaru, 21 de fevereiro de 2018. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito em exerc. Cumulativo."

Contra esta decisão, justa e abalizada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat atravessou recurso de apelação, protocolado em 24/08/2018, aduzindo a prescrição da pretensão em relação ao autor/recorrido Edmar Barros Filho, na fórmula do art. 206, §3º, IX, do CCB, considerando ultrapassado o prazo de três anos do acidente para o protocolo do processo, acreditando que teria ocorrido a prescrição em 07/07/2006 e o processo foi ajuizado em 01/02/2010. Para tanto, fez a juntada de consulta do MEGADATA, que demonstra realmente a existência do SINISTRO, mas, em momento algum juntou a prova da comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de indenização. Pediu ainda que seja afastado, por isso, o pagamento em favor do autor Edmar Barros Filho e que o pagamento se opere apenas na metade, ou seja, na monta de R\$ 6.750,00, a ser pago ao segundo autor Matheus Gabriel da Silva

O Egrégio TJPE, por sua vez, em 04/04/2019, revisando a decisão monocrática e enfrentando um a uma, todas as questões controversas, julgou improvida a apelação, mantendo na íntegra a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos:

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA APELAÇÃO CÍVEL N.º 514867-4 COMARCA: Bom Jardim/ Vara Única APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. APELADO: EDMAR BARROS FILHO RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIENAL - TERMO INICIAL - ÓBITO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA 229 DO STJ - PRESCRIÇÃO



EUDES BRITO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

210

AFASTADA - COMPROVADO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU NO ÓBITO DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1- Preliminar de intempestividade: não há nos autos publicação/intimação formal da sentença. Recurso tempestivo. 2- Prejudicial de mérito - Prescrição: O termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de cobrança do seguro obrigatório DPVAT em que há vítima fatal de acidente automobilístico é a data do referido falecimento. 3- Nos termos da Súmula 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização de seguro DPVAT à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Apesar de haver o pedido administrativo registrado no sistema Megadata, não há qualquer prova de que o segurado tomou ciência da decisão que negou. Prescrição afastada. 4- O direito ao recebimento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT) possui cunho patrimonial, razão pela qual pode ser transmitido aos herdeiros da vítima do acidente automobilístico. 5- Sentença mantida. Apelo não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos deste recurso, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, à unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Caruaru, de de 2019. Des. Humberto Vasconcelos Junior Relator.

Contra essa decisão JUSTA E ABALIZADA a Seguradora Líder, com visível intenção protelatória, atravessou PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, trazendo a lume os mesmos argumentos expostos na Apelação, que foram vencidos no Tribunal Regional. Eis em suma o breve relato.

2) DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO:

Nobre Relator, o recurso especial interposto pela recorrente não preencheu os requisitos essenciais para análise do mérito. Por esse motivo, não deverá ser conhecido. O prequestionamento é requisito indispensável na interposição do Recurso Especial, que exige o pronunciamento judicial específico, nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUESTIONAMENTO. O prequestionamento constitui requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, que exige o pronunciamento judicial específico; é preciso que o tribunal a quo tenha decidido a respeito do tema suscitado. Recurso especial desprovido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Resp 1304882 SP 2011/0120541-3 (STJ). Data de publicação: 20/08/2013)



EUDES BRITO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A jurisprudência desta Corte Superior não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de embargos de declaração, fazendo-se necessário o efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. 2.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração. 3.- Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EDcl no AgRg no RESp 1403904 RJ 2013/0309330-5 (STJ)). Data da publicação: 30/05/2014)

Ao contrário do alegado pela recorrente, as questões relativas aos preceitos federais não foram debatidas nem tratadas expressamente no acórdão recorrido. Portanto, **requer o acolhimento da preliminar alegada com o não conhecimento do recurso interposto.**

Nobre Relator, o recurso especial interposto pela recorrente não preencheu os requisitos essenciais para análise do mérito. Por esse motivo, não deverá ser conhecido. O prequestionamento é requisito indispensável na interposição do Recurso Extraordinário, que exige o pronunciamento judicial específico. O tema não fora devidamente apreciado. Por isso, descreve existir nulidade do acórdão hostilizado, corroborando com a incidência do art. 535, inc. II, do então CPC/73, correspondente ao art. 1.022, inc. II, do CPC/2015.

Contudo, em verdade, os fundamentos em espécie foram enfrentados, debatidos e julgados. De qualquer sorte, a mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar a matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Desse modo, não há que se argumentar em afronta aos ditames das regras processuais supra-aludidas. Nesse diapasão, não houve, na hipótese, com respeito àquelas normas do CPC, o necessário prequestionamento. É necessário não perder de vista o pensamento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *STJ, Súmula nº 211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*

3. REEXAME DE FATOS - PRETENSÃO DE REANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZDABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

O objetivo da parte recorrente é de revolver as provas dos autos. As alegações de afronta à legislação infraconstitucional implica em reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7, do STJ).



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

212

Contudo, não obstante a condenação tenha obedecido aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Recorrente, por meio deste recurso, almeja revolver quadrante fático. Nesse passo, é de absolutamente inadequada a pretensão de reexame de provas por meio de Recurso Especial. Urge destacar, mais, que o STJ já tem entendimento consagrado de que é defeso, nesta fase recursal, revolver o conjunto probatório. *STJ, Súmula 07 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

4. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO

GERAL:

A recorrente baseia-se no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal para justificar a interposição do Recurso Especial, fundamentando que a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal não poderia acontecer em face de sua não responsabilização, e que a seria exorbitante.

Contudo o venerando Acórdão está conciso, apoiada na vasta prova produzida, encontra-se em consonância com os parâmetros que devem nortear a fixação da indenização do Seguro Dpvt. Nesse sentido, este Nobre Tribunal entende que o recurso especial somente é possível de admissibilidade quando o valor da indenização for exorbitante ou ínfimo.

Portanto, o Venerando Acórdão não merece qualquer reparo, já que embasado na doutrina e na jurisprudência dos Egrégios Tribunais, tem ainda sólida fundamentação legal, constitucional e se escuda em provas colhidas em contraditório pleno e amplo.

Por outro lado cumpre dizer que o recurso especial apenas será conhecido e julgado, quando sejam essenciais e importantes as questões infra-constitucionais a serem analisadas, sendo condição *sine qua non* ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral de questão federal que demonstre, perante o STJ, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões legais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

Destarte, tem o recorrente a obrigação de apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do STF é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

Assim sendo e considerando que o acórdão recorrido solucionou as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há lugar para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente.

A argumentação do recurso contempla versão dos fatos diversa da exposta no Acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas.

Ultrapassada que sejam os pedidos anteriores, não sendo este o entendimento dessa i. Corte, por amor ao debate e "*ad argumentandum tantum*", vem dizer que mesmo assim melhor sorte não poderá alcançar o recurso senão sua completa rejeição.

5) PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOVAÇÃO DE MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Passando uma vista de olhos pelo processo facilmente se observa que a recorrente/Seguradora Líder, manifestou-se pela prescrição do direito autoral e poderia sim fazê-lo com os instrumentos legais existentes nas oportunidades que lhes foram dadas a se pronunciar nesta lide. Contudo, só agora, em sede de recurso de apelação é que traz a matéria a lume não discutida no processo de conhecimento. A inércia da parte aniquila sua pretensão, eis que já se operou inexoravelmente a preclusão consumativa daquela decisão.

Vir agora, em sede de razões de recurso de apelação, INDOVAR matéria processual, nunca antes arguida, não encontra guarida no nosso sistema processual pátrio. O direito brasileiro veda, em regra o *iuris novorum*. Sendo assim, não merece amparo a preliminar suscitada pois sem qualquer sustentação jurídico/legal.

Isto posto, não sendo a matéria debatida em primeiro grau, ou seja, ocorrendo a inovação em sede de razões do recurso, inviável o conhecimento da matéria sob pena de supressão de instância. Razão pela qual o RECURSO deverá ser IMPROVIDO.

Não sendo a matéria discutida e nem debatida no curso do processo, somente trazida no recurso de apelação, fica latente a ocorrência da inovação em sede de razões do recurso. Por esta razão inviável o conhecimento da matéria sob pena de supressão de instância. Mesmo se tratando



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

214

de prescrição como matéria de ordem pública, mesmo assim, sobre esta recai a preclusão como vem entendendo nossas egrégias Cortes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DO SINISTRO. A questão não suscitada e nem discutida no curso do processo não pode ser objeto de apreciação pelo Tribunal no Julgamento da Apelação. Embora a prescrição constitua matéria de ordem pública, sobre também devem incidir os efeitos da preclusão. Hipótese em tal matéria já foi objeto de acerto no curso do processo, razão pela qual não pode ser ela objeto de nova discussão no bojo do recurso de apelação. O Termo inicial para a incidência da correção monetária é a partir da data do sinistro. Isso porque tal encargo isso porque objetiva tão somente manter atualizado, o valor da dívida, sem resultar em qualquer ganho ou prejuízo para as partes. (TJMG. AC: 10105140010627001MG. RELATOR: TIAGO PINTO. DATA DO JULGAMENTO: 09/11/2017 / CÂMARAS CÍVEIS / 15ª CÂMARA CÍVEL. DATA DA PUBLICAÇÃO: 21/11/2017) (grifei)

Isto posto, pugna pela rejeição do recurso, por se tratar de inovação de matéria não discutida no processo de conhecimento.

6) DA PRESCRIÇÃO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INDENIZAÇÃO SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO. SÚMULA 229 DO STJ. INEXISTÊNCIA DA PROVA DA CIÊNCIA DE DECISÃO NEGANDO O PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR POISEM PRESCRIÇÃO.

Ultrapassada que sejam os pedidos anteriores, não sendo este o entendimento dessa i. Corte, por amor ao debate e "*ad argumentandum tantum*", vem dizer que mesmo assim melhor sorte não poderá alcançar o recurso senão sua completa rejeição.

Nobres julgadores, embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso ficará suspenso havendo pedido administrativo de pagamento da indenização, conforme **SÚMULA 229 DO STJ: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.**

A respeito da prescrição, o homenageado Humberto Theodoro Júnior leciona:



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

215

"A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto na lei, aquilo que os romanos chamavam de actio, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Não há, contudo, perda da ação no sentido processual, pois, diante dela, haverá julgamento de mérito, de improcedência do pedido, conforme a sistemática do Código." (Curso de Direito Processual Civil, 20ª ed., Rio de Janeiro:Forense, v. I, 1997, p. 323).

In casu, a própria Seguradora Recorrente juntou aos autos a prova de que houve o pedido administrativo de indenização do seguro dpvat como se depara no conteúdo do apelo, mais precisamente à fl. 132 com o espelho do MEGADATA. Ali ela confessa a existência do pedido administrativo. Eis evidente que com a existência do pedido administrativo se operou a SUSPENSÃO do prazo prescricional de três anos, que só poderia retornar após a comprovação da ciência da decisão de que indeferiu o pedido administrativo. Ora, não veio aos autos A PROVA NEGATIVA de que os autores/recorridos tiveram a ciência desta decisão. Assim Sendo não há que se falar em prescrição.

Pois bem, inexistindo prova da ciência da decisão que negou o pedido administrativo de indenização do seguro Dpvat, permanece pois suspenso o prazo prescricional. Reparem Vossas Excelências que consoante relatada na petição inicial até o dia do ajuizamento da ação em 03/02/2010, os autores ainda não tinham recebido a indenização, ou qualquer notícia de indeferimento do processo administrativo. Esse entendimento é pacífico em todas as Cortes Brasileiras, exemplo do TJPE, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL E FINAL - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - RECURSO PROVIDO - 1- De acordo com o STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. 2- Verificado que houve pedido de pagamento administrativo, somente após a resposta negativa da seguradora surge o interesse processual para o segurado, restabelecendo o curso da prescrição até então suspensa. 3- Sentença a quo que não considerou a suspensão do prazo prescricional incide em erro in judicando, ensejando sua anulação. 3- Recurso provido. Decisão unânime. (TJPE - Ap 0099090-76.2013.8.17.0001 - 6ª C.Civ. - Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho - DJe 19.07.2016) (grifo nosso)



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

216

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGUROS - DPVAT - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - GRADUAÇÃO - 1. Prescrição. Inocorrência. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo de pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 27.11.2007 e o pedido administrativo tenha ocorrido e meados de 2009, não há prova da data da negativa, razão pela qual não é possível reconhecer a prescrição. Art. 206, § 3º, IX, do CC. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do advento da Súmula nº 474 do STJ. Indenização que deve ser calculada com base na graduação estabelecida no laudo pericial. Apelação parcialmente provida, em decisão monocrática." (TJRS - AC 70060242385 - 5ª C.Civ. - Relª Isabel Dias Almeida - J. 13.07.2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO - INDEFERIMENTO - CIÊNCIA DOS REQUERENTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PREJUDICIAL AFASTADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. O pedido administrativo de pagamento da indenização à seguradora suspende a contagem do prazo prescricional de três anos até que o segurado tenha ciência da decisão que indeferiu o seu pedido. Ausente dos autos qualquer documento que comprove que o segurado fora cientificado pela seguradora acerca do indeferimento da pretensão indenizatória, não há falar em prescrição, haja vista que a contagem do prazo prescricional foi suspensa na data do requerimento administrativo e somente se reiniciaria na data da ciência do segurado acerca do indeferimento do seu pedido administrativo. (TJMG - Apelação Cível 1.0713.15.008743-3/001, Relator (a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2018, publicação da sumula em 11/12/2018) (grifei)

Sendo assim, no caso remoto de ser conhecido o recurso, o mesmo deve ser julgado improvido eis que na hipótese dos autos em relação ao autor Edmar Barros Filho não se operou a prescrição pois ele não foi cientificado da decisão que negou o pedido administrativo, e com o prazo prescricional a luz da Súmula 229 do STJ, estava suspenso.

Isto posto, pugna pela rejeição do recurso, por não ter havido a prescrição do



EUDES BRITO
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

217

pedido do autor/recorrido de pleitear a indenização.

7) DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE:

Ultrapassada que sejam os pedidos anteriores, não sendo este o entendimento da Corte, por amor ao debate e "*ad argumentandum tantum*", vem dizer que mesmo assim melhor pagamento seja realizado pela metade, ao argumento de prescrição do direito do esposo Edmar Barros, o que não poderá ser aceito. É que o valor de cobertura do evento morte é de R\$ 13.500,00 em favor dos herdeiros ou do herdeiro. Acaso algum herdeiro, por qualquer motivo, fique impossibilitado de receber, o que não é a hipótese dos autos, mesmo assim, ao herdeiro supérstite, deverá ser acrescido a sua parte mediante transmissão de direitos, para que seja observado o teto do pagamento do Seguro - prêmio total. Não pode a Seguradora ser favorecida pela ausência de um herdeiro/segurado.

Isto posto, em hipótese nenhuma, poderá haver redução do pagamento existindo herdeiros aptos ao recebimento do prêmio.

8) DOS PEDIDOS:

É de se concluir, destarte, à luz dos fundamentos acima levantados, que, quando diante de admissibilidade do Recurso Especial, Vossa Excelência decida pelo **NÃO SEGUIMENTO**, uma vez que o mesmo não atende aos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, e, em hipótese remota de acolhimento, pelo **NÃO PROVIMENTO**, por ser de justiça e de direito.

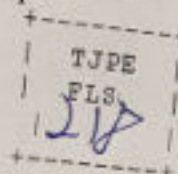
Estes são os termos em que pede
DEFERIMENTO

Orobó/PE, 20 de agosto de 2019.

Bel. Eudes Jorge Cabral B. de Brito
OAB/PE n.º 15.807



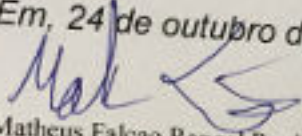
0000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) 1º
Vice-Presidente.

Em, 24 de outubro de 2019.


Matheus Falcao Rangel Raulino

CARTRIS



0000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 4 de novembro de 2019

Mário Hidelbardo Ferreira de Lira
Gabinete



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Colégio da 1ª Vice-Presidência



RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 83-62.2010.8.17.0310 (514867-4)

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRIDO: EDMAR BARROS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Apelação (fls. 195/199).

Compulsando os autos, no entanto, embora conste comprovante de pagamento das custas devidas ao e. STJ, verifico que a Recorrente não comprovou o recolhimento daquelas despesas pertinentes ao c. TJPE, descumprindo o comando do art. 1.007, *caput*, do CPC/2015, segundo o qual "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Sendo assim, **INTIME-SE** a Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, **recolher em dobro as custas do e. TJPE** (Ato nº 1.698/2018 DJe de 21.12.2018), nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015¹, sob pena de deserção.

¹ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do 1º Vice-Presidente

TJPE

Fa. _____

Transcorrido o referido prazo, retornem os autos a este gabinete para exame de admissibilidade.

Cumpra-se.

Recife, 31 de outubro de 2019.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

1º Vice-Presidente

0000083-62.2010.8.17.0310(514867-4) Ap



TJPE
FLS.
221

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº
238/2019 de 20/12/2019 o
Despacho/Decisão de fls 220F/V.

Recife, 20 de dezembro de 2019


CARTRIS

